

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ**  
**CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**  
**LINHA DE PESQUISA: CONSTITUCIONALISMO E PRODUÇÃO DO DIREITO**  
**PROJETO DE PESQUISA: DEMOCRACIA E ESTADO NO SÉCULO XXI:**  
**TRANSNACIONALIDADE E ASSIMETRIA**  
**PROJETO DE PESQUISA INTERNACIONAL CONJUNTO PPCJ/UNIVALI E A**  
**DELAWARE LAW SCHOOL – ESTADOS UNIDOS**  
**DUPLA TITULAÇÃO: WIDENER UNIVERSITY: DELAWARE LAW SCHOOL**

## **O PROCESSO DE IMPEACHMENT: DA TRADIÇÃO INGLESA AO MODELO BRASILEIRO**

**JÚLIA DALLA ROSA DO AMARAL E SILVA**

**Itajaí-SC, fevereiro 2024**

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA –**  
**PPCJCURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**  
**LINHA DE PESQUISA: CONSTITUCIONALISMO E PRODUÇÃO DO**  
**DIREITO PROJETO DE PESQUISA: DEMOCRACIA E ESTADO NO**  
**SÉCULO XXI: TRANSNACIONALIDADE E ASSIMETRIA**  
**PROJETO DE PESQUISA INTERNACIONAL CONJUNTO PPCJ/UNIVALI**  
**E ADELAWARE LAW SCHOOL – ESTADOS UNIDOS**  
**DUPLA TITULAÇÃO: WIDENER UNIVERSITY: DELAWARE LAW SCHOOL**

## **O PROCESSO DE IMPEACHMENT: DA TRADIÇÃO INGLESA AO MODELO BRASILEIRO**

**JÚLIA DALLA ROSA DO AMARAL E SILVA**

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em  
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –  
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título  
de Mestre em Ciência Jurídica.

**Orientador: Professor Doutor Márcio Ricardo Staffen**

**Itajaí-SC, fevereiro 2024**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, Yáskara e Antônio, pelo suporte diário na conquista desse sonho.

Ao meu orientador, Márcio Ricardo Staffen, pelo estímulo, conhecimento e apoio nesse trabalho.

Aos Professores da Widener University, pela disposição e entusiasmo nessa caminhada.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho aos meus pais, Yáskara e Antônio,  
de quem nunca me faltou estímulo à pesquisa, apoio e  
carinho  
imensuráveis ao longo da trajetória.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

**Itajaí-SC, fevereiro de 2024.**

**Júlia Dalla Rosa do Amaral e Silva**  
**Mestranda**

## PÁGINA DE APROVAÇÃO

### MESTRADO

Conforme Ata da Banca de defesa de mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica - PPCJ/UNIVALI, em 13/03/2024, às 15h, a mestranda Júlia Dalla Rosa do Amaral e Silva fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título “O PROCESSO DE IMPEACHMENT: DA TRADIÇÃO INGLESA AO MODELO BRASILEIRO”.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Márcio Ricardo Staffen (UNIVALI), presidente e orientador, Doutora Clarissa Tassinari (PPGD UNISINOS), como membro, Doutor Gilson Jacobsen (UNIVALI), como membro e Doutora Jaqueline Moretti Quintero (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 13 de março de 2024.



**PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ**  
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

## **ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

<b>PDT/MA</b>	Partido Democrático Trabalhista/Maranhão
<b>PSD/MG</b>	Partido Social Democrático/Minas Gerais

## ROL DE CATEGORIAS

**Civil law:** Define-se como a lei escrita que atribui previsibilidade e garantia de sucessora adoção de determinado comportamento aos jurisdicionados. Outorga estabilidade e coerência à ordem jurídica e real possibilidade de a jurisdição tratar casos similares da mesma forma<sup>1</sup>.

**Crime:** Define-se como um *fato típico, antijurídico e culpável*<sup>2</sup>. De acordo com o art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal (Decreto-Lei n. 3.914/19410) define como crime “a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”<sup>3</sup>.

**Crime comum:** Trata-se do crime que não é de responsabilidade, ou seja, se trata de um crime não político, mas sim jurídico. “[...] O crime comum é um aspecto da ilicitude penal. O legislador constituinte utilizou a expressão crime comum, significando ilícito penal, em oposição a crime de responsabilidade, significando infração político-administrativa”<sup>4</sup>.

**Crime de responsabilidade: Art. 85.** São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: **I** - a existência da União; **II** - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; **III** - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; **IV** - a segurança interna do País; **V** - a probidade na administração; **VI** - a lei orçamentária; **VII** - o cumprimento das leis e das decisões judiciais. **Parágrafo único.** Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento<sup>5</sup>.

**Common law:** Define-se como a lei decidida ou deduzida através de um sistema racional e lógico, incidindo a metodologia da observação, análise e classificação do material. Na *common law* parte-se da pressuposição de que casos semelhantes devem ter resultados padrões (*standards*), dado que diante da mesma situação fática, com respostas similares, a estabilidade das decisões estaria garantida (*stare decisis*)<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 503.

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2023. p. 146-147.<sup>3</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3914**, de 09 de outubro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Rio de Janeiro.

<sup>4</sup> MELLO, Celso de. **Referendo em Med. Caut. em ação direta de inconstitucionalidade 4.190**. Supremo Tribunal Federal: coordenadoria de análise de jurisprudência. Rio de Janeiro, 2010.

<sup>5</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988.

<sup>6</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos**. 4. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2017. p. 315.



**Constituição:** “Texto normativo que apresenta *duas* características. Do ponto de vista do conteúdo, a Constituição estabelece as bases da organização política do Estado de forma clara e taxativa. Expressa um *projeto político* elaborado e imposto pelos detentores do poder.[...] Do ponto de vista formal, a Constituição possui força jurídica superior àquela das demais normas do ordenamento jurídico. Isso significa que sua reforma não pode ser feita com base no processo legislativo normal. Deve satisfazer exigências especiais, tais como uma maioria qualificada de votos do Poder Legislativo, a concordância de várias autoridades estatais ou do corpo eleitoral mediante plebiscito. Isso cria a característica da *rigidez constitucional*”<sup>7</sup>.

**Corrupção:** Sob a perspectiva do direito penal (*lato sensu*), Maria Helena Diniz indicacinco significados ao verbete, quais sejam: “1. Suborno. 2. Ação de depravar ou induzir alguém a praticar crimes. 3. Ato de deteriorar substância alimentícia ou medicinal. 4. Ato de corromper. 5. Devassidão”<sup>8</sup>.

**Denúncia:** Define-se como: “a) Ação de denunciar; b) informação que se presta à autoridade competente sobre a prática de um ato delituoso; c) ato de levar ao conhecimento da autoridade a ocorrência de um crime”. Em atenção ao objetivo de destituição do cargo, a denúncia ocupa o marco inicial em um processo de *impeachment*, quando se apresentam os fatos sobre os quais a autoridade acusada poderá responder, caso haja o seu recebimento<sup>9</sup>.

**Impeachment:** Criação britânica idealizada pelo Parlamento com o objetivo de resistir à tendência absolutista da monarquia. “É um filho legítimo da história, nascido da longa luta do Parlamento Inglês para despojar o Rei e os seus ministros do seu poder absoluto e expandir os direitos do povo”<sup>10</sup>.

**Impedimento:** Conceitua-se como: (i) uma baliza às liberalidades de ação no desempenho de uma atividade funcional; (ii) aquilo que impede a execução de alguns atos da seara jurídica; (iii) oposição que mitiga a prática de algum ato, podendo esser tolhida pela via legal, moral ou física inclusive, o termo guarda relação à raiz da palavra *impeachment*, haja vista que ambas decorrem da palavra latina *impedimentum*<sup>11</sup>.

**Julgamento:** Define-se como uma fase processual-procedimental que culmina no encerramento do referido trâmite, chamado de julgado. Esse, por sua vez, pode ser definido como “a) Decisão judicial prolatada por juízo singular ou coletivo; b) sentença que encerra o processo com ou sem julgamento do mérito; c) acórdão; d) coisa julgada ou irretratabilidade da decisão pronunciada; e) aquele que foi condenado ou absolvido por sentença; sentenciado; [...]”<sup>12</sup>.

---

<sup>7</sup> DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de Processo Constitucional - Controle de Constitucionalidade e Remédios Constitucionais**, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. p. 108. <sup>8</sup> DINIZ, Maria H. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 151. <sup>9</sup> DINIZ, Maria H. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 175. <sup>10</sup> MORGAN, Charles; EASTMAN, Hope; GALE, Mary Ellen; AREEN, Judith. Impeachment: An Historical Overview. **Seton Hall Law Review**: v. 5: n. 3, p. 689-719. 1974. p. 690. Tradução nossa. <sup>11</sup> DINIZ, Maria H. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 155. <sup>12</sup> DINIZ, Maria H. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 167.

**Mandato:** sob a perspectiva política, tem-se que o mandato é o “exercício das prerrogativas e o cumprimento das obrigações de determinados cargos por um período legalmente determinado. A habilitação para investidura e posse nele se efetiva pela vitória em eleições, conduzidas pela Justiça Eleitoral. Depois da vitória, a Justiça Eleitoral concede-lhe um diploma reconhecendo-lhe a legitimidade para a posse e o exercício das funções inerentes ao cargo disputado”<sup>13</sup>.

**Propina:** Conceitua-se como “1. *Direito do trabalho*. Pequena quantia pecuniária que se dá a um empregado; gratificação. 2. *Direito civil*. a) Gorjeta; b) joia que um novo sócio paga a uma associação ao ser admitido. 3. *História do direito*. *Quantum* que era pago pelo doutorado a cada mestre que assistia ao seu doutoramento. 4. *Direito administrativo*. Ato vedado ao servidor público, que consiste em receber, direta ou indiretamente, em razão de suas funções, alguma vantagem indevida para praticar, omitir ou retardar algum ato de suas atribuições. 5. *Na linguagem médica*, é a prescrição ou administração de medicamento (De Plácido e Silva)”. Para o fim deste trabalho, adotar-se-á a definição no âmbito do direito administrativo (item 4 anteriormente mencionado)<sup>14</sup>.

**Tradição:** Descreve-se como: “a) Transmissão de costumes verificados em épocas diversas de pessoa a pessoa, no decorrer do tempo; b) doutrina ou costume conservados num povo por transmissão de geração a geração; c) o que é, vivamente, transmitido numa sociedade pela palavra, pela escrita ou pelo modo de agir”<sup>15</sup>.

**Traição:** O artigo III da Constituição estadunidense define traição como: “*Treason against the United States shall consist only in levying War against them, or in adhering to their Enemies, giving them Aid and Comfort*”. Ou seja, a traição contra os Estados Unidos consistirá apenas em impor-lhes a guerra, ou seguir as práticas de seus inimigos, dando-lhes ajuda e conforto<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Mandato**. Glossário. TSE: Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento, 2023.

<sup>14</sup> DINIZ, Maria H. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 426.

<sup>15</sup> DINIZ, Maria H. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 503. <sup>16</sup> ESTADOS UNIDOS. [Constituição (1787)]. **Constituição dos Estados Unidos da América**. Filadélfia: Congresso dos Estados Unidos, 1787.

## SUMÁRIO

RESUMO .....	XIV
ABSTRACT .....	15
INTRODUÇÃO .....	16
Capítulo 1 .....	19
1.1 A CRIAÇÃO DO IMPEACHMENT NA TRADIÇÃO INGLESA.....	19
1.2 OS PRIMEIROS IMPEACHMENTS BRITÂNICOS .....	22
1.3 O <i>IMPEACHMENT</i> NA ERA DOS REIS STUART .....	29
1.3.1 Os últimos impeachments 1715-1716.....	34
1.4 O <i>IMPEACHMENT</i> DE WARREN HASTINGS.....	34
1.5 O ÚLTIMO IMPEACHMENT .....	40
1.6 CONDUTAS COMUNS PASSÍVEIS DE <i>IMPEACHMENT</i> NA GRÃ-BRETANHA .....	40
1.7 O PARLAMENTARISMO INGLÊS E O <i>IMPEACHMENT</i> NO SÉCULO XXI.	42
Capítulo 2 .....	48
O IMPEACHMENT NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA .....	48
2.1 A CONVENÇÃO DA FILADÉLFIA DE 1787 E OS ARTIGOS FEDERALISTAS .....	49
2.2 PREVISÃO LEGAL E IMPUTAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ORDENAMENTO NORTE-AMERICANO 63	
2.2.1 A CASA DOS REPRESENTANTES .....	65
2.2.2 O SENADO COMO ORGÃO JUDICANTE .....	66
2.2.3 AS CONDUTAS PASSÍVEIS DE IMPEDIMENTO.....	69
2.2.4 AS PENALIDADES NOS CASOS DE <i>IMPEACHMENT</i> .....	71
2.2.5 QUEM ESTÁ SUJEITO AO IMPEACHMENT? .....	73
2.3 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NO IMPEACHMENT NORTE- AMERICANO .....	75
2.3.1 O PERDÃO NOS CASOS DE <i>IMPEACHMENT</i> .....	75

<b>Capítulo 3 .....</b>	<b>79</b>
<b>O MODELO DE IMPEACHMENT BRASILEIRO .....</b>	<b>79</b>
<b>3.1 A ADESÃO DO INSTRUMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>80</b>
<b>3.2 A DEMOCRACIA .....</b>	<b>83</b>
<b>3.2.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1934 .....</b>	<b>88</b>
<b>3.2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1937 .....</b>	<b>91</b>
<b>3.2.3 O IMPEACHMENT NAS CARTAS DE 1946 E 1967 .....</b>	<b>93</b>
<b>3.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O INSTITUTO DO IMPEACHMENT.....</b>	<b>96</b>
<b>3.3.1 O CONTEXTO BRASILEIRO E O PL 1388/23: PERSPECTIVAS E CONSIDERAÇÕES.....</b>	<b>101</b>
<b>3.3.2 VOTO DE DESCONFIANÇA E IMPEACHMENT .....</b>	<b>102</b>
<b>3.3.3 DA PENALIDADE NOS CASOS DE IMPEACHMENT .....</b>	<b>104</b>
<b>3.3.4 DA PERSPECTIVA HISTÓRICA.....</b>	<b>107</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>110</b>
<b>REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....</b>	<b>119</b>

## RESUMO

A presente Dissertação está inserida na área de concentração “Fundamentos do Direito Positivo”, na linha de pesquisa “Constitucionalismo e Produção do Direito” e no projeto de pesquisa “Democracia e Estado no século XXI: transnacionalidade e assimetria”. O trabalho faz parte do Programa de Pesquisa Internacional Conjunto PPCJ/UNIVALI e Delaware Law School. Já o tema estudado relaciona-se com o instituto do *impeachment* na tradição inglesa, na norte-americana, bem como no contexto brasileiro. A pesquisa está vinculada à ODS n. 16: Paz, justiça e instituições eficazes. O trabalho divide-se em três capítulos e objetiva investigar a evolução histórica do *impeachment* desde a sua criação na monarquia inglesa, analisando o instrumento no cenário norte-americano, até a sua implementação no Brasil republicano. O tema é de relevância, pois além de ser uma temática constantemente em pauta, tanto nacionalmente quanto internacionalmente, é também um instrumento que vem sendo mais utilizado nos últimos anos e, nessa seara, se desdobram inúmeros questionamentos quanto aos liames processuais e também políticos que rodeiam o impedimento. Além disso, percebe-se uma carência brasileira no que tange a bibliografia histórica do instrumento em diferentes sistemas. Para tanto, são levantadas hipóteses legais, doutrinárias, jurisprudenciais e aspectos práticos relacionados ao tema. O primeiro capítulo tratará do *impeachment* na tradição inglesa, perpassando desde o momento em que o mecanismo é criado, até alguns importantes precedentes, abrangendo questões procedimentais e históricas da época. Em seguida, no segundo capítulo, discute-se a temática relacionada ao instrumento no contexto norte-americano, seu contexto histórico, debates federalistas, marcos legais e características do instituto. Já o terceiro e último capítulo, dedica-se a analisar o *impeachment* no ordenamento jurídico brasileiro, seu contexto histórico, características, marcos legais e alocando-o à problemática levantada pelo presente estudo, relacionada a evolução do instituto do *impeachment* no ordenamento inglês, estadunidense e brasileiro. Nas considerações finais apresenta-se a confirmação da hipótese formulada no início da pesquisa, no sentido de que o mecanismo de impedimento se apresenta adequado ao que fora previsto pelos ingleses na sua criação, mas, de fato, encontrou um formato único no Brasil. Na fase de investigação e tratamento de dados, utilizou-se o método dedutivo; e no Relatório da Pesquisa foi empregado o método indutivo.

**Palavras-chave:** Impeachment; Parlamentarismo; Presidencialismo; Tradição; Constituição.

## ABSTRACT

This Dissertation is part of the area of concentration “fundamentals of positive law”, and of the line of research “Constitutionalism and production of law”, and the research project “Democracy and State in the 21st Century: Transnationality and Asymmetry.” The work is part of the PPCJ/UNIVALI and Delaware Law School Joint International Research Program. The topic studied is related to the institute of impeachment in the English and North American traditions, as well as in the Brazilian context. It is linked to SDG 16: Peace, justice and effective institutions. The paper is presented in three chapters and aims to investigate the historical evolution of impeachment since its creation in the English monarchy. It analyzes the instrument in the North American scenario, through to its implementation in republican Brazil. The theme is relevant because, besides being a topic that is constantly on the agenda, both nationally and internationally, it is also an instrument that has been used more in recent years. Therefore, numerous questions arise regarding the procedural and political effects that surround the mechanism. Furthermore, there is a lack, in Brazil, of a historical bibliography of the instruments in different systems. To this end, legal, doctrinal, jurisprudential hypotheses and practical aspects related to the topic are raised. The first chapter presents impeachment in the English tradition, from the moment of its creation to some important precedents, covering procedural and historical issues of the time. The second chapter discusses themes related to the instrument in the North American context, including its historical context, federalist debates, legal framework, and characteristics of the institute. The third and final chapter is dedicated to analyzing impeachment in the Brazilian legal system, its historical context, characteristics, and legal framework linking it to the problem raised by the present study, related to the evolution of the impeachment institute in the English, North American, and Brazilian legal systems. In the final considerations, the hypothesis formulated at the beginning of the research is confirmed, in the sense that impeachment appears to be adequate to what was predicted by the British when it was created, but it takes on a unique format in Brazil. In the research and data processing phases, the deductive method was used; and in the Research Report, the inductive method was used.

**Keywords:** Impeachment; Parliamentarism; Presidentialism; Tradition; Constitution.

## INTRODUÇÃO

A Dissertação está inserida na Linha de Pesquisa “Constitucionalismo e Produção do Direito” e no projeto de pesquisa “Democracia e Estado no século XXI: transnacionalidade e assimetria”. A Dissertação é em Dupla Titulação com a Widener University-Delaware Law School.

O objetivo institucional da presente dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali.

O paralelo histórico entre o *impeachment* no Brasil e nos Estados Unidos, cuja análise perpassou por precedentes, normas, jurisprudência, padrões e doutrinas internacionais, justificaram o desenvolvimento do estudo em Dupla Titulação com a Widener University – Delaware Law School.

Destaca-se a importância dos estudos na Widener University para a conclusão desta dissertação. Além de ter acesso a uma biblioteca ímpar, que proporcionou a este trabalho profundidade histórica e materiais originais, difíceis de serem encontrados no Brasil, o constante contato e aprendizado com os professores da casa trouxeram ao estudo uma maior clareza de ideias e entendimento acerca da funcionalidade do instrumento na prática.

O seu objetivo científico geral é investigar a evolução histórica do instituto do *impeachment*, desde a sua criação na monarquia inglesa, analisando o instrumento no cenário norte-americano, até a sua implementação no Brasil republicano.

Os objetivos específicos são:

a) Verificar dentro dos contextos apresentados, inglês, estadunidense e brasileiro, as características, marcos legais e precedentes do *impeachment* (na seara Presidencial).

b) Analisar a evolução histórica do impedimento e as adaptações sofridas nos contextos apresentados.

c) Conceituar o instituto do *impeachment* no ordenamento jurídico inglês, norte-americano e brasileiro.

A temática é de relevância, pois além de estar constantemente em pauta, tanto nacionalmente quanto internacionalmente, é também um instrumento que vem sendo mais utilizado nos últimos anos e, neste contexto, se desdobram inúmeros questionamentos quanto aos liames processuais e também políticos que rodeiam o impedimento. Ademais, o momento para tal debate é extremamente significativo, visto a discussão acerca de uma nova lei do *impeachment* no Brasil.

O presente trabalho tem como finalidade ser uma importante adição na bibliografia brasileira no que tange os estudos do *impeachment*, abrangendo uma base de dados de fontes primárias, traduzidas pela autora.

Já o problema de pesquisa foi assim especificado: como o instituto do *impeachment* evoluiu e se adequou nos diferentes sistemas de governo, a saber: parlamentarismo inglês e presidencialismo estadunidense e brasileiro?

Diante do problema apresentado, foi levantada a seguinte hipótese:

a) O instituto do *impeachment* evoluiu de maneira distinta nos diferentes sistemas de governo. Apresentou-se adequado ao que fora inicialmente previsto pelos ingleses na sua criação. No entanto, com a sua implementação nos Estados Unidos e Brasil, o mecanismo encontrou um formato único.

Os resultados do trabalho de exame da hipótese estão expostos na presente Dissertação, de forma sintetizada, como segue.

O Capítulo 1 inicia com o histórico do *impeachment* na tradição Inglesa, abrangendo a criação do instituto, cujo objetivo era conter a Coroa e sua autoridade ilimitada, e preservar o governo. Traz precedentes de *impeachments* marcantes na história inglesa, abrangendo as características do mecanismo, bem como o panorama do instrumento nos dias de hoje. Nesse sentido, far-se-á uma análise histórica dos costumes e precedentes ingleses no que toca o impedimento.

O Capítulo 2 trata do *impeachment* no contexto norte-americano, trazendo a recepção e remodelação do instrumento nesse cenário pensado como mecanismo de equilíbrio entre os poderes, proteção da Constituição e da sociedade. Além disso, abrange os debates federalistas, a convenção de 1787 e as características do instrumento no ordenamento jurídico atual.



O Capítulo 3, por sua vez, dedica-se ao *impeachment* no contexto brasileiro, afim de analisar a sua recepção na recém-formada república, trazendo o contexto do instituto nas Constituições subsequentes, e fazendo breves considerações ao Projeto de Lei n. 1.388/2023, que prevê substituir a Lei n. 1.079 de 1950.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados os principais aspectos destacados ao longo desta dissertação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões acerca do instituto do *impeachment*, enquanto instrumento de equilíbrio institucional.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação<sup>17</sup> e de Tratamento de Dados foi utilizado o Método dedutivo<sup>18</sup>, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Dissertação é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente<sup>19</sup>, da Categoria<sup>20</sup>, do Conceito Operacional<sup>21</sup> e da Pesquisa Bibliográfica<sup>22</sup>.

---

<sup>17</sup> “(...) momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed.ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 112-113.

<sup>18</sup> “(...) pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 114.

<sup>19</sup> “(...) explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 69.

<sup>20</sup> “(...) palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 41.

<sup>21</sup> “(...) uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 58.

<sup>22</sup> “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 217.

# Capítulo 1

## 1.1 A CRIAÇÃO DO IMPEACHMENT NA TRADIÇÃO INGLESA

Cumprir iniciar o presente estudo dissertativo com um parecer histórico do instituto do *impeachment*, abrangendo desde regras de procedimento, passando por precedentes que nos permitem interpretar os enlaces do instituto ao longo da história, até o papel do instrumento nos dias de hoje.

O impedimento é uma criação britânica idealizada pelo Parlamento com o objetivo de resistir à tendência absolutista da monarquia. “É um filho legítimo da história, nascido da longa luta do Parlamento Inglês para despojar o Rei e os seus ministros do seu poder absoluto e expandir os direitos do povo”<sup>23</sup>. O impedimento foi para os ingleses “a principal instituição para a preservação do governo”<sup>24</sup>.

Apesar de os *impeachments* britânicos possuírem características de um julgamento criminal e muitos doutrinadores o enxergarem como um processo criminal, devido às condenações puníveis com morte, prisão e multas altas, “Sem dúvida, os impeachments ingleses eram criminais”<sup>25</sup>, o impedimento sempre foi um instrumento político. O Parlamento criou e muitas vezes recorreu ao *impeachment* como um meio de resistir a determinadas políticas da coroa ou de seus ministros, mas o instrumento era também um mecanismo chave para resguardar a ordem constitucional básica do reino<sup>26</sup>.

George Molyneux, em seu livro, apresenta a formação do Reino Inglês no século X, sobre a qual faz importantes apontamentos. Por volta do século IX havia, pelo menos, quatorze reinos na Ilha da Grã-Bretanha [...]. Em escritos por volta de 893, Asser, um clérigo galês a serviço do Rei Alfred, indicou a

<sup>23</sup> MORGAN, Charles; EASTMAN, Hope; GALE, Mary Ellen; AREEN, Judith. *Impeachment: An Historical Overview*. **Seton Hall Law Review**: v. 5: n. 3, p. 689-719. 1974. p. 690. Tradução nossa.

<sup>24</sup> HOLDSWORTH, 1922, p.383 apud BERGER, Raoul. **Impeachment: the constitutional problems**. 2.ed. Cambridge: Harvard University Press, 1999. p. 01, Tradução nossa.

<sup>25</sup> BERGER, Raoul. **Impeachment: the constitutional problems**. 2. ed. Cambridge: Harvard University Press, 1999. p. 78, Tradução nossa.

<sup>26</sup> BOWMAN III, Frank O. *British Impeachments (1376-1787) and the Preservation of the American Constitutional Order*, 46 *Hastings Constitutional Law Quarterly* 745. **University of Missouri School of Law Scholarship repository**. 2019. p. 748-749. Tradução nossa.

existência de cinco reinos no País de Gales, sendo provável que mais dois tivessem sido absorvidos por vizinhos mais poderosos<sup>27</sup>.

Todavia, a configuração política da Grã-Bretanha foi fundamentalmente transformada entre o meio do século IX e o início do XI. Tal período testemunhou a formação de um reino duradouro, porquanto houve o estabelecimento, por parte dos monarcas, de uma hegemonia em toda a região, a qual perdurou, inobstante diversas interrupções, até o início do século XIV<sup>28</sup>.

Durante os séculos X e XI, houve uma tendência em direção ao desenvolvimento de unidades políticas maiores, mais estáveis e mais centralizadas em muitas regiões (localizadas às margens ou além do Império Carolíngio). A formação do reino inglês fazia parte, portanto, de um padrão mais amplo de mudança, não sendo uma divergência anômala da crescente fragmentação do poder real na Francia Ocidental (futuro reino da França) e na Itália<sup>29</sup>.

No período feudal, especificamente no século XI, após a conquista da Inglaterra pelos normandos, uma série de reformas ocorreram no reinado de William I, (por vezes, traduzido como Guilherme I, o Conquistador<sup>30</sup>. A respeito disso, importante consignar que

[...] o *common law* se desenvolveu a partir de instituições que já existiam antes de Guilherme I. A Inglaterra do século XII, diferentemente da Normandia, já era uma nação unificada em torno de um governo central administrado por oficiais locais (*sheriffs*) responsáveis perante o rei. Existia também uma burocracia administrativa rudimentar. No entanto, até então não havia um conjunto de normas aplicadas uniformemente em todo o território. A ascensão ao trono de Guilherme I alterou profundamente a cultura jurídica inglesa e marcou o início da intensificação centralizadora da coroa, a qual resultou, com o passar do tempo, no desenvolvimento de um corpo de direito homogêneo na Inglaterra<sup>31</sup>

---

<sup>27</sup> MOLYNEAUX, George. **The Formation of The English Kingdom in The Tenth Century**. Oxford University Press, 2017. p. 15. Tradução nossa.

<sup>28</sup> MOLYNEAUX, George. **The Formation of The English Kingdom in The Tenth Century**. Oxford University Press, 2017. p. 18. Tradução nossa.

<sup>29</sup> MOLYNEAUX, George. **The Formation of The English Kingdom in The Tenth Century**. Oxford University Press, 2017. p. 245. Tradução nossa.

<sup>30</sup> DIXON, Martin. **Principles of Land Law**. 4. ed. London: University Of Cambridge, 2002. p. 01. Tradução nossa.

Tais modificações atravessaram a esfera socioeconômica da época, em especial quando se observa a Lei de Terras:

[...] Guilherme I distribuiu as terras que pertenciam aos antigos senhores saxões entre os guerreiros normandos que o acompanharam na sua campanha contra Haroldo, e o modo pelo qual foram feitas as concessões, que foram o resultado das negociações entre senhores e vassallos, seguiu o modelo feudal de suserania e vassalagem, adotado, sob diversas variantes, em todo o mundo medieval. A natureza dessas concessões e dos direitos e deveres a elas associados, na medida em que compunham um complexo de direitos pessoais e reais, era mais contratual do que real, pelo menos no que diz respeito aos termos da concessão<sup>32</sup>.

Em suma, segundo o texto legal, qualquer terra no País de Gales e na Inglaterra pertencem à Coroa. Assim, as pessoas comuns podem possuir apenas uma propriedade na terra, em vez da terra em si<sup>33</sup>.

Haja vista o objetivo deste trabalho, cabe ressaltar que a noção de que reis deveriam governar de acordo com certas normas não era nova no início do século XI, mesmo sob o enfoque do contexto inglês. Isso estava implícito, por exemplo, nas proclamações que concluíam o mais antigo ritual de consagração real inglês conhecido, que remonta pelo menos à primeira metade do século IX. Ademais, o interesse nas responsabilidades morais dos reis se intensificou a partir da metade do século X, com a coroação aparentemente se tornando condicional a um juramento de promover a paz, proibir o mal e garantir a justiça e a misericórdia. Contudo, a exigência de que um novo rei procedesse ao juramento não implicava, necessariamente, que ele deveria ser privado de poder, caso quebrasse sua promessa<sup>34</sup>.

---

<sup>31</sup> OLCESE, Tomás. **Formação histórica da real property law inglesa**: tenures, estates, equity & trusts. 2012. 186 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 105.

<sup>32</sup> OLCESE, Tomás. **Formação histórica da real property law inglesa**: tenures, estates, equity & trusts. 2012. 186 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 105.

<sup>33</sup> DIXON, Martin. **Principles of Land Law**. 4. ed. London: University Of Cambridge, 2002. p. 04. Tradução nossa.

<sup>34</sup> MOLYNEAUX, George. **The Formation of The English Kingdom in The Tenth Century**. Oxford University Press, 2017. p. 222-223. Tradução nossa.

Na Grã-Bretanha, os desafios para controlar a arbitrariedade da coroa começaram cedo. A Magna Carta, aclamada como a carta das liberdades inglesas, era na verdade um tratado de paz entre o rei John e seus barões assinada em 1215. A maior parte era sobre impostos, mas diversas cláusulas abordavam a questão da remoção e punição de oficiais. Os barões queriam proteção contra a arbitrariedade real<sup>35</sup>. No entanto, para muitos ela “representa a extrema forma das demandas baroniais”<sup>36</sup>. Ao longo dos anos, a Magna Carta passou por diversas revisões, e é hoje um documento de alto respeito tanto pela Inglaterra, quanto pelos Estados Unidos, tidocomo documento prático e altamente técnico<sup>37</sup>.

Nos séculos que se seguiram à Magna Carta, o parlamento evoluiu para uma legislatura bicameral composta pela casa dos comuns e pela casa dos lordes. Por muitos anos o rei condenou e sentenciou traidores e outros “malfeitores” como bem desejava. Mas, com o tempo, passou-se a aceitar que todos os processos criminais, inclusive os contra oficiais, deveriam ser iniciados de forma legal e julgados separadamente da coroa<sup>38</sup>.

## 1.2 OS PRIMEIROS IMPEACHMENTS BRITÂNICOS

Os *impeachments* do ano de 1376 foram uma novidade ousada para satisfazero clamor de partidários furiosos. Essa novidade, no entanto, emergiu em uma época onde duas tendências divergentes estavam presentes. Por um lado, havia um forte sentimento de que os processos criminais e civis deveriam ser conduzidos apenas pelo devido processo legal, de acordo com os princípios estabelecidos pela “*common law*”. Por outro lado, havia igualmente um forte sentimento de que não poderia haver nenhuma verificação eficaz sobre a má conduta oficial, salvo por um procedimento drástico e excepcional que deveria ser poderoso o suficiente para alcançar ministros e outros em altos cargos. A solução, como sugeriu Miss Clarke, foi encontrada no usada petição: em duas ocasiões os “comuns” fizeram uso da petição para iniciar um

<sup>35</sup> HOLT, James C. **Magna Carta**. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 13-14. Tradução nossa.

<sup>36</sup> PLUCKNETT, Theodore F. T. **A Concise History of the Common Law**. Carmel: Liberty Fund, 2010. p. 22. Tradução nossa.

<sup>37</sup> PLUCKNETT, Theodore F. T. **A Concise History of the Common Law**. Carmel: Liberty Fund, 2010. p. 23. Tradução nossa.

<sup>38</sup> PLUCKNETT, T. F. T. The Origin of Impeachment. **Transactions Of The Royal Historical Society**, [S.L.], v. 24, p. 56-58, dez. 1942. Cambridge University Press (CUP). p. 4-48. Tradução nossa.

processo criminal, em 1348 contra Wesenham e Chiryton, e em 1368 contra Sir JohnLee<sup>39</sup>.

Na teoria de Miss Clarke, o desenvolvimento processual do *impeachment* foi uma transição da petição de acusação. A petição era um requerimento de intervenção feito ao Soberano, responsável por decidir sobre o caso conforme desejasse. A diferença entre os instrumentos é que no *impeachment* não se fazia um simples pedido para que o rei tomasse determinada providência, e sim, se reivindicava um julgamento por parte da Câmara dos Lordes<sup>40</sup>.

O Parlamento inglês considerava as seguintes categorias de conduta como passíveis de *impeachment*: (1) traição, particularmente do tipo que envolvia rebelião armada, conspiração contra a vida do monarca ou auxílio a rebelião estrangeira declarada; (2) criminalidade comum, como estupro ou assassinato; (3) corrupção, na forma de suborno, extorsão e uso indevido do cargo para ganho privado; (4) incompetência, negligência no dever ou má administração no cargo; (5) traição aos interesses da política externa da nação, com base na determinação de que um ministro havia se comportado (com ou sem a sanção do monarca) em desacordo com a visão do parlamento sobre os interesses fundamentais da nação; e (6) subversão da constituição e das leis do reino<sup>41</sup>.

Muito cedo foi estabelecido a regra de que nos casos de impedimento, o parlamento (Comuns e Lordes) não estava vinculado à lei comum ou à lei civil, mas sim a "*Lex Parliamenti*", da qual apenas o Parlamento era o juiz. Isto foi afirmado explicitamente em 1388, quando o "*Wonderworking Parliament*" ou "*Merciless Parliament*" promulgou que tudo o que fosse feito por esse Parlamento, julgamentos, *impeachments*, etc., deveria ser considerado como feito corretamente<sup>42</sup>.

---

<sup>39</sup> PLUCKNETT, T. F. T. The Origin of Impeachment. **Transactions Of The Royal Historical Society**, [S.L.], v. 24, p. 47-71, dez. 1942. Cambridge University Press (CUP). p. 4-48. Tradução nossa.

<sup>40</sup> PAFFARINI, Jacopo; OLIVIERO, Maurizio. **Impeachment: A Origem E A Circulação Do Modelo**. p.18-19.

<sup>41</sup> BOWMAN III, Frank O. British Impeachments (1376-1787) and the Preservation of the American Constitutional Order, 46 *Hastings Constitutional Law Quarterly* 745. **University of Missouri School of Law Scholarship repository**. 2019. p. 749. Tradução nossa.

<sup>42</sup> RENWICK, William. Impeachment in England and English Colonies, Riddell, William Renwick. 7 **N.Y.U. L. Q.** Rev. 702 (1929-1930). p.702. Tradução nossa.

O instrumento no contexto britânico era um procedimento acusatório, onde a Câmara baixa dirigia uma petição ao “Rei em parlamento”, solicitando que pessoas culpadas de *treason, felony* ou outros *high crimes and misdemeanours* fossem julgadas e, por conseguinte destituídas. Aduz Paffarini e Oliviero:

[...] uma espécie de processo penal especial e excepcional visando à perseguição dos crimes de traição, de corrupção ou genericamente de atos de má conduta cometidos por quem, por prestígio e influência social, se encontrasse investido em um cargo tão elevado que poderia escapar dos rigores da justiça comum<sup>43</sup>.

O procedimento de *impeachment*, desde 1376, acontece em duas etapas principais. A primeira delas se dá através da denúncia feita exclusivamente pela Câmara dos Comuns. Através do guia de Erskine May, já se verifica que as acusações devem ser fundadas sobre provas consistentes. A acusação é então levada até a Câmara dos Lordes, e após formalizada, os comuns realizam a nomeação de uma Comissão especial a fim de redigir cada um dos artigos de *impeachment* (crimes pelos quais o sujeito estava sendo acusado). O relatório, conjunto às provas, são encaminhados à Câmara dos Lordes que notifica o acusado, o qual possui direito de ampla defesa<sup>44</sup>.

Os Lordes fixam então a data do debate, e a comissão criada pelos Comuns é responsável por sustentar as acusações. É permitido durante o debate que testemunhas sejam ouvidas dos dois lados. Por fim, cada um dos Lordes declara seu voto em relação a cada um dos artigos de *impeachment*. O resultado da votação se conclui com um veredito de culpabilidade que exige *quórum* de maioria simples<sup>45</sup>.

Blackstone ao dedicar parte da sua escrita sobre as leis da Inglaterra, aduz:

Esta é de fato uma das grandes vantagens da monarquia em geral, acima de qualquer outra forma de governo; que existe um magistrado que tem o poder de estender a misericórdia, onde quer que a considere merecida: manter um tribunal de equidade no seu próprio peito, para suavizar o rigor da lei geral, nos casos criminais que merecem uma isenção da punição. Os indultos (segundo alguns

<sup>43</sup> PAFFARINI, Jacopo; OLIVIERO, Maurizio. **Impeachment: A Origem E A Circulação Do Modelo**. p.23.

<sup>44</sup> HUTTON, Mark et al. **Erskine May: parliamentary practice**. 25. ed. [S.l.]: Lexisnexis, 2019. p.217-219.

<sup>45</sup> MAITLAND, Frederic William. **The Constitutional History of England**. p.318-320.

teóricos) deveriam ser excluídos numa legislação perfeita, onde as punições são brandas, mas certas: por isso a clemência do príncipe parece uma desaprovação tácita das leis. Mas a exclusão dos indultos deve necessariamente introduzir um poder muito perigoso no juiz ou no júri, o de interpretar a lei penal pelo espírito em vez da letra; ou então deve-se sustentar, o que ninguém admitirá seriamente, que a situação e as circunstâncias do infrator (embora não alterem a essência do crime) não devem fazer distinção na punição. Nas democracias, contudo, este poder de perdão nunca poderá subsistir; pois ali nada mais elevado é reconhecido do que o magistrado que administra as leis: e seria imprudente que o poder de julgar e de perdoar se centralizasse em uma única e mesma pessoa. Isto (como observa o presidente Montesquieu) o obrigaria muitas vezes a contradizer-se, a tomar e a desfazer as suas decisões: tenderia a confundir todas as ideias de direito entre a massa do povo; pois achariam difícil dizer se um prisioneiro foi libertado por sua inocência ou obteve perdão por meio de favor. Na Holanda, portanto, se não houver um administrador da província, não há poder de perdão atribuído a qualquer outro membro do Estado. Mas nas monarquias o rei atua numa esfera superior; e, embora ele regule todo o governo como o primeiro a agir, ainda assim ele não aparece em nenhuma das suas partes desagradáveis ou invejosas. Sempre que a nação o vê pessoalmente envolvido, é apenas em obras legislativas, de magnificência ou de compaixão. Para ele, portanto, o povo olha como a fonte de nada além de generosidade e graça; e esses repetidos atos de bondade, vindos imediatamente de suas próprias mãos, tornam o soberano querido por seus súditos e contribuem mais do que qualquer coisa para enraizar em seus corações aquela afeição filial e lealdade pessoal, que são o estabelecimento seguro de um príncipe<sup>46</sup>.

É interessante observar a peculiaridade do instituto no que tange ao perdão do Rei sobre o julgamento de impedimento. O perdão do Rei não pode ser invocado nos processos de *impeachment*. Quando, no reinado de Charles II, o conde de Danby foi acusado pela Câmara dos Comuns por alta traição e outros delitos, e implorou pelo perdão do Rei, os comuns alegaram que não havia precedente e que nunca nenhum perdão foi concedido a qualquer pessoa acusada pela Câmara dos Comuns de alta traição, ou outros crimes graves; portanto, o perdão pleiteado era ilegal e nulo, e não deveria ser permitido em casos de *impeachment*, afinal permitir o perdão real anula todo o uso e efeito dos *impeachments*, pois se fosse admitido, colocaria a principal instituição para a preservação do governo em destruição<sup>47</sup>.

---

<sup>46</sup> BLACKSTONE, William. **Commentaries on the Laws of England**: A Facsimile of the First Edition of 1765-1769. Chicago: University of Chicago Press, 1979. p.397-402. Tradução nossa.

<sup>47</sup> BLACKSTONE, William. **Commentaries on the Laws of England**: A Facsimile of the First Edition of 1765-1769. Chicago: University of Chicago Press, 1979. p.397-402. Tradução nossa.



Percebe-se que o instituto inova em diversos aspectos, mas principalmente porque minimiza a autoridade do Soberano, que até então era absoluta perante os julgamentos. Em 1376, quando o ministro do Rei, John Latimer, foi alvo de um processo na Câmara dos Comuns, ele tentou escapar de seu julgamento invocando a autoridade do Soberano, afirmando que o Rei e o seu conselho estavam de acordo com seus comportamentos ali sentenciados. No entanto, essa abordagem não impediu que Latimer fosse acusado, julgado e condenado no pleno<sup>48</sup>.

Em 1386, a Câmara dos Comuns apresentou acusações na forma de *impeachment* contra o chanceler do Rei Richard (sucessor do Rei Edward III), Michael de La Pole, conde de Suffolk. O impedimento de Suffolk foi o estopim de uma crise que já se alastrava há anos. De todas as várias causas simultâneas envolvidas, a retomada da guerra francesa em 1369 foi o que mais contribuiu para a crise. O parlamento de 1385 estava profundamente preocupado com o estado das finanças reais em geral. A guerra gerou uma crise financeira que levou a pesadas concessões de impostos. Conforme aponta Roskell:

A forma como a administração real foi ordenada internamente apenas piorou uma situação confusa e difícil; e a perda geral de confiança foi, naturalmente, exacerbada pela incapacidade real - a decrepitude e deterioração moral de Edward III, e a menoridade e imaturidade de carácter do seu sucessor Richard II<sup>49</sup>.

Michael de Pole exigiu em 1386 que a tributação sofresse mais um aumento, e este aumento girava em torno de quatro vezes mais o que fora pedido anteriormente. “Foi muito provavelmente esta exigência surpreendentemente elevada que precipitou o *impeachment* do chanceler”<sup>50</sup>. Na visão de Roskell:

Uma vez que o mais importante de todos os ministros do rei, ninguém menos que o chanceler, foi suspeito de ter conscientemente se colocado no caminho de desfrutar de uma parcela excessiva do patrocínio real, e de ter feito isso através de meios clandestinos, o caminho ficou aberto ao ataque selvagem contra ele em 1386. A liberalidade do rei para com seus amigos pessoais já era ruim o suficiente, mas quando um dos mais favorecidos desses amigos era o

<sup>48</sup> PAFFARINI, Jacopo; OLIVIERO, Maurizio. **Impeachment: A Origem E A Circulação Do Modelo.** p.30-31.

<sup>49</sup> ROSKELL, John S.. **The Impeachment of Michael De LA Pole, Earl of Suffolk in 1386:** in the context of the reign of richard ii. Manchester: Manchester Univ Pr, 1986. p.11. Tradução nossa.

<sup>50</sup> ROSKELL, John S.. **The Impeachment of Michael De LA Pole, Earl of Suffolk in 1386:** in the context of the reign of richard ii. Manchester: Manchester Univ Pr, 1986. p.45. Tradução nossa.

próprio chanceler, a exploração da juventude e inexperiência do rei foisentida para ultrapassar a resistência adicional<sup>51</sup>.

As acusações eram de que De La Pole havia abandonado o dever no cargo de Chanceler, acreditavam que ele era “culpado de ceder, em seu próprio benefício financeiro, ao exercício impróprio de seu poder oficial. Para se salvar, o rei deveria permitir que o impeachment de De La Pole prosseguisse”<sup>52</sup>.

O terceiro artigo de *impeachment* do Conde de Suffolk alega que o rei havia feito um pedido de subvenção financeira, o qual foi concedido pela Câmara dos Comuns no último parlamento (1385), com a condição de que os impostos fossem gastos como eles haviam requerido. No entanto, estas receitas teriam sido gastas de outra forma, e isso por culpa do Chanceler Suffolk. Parte desse dinheiro deveria ter sido usado para proteger o mar contra possíveis invasões dos franceses. Os Comuns alegaram que houve falha na implementação das medidas necessárias<sup>53</sup>.

Ademais, três das acusações alegavam corrupção, como a compra de propriedades da Coroa com “desconto” ou a apropriação de receitas que deveriam terido para a Coroa, mas várias alegaram simples incompetência ou má conduta no cargo<sup>54</sup>. Os Lordes, embora em seu julgamento aceitassem a ideia de que Michael era o principal responsável, rejeitaram a ideia de que ele era o único culpado<sup>55</sup>. Suffolk foi condenado por algumas das acusações e, após grande pressão sobre o rei, foi destituído do cargo e preso<sup>56</sup>.

Mesmo que os artigos de *impeachment* sejam diferentes um do outro, eles chamam atenção para assuntos considerados de séria preocupação durante esse

<sup>51</sup> ROSKELL, John S.. **The Impeachment of Michael De LA Pole, Earl of Suffolk in 1386**: in the context of the reign of richard ii. Manchester: Manchester Univ Pr, 1986. p.47. Tradução nossa.

<sup>52</sup> ROSKELL, John S.. **The Impeachment of Michael De LA Pole, Earl of Suffolk in 1386**: in the context of the reign of richard ii. Manchester: Manchester Univ Pr, 1986. p.48. Tradução nossa.

<sup>53</sup> ROSKELL, John S.. **The Impeachment of Michael De LA Pole, Earl of Suffolk in 1386**: in the context of the reign of richard ii. Manchester: Manchester Univ Pr, 1986. p.67-68. Tradução nossa.

<sup>54</sup> HOWELL, T. B. , 2012, p.11 apud BOWMAN III, Frank O. *British Impeachments (1376-1787) and the Preservation of the American Constitutional Order*, 46 *Hastings Constitutional Law Quarterly* 745. **University of Missouri School of Law Scholarship repository**. 2019. p.45. Tradução nossa.

<sup>55</sup> ROSKELL, John S.. **The Impeachment of Michael De LA Pole, Earl of Suffolk in 1386**: in the context of the reign of richard ii. Manchester: Manchester Univ Pr, 1986. p.64. Tradução nossa.

<sup>56</sup> HOWELL, T. B. , 2012, p.47 apud BOWMAN III, Frank O. *British Impeachments (1376-1787) and the Preservation of the American Constitutional Order*, 46 *Hastings Constitutional Law Quarterly* 745. **University of Missouri School of Law Scholarship repository**. 2019. p.48. Tradução nossa.

período<sup>57</sup>. Apesar de ter perdido a posse de parte de suas terras, ele pode manter seu título de Conde de Suffolk. Além disso, embora tenha sido condenado pelos Lordes à prisão, aguardando o pagamento de multa pelos vários crimes cometidos, e aparentemente ordenado pelo parlamento a ser enviado para o castelo de Corfe, nenhuma das penas foi aplicada. Conforme aponta Roskell:

Na verdade, ambas as penas seriam em breve perdoadas pelo rei, e no Natal (quatro semanas após a dissolução do parlamento) não só Michael foi acolhido por ordem do rei em Windsor, como também se juntou às festividades da corte. Durante 1387, em constante movimento, acompanhando de perto o rei, ele permaneceu em primeiro lugar entre seus conselheiros<sup>58</sup>.

Não houve *impeachments* no meio século após a morte de Richard II. No entanto, em 1450, William de La Pole, neto de Michael de La Pole, que sofreu *impeachment* em 1386 e também com o título de Conde de Suffolk, foi acusado pela Câmara dos Comuns por várias supostas ofensas relacionadas à negociação feita por ele no que tange ao casamento do rei Henrique VI com a francesa Margeret de Anjou<sup>59</sup>.

O parlamento pode até ter reafirmado seu poder teórico para remover membros da coroa, mas na prática o instituto não foi utilizado por um século e meio até o reinado de James I no primeiro quarto do século

XVII. A explicação mais óbvia é devido a fraqueza do Parlamento em relação à coroa durante esse período. A coroa escolheu não utilizar o *impeachment*, mas sim empregar outros instrumentos, o mais comum deles conhecido como “Bill of Attainder”<sup>60</sup>.

Enquanto o *impeachment* tem a forma de um processo judicial, onde as acusações são aprovadas pela câmara dos comuns e julgadas pela câmara dos Lordes, um “*Bill of Attainder*” é um ato legislativo que prevê a punição sem o devido processo legal; o projeto de lei passa pelo Parlamento como qualquer outro, sem

<sup>57</sup> ROSKELL, John S.. **The Impeachment of Michael De LA Pole, Earl of Suffolk in 1386**: in the context of the reign of richard ii. Manchester: Manchester Univ Pr, 1986. p.185. Tradução nossa. <sup>58</sup>

ROSKELL, John S.. **The Impeachment of Michael De LA Pole, Earl of Suffolk in 1386**: in the context of the reign of richard ii. Manchester: Manchester Univ Pr, 1986. p.197. Tradução nossa.

<sup>59</sup> HOWELL, T. B., 2012, p.297 apud BOWMAN III, Frank O. British Impeachments (1376-1787) and the Preservation of the American Constitutional Order, 46 Hastings Constitutional Law Quarterly 745. **University of Missouri School of Law Scholarship repository**. 2019. p.756. Tradução nossa.

<sup>60</sup> BOWMAN III, Frank O. British Impeachments (1376-1787) and the Preservation of the American Constitutional Order, 46 Hastings Constitutional Law Quarterly 745. **University of Missouri School of Law Scholarship repository**. 2019. p.758. Tradução nossa.

provisão necessária para que os acusados se defendam. As punições podiam ser severas, incluindo execução, prisão, exílio, multas e confisco de terras e títulos<sup>61</sup>.

### 1.3 O *IMPEACHMENT* NA ERA DOS REIS STUART

Os monarcas Tudors eram sábios o suficiente para usar o Parlamento para implementar as suas políticas. O sucesso deste método dependia da habilidade do monarca em comandar a devoção pessoal da Câmara dos Comuns, tanto por conta de uma política que era, pelo menos até certo ponto, popular, quanto por passar a certeza de que a Coroa realmente buscava o bem do reino. Nas palavras de Plucknett: “Quando a Câmara dos Comuns começa a duvidar se o Rei está mais preocupado com o seu próprio interesse do que com o interesse da nação, é certo de que a aliança entre a Coroa e o Parlamento cessará”; além disso, se “a Coroa não governar de forma satisfatória para a nação, então a Câmara dos Comuns será compelida a assumir o governo. Isso nos traz até a era Stuart”<sup>62</sup>. Na Grã-Bretanha, o impeachment ressurgiu durante os reinados dos reis Stuart: Rei James I (1603-1625), seu filho Charles I (1625-1649) e seu neto Charles II (1649-1651, 1660-1685)<sup>63</sup>. Conforme aponta o Professor White:

Um dos desenvolvimentos constitucionais mais importantes da Inglaterra durante o início do século XVII foi a repentina assunção de amplos poderes judiciais pelo Parlamento. Durante a década de 1620, a Câmara dos Comuns e os Câmara dos Lordes usaram ou tentaram usar esse direito para julgar treze homens diferentes, incluindo um Lorde Chanceler, um Lorde Tesoureiro e um poderoso favorito real. De acordo com uma tradição histórica bem estabelecida, os julgamentos parlamentares marcam o “renascimento do impeachment”<sup>64</sup>.

Embora existisse corrupção na Inglaterra muito antes de 1621, o *impeachment* não era usado como método principal para combater a corrupção até o momento.

<sup>61</sup> BERGER, Raoul. **Impeachment: the constitutional problems**. 2. ed. Cambridge: Harvard University Press, 1999. p.14.

<sup>62</sup> PLUCKNETT, Theodore F. T. **A Concise History of the Common Law**. Carmel: Liberty Fund, 2010. p.47. Tradução nossa.

<sup>63</sup> BOWMAN III, Frank O. British Impeachments (1376-1787) and the Preservation of the American Constitutional Order, 46 *Hastings Constitutional Law Quarterly* 745. **University of Missouri School of Law Scholarship repository**. 2019. p.760. Tradução nossa.

<sup>64</sup> WHITE, Stephen D.; TITE, Colin G. C.. Impeachment and Parliamentary Judicature in Early Stuart England. **Harvard Law Review**, [S.L.], v. 89, n. 8, p. 1934, jun. 1976. p.1934. Tradução nossa.

Bryan traz algumas razões que explicam o retorno dos processos de impedimento durante a dinastia Stuart. Uma das razões seria a transferência da liderança da Câmara dos Comuns de um Conselho Privado para as mãos daqueles cujos interesses não coincidiam com, ou cujas ações não eram controladas pelo rei. Devido à incapacidade do Rei de controlar a Câmara dos Comuns, a má conduta no governo poderia agora ser atacada sem interferência real. Outra razão pela qual o *impeachment* voltou a aparecer na década de 1600, foi porque muitos dos membros mais poderosos dos Comuns eram leigos, puritanos, ou ambos<sup>65</sup>. Nas palavras de Bryan:

Os advogados, habilmente liderados por Sir Edward Coke, estavam desencantados com a forma arbitrária com que o rei nomeou seus favoritos para altos cargos judiciais e pelo grande número de monopólios sendo dado aos cortesãos. Esses monopólios poderiam ser executados em tribunais separados dos Tribunais de Direito Comum, e os advogados acreditavam que sua autoridade estava sendo usurpada por esses outros tribunais. Embora o *impeachment* tenha sido tratado pelo Parlamento, muitos dos advogados pensaram que poderiam eliminar a sua concorrência legal atacando estes tribunais extraordinários onde a corrupção era abundante. Ao apoiar o renascimento do *impeachment*, eles poderiam suavizar o poder da monarquia absoluta e, ao mesmo tempo, elevar o poder do Parlamento, onde tinham mais controle<sup>66</sup>.

Uma terceira razão e mais indefinida pode ser descrita como a atitude geral da Câmara dos Lordes. Conforme aponta Traveleyan:

Os nobres, durante o reinado de James, viram um grande número de plebeus ascender a uma posição igual ou superior a eles. Patrocínio político e pagamentos monetários ao rei tornou-se ingresso para altos cargos. Jorge Villiers tornou-se duque de Buckingham e ocupou o cargo mais alto no governo simplesmente porque era bonito. Irritada, a velha aristocracia estava pronta, com qualquer arma disponível, para contra-atacar o sistema que tinha criado Villiers e outros<sup>67</sup>.

O período do reinado de James I foi marcado por tensão entre a coroa e o parlamento. James I via sua autoridade como muito superior à do parlamento.

<sup>65</sup> BRYAN, Joe Michael. *The revival of impeachment in England, 1621-1629*. 1969. 102 f. Tese (Doutorado) - Curso de Master Of Arts, Texas Technological College, Lubbock, 1969. p.10. Tradução nossa.

<sup>66</sup> BRYAN, Joe Michael. *The revival of impeachment in England, 1621-1629*. 1969. 102 f. Tese (Doutorado) - Curso de Master Of Arts, Texas Technological College, Lubbock, 1969. p.10-11. Tradução nossa.

<sup>67</sup> TRAVELEYAN, George Macaulay. **England Under the Stuarts**. [S.l.]: Andesite Press, 2015. p.106. Tradução nossa.

Ainda assim, no parlamento, os homens com ligações na corte não constituíam um grupo muito confiável. As transações parlamentares da época eram repletas de episódios em que membros da Câmara dos Comuns, que haviam desfrutado de algum favor, agiram de forma independente ou se recusaram a apoiar a coroa<sup>68</sup>. Entre os partidários de James e da prerrogativa real estava *Sir Francis Bacon*, conhecido como uma das grandes mentes da época. Em 1618, o rei nomeou Bacon para ser o Lorde Chanceler da Inglaterra, o cargo mais alto do reino que combinava responsabilidades executivas, judiciais e legislativas<sup>69</sup>.

Em 1621, um comitê parlamentar que investigava os tribunais de chancelaria descobriu que o chanceler Bacon vinha aceitando presentes generosos de litigantes em casos sob os quais ele presidia. A Câmara dos Comuns utilizou então o instrumento do *impeachment*, esquecido por mais ou menos um século e meio, para acusar Bacon de múltiplas acusações de suborno. Os Lordes o condenaram e Bacon foi destituído de seus cargos e condenado à prisão<sup>70</sup>.

Três pontos emergem desses primeiros impeachments do período Stuart. Em primeiro lugar, ao redescobrir o impeachment como um meio de remover oficiais e ministros reais, o Parlamento sinalizou seu despertar de um longo torpor como um sério contrapeso legislativo à autoridade real, ou o que poderíamos ver como o ramo executivo do governo. Em segundo lugar, o impeachment de Bacon fazia parte de um esforço maior para afirmar a primazia da lei sobre o absolutismo do poder executivo<sup>71</sup>.

O *impeachment* foi, embora revestido de legalidade, claramente uma ferramenta na luta pelo poder entre o parlamento e a coroa<sup>72</sup>. Nesse período, o *impeachment* foi, sem dúvidas, um processo legal usado para garantir um governo

<sup>68</sup> ZAGORIN, Perez. **The Court and the Country**: the beginning of the english revolution. Abingdon: Routledge, 2023. p.55. Tradução nossa.

<sup>69</sup> LEA, Kathleen Marquerite; QUINTON, Anthony M.; QUINTON, Baron; URBACH, Peter Michael. **Francis Bacon**: british author, philosopher, and statesman. British author, philosopher, and statesman. 2023. Tradução nossa.

<sup>70</sup> HOWELL, T. B.. **A Complete Collection of State Trials and Proceedings for High Treason and Other Crimes and Misdemeanors From the Earliest Period to the Year 1783**. [S.I.]: Gale, Making Of Modern Law, 1986. p.701.

<sup>71</sup> BOWMAN III, Frank O. British Impeachments (1376-1787) and the Preservation of the American Constitutional Order, 46 Hastings Constitutional Law Quarterly 745. **University of Missouri School of Law Scholarship repository**. 2019. p.764. Tradução nossa.

<sup>72</sup> VOLCANSEK, Mary L. British Antecedents for U.S. Impeachment Practices: Continuity and Change.

**The Justice System Journal**, vol. 14, no. 1, 1990, p.43-44. Tradução nossa.

honesto. O que se acreditava era que o parlamento estava ajudando o Rei a limpasseu governo daqueles que buscavam a corrupção.

Embora o Rei pudesse perceber que o renascimento do impeachment poderia resultar na queda de alguns de seus ministros, ele se convenceu que, ao apoiar este poder parlamentar redescoberto, ele poderia ganhar amigos no Parlamento que pudessem proteger os seus mais altos ministros de ataques e promover projetos de lei favoráveis a ele<sup>73</sup>.

O Rei Charles conseguiu evitar o uso de *impeachments* contra seus ministros pelos quatorze anos seguintes, mantendo os parlamentos pouco frequentes e de curta duração; sendo assim, tudo que poderia ser resolvido sem o Parlamento era feito dessa forma, pois Charles fazia questão de mantê-lo fraco e sem interferências na sua política. No entanto, em 1640, as exigências financeiras forçaram Charles a reunir novamente o parlamento e aderir a um ato que estipulava que este não poderia ser dissolvido sem o consentimento de seus membros<sup>74</sup>. Esse órgão, conhecido como Parlamento Longo, permaneceu formalmente em sessão até 1660, e não se dissolveu nem mesmo durante a guerra que destronou o rei Charles<sup>75</sup>.

Durante os três primeiros anos do parlamento longo, os parlamentares removeram alguns dos ministros e servidores mais poderosos do rei através de *impeachments*; foram apresentados pelo menos vinte conjuntos de acusações contramais de trinta réus individuais<sup>76</sup>.

Um destes *impeachments* foi o de Thomas Wentworth, Conde de Strafford. A queda de Strafford estava enraizada em um conflito entre a visão absolutista de Charles I, onde o Rei era a Lei, e a de Coke e seus seguidores, de que a lei era maior e independente do Rei. “Seu *impeachment* pode ser considerado como a

---

<sup>73</sup> ROBERTS, Clayton. **The Growth of Responsible Government in Stuart England**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p.26. Tradução nossa.

<sup>74</sup> BOWLE, John. **Charles I: a biography**. Boston: Little, Brown, 1975. p. 177-78. Tradução nossa.

<sup>75</sup> ACKROYD, Peter. **Civil War Volume III (History of England)**. [S.l.]: Pan Books, 1600. p.159. Tradução nossa.

<sup>76</sup> STEPHEN, James Fitzjames. **A History of the Criminal Law of England: volume 1**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p.159. Tradução nossa.

arma de abertura na luta pela qual o Parlamento Longo evitou que a monarquia inglesa se voltasse para um absolutismo extremo”. Strafford era um servo leal e fiel executor das políticas reais. Seu impedimento começou quando John Pym ficou sabendo de uma conspiração organizada com o conhecimento do Rei Charles para trazer o exército do Norte para Londres, a fim de intimidar o parlamento. Strafford foi acusado pela Câmara dos Comuns de introduzir um governo arbitrário e tirânico<sup>77</sup>.

O interessante na acusação de Strafford é que ela parte do pressuposto de que a lei é maior que o rei e existe independentemente dele (visão de Coke). Em efeito, a Câmara dos Comuns acusou Strafford de alta traição por ele ir em frente com a teoria do Rei Charles. Apesar da perseguição forte de Pym, os Lordes hesitaram em condenar Strafford, e o Parlamento abandonou os artigos de *impeachment* da Câmara dos Comuns e os substituiu por um “*Bill of Attainder*”. Strafford foi decapitado em 12 de maio de 1641<sup>78</sup>.

O conflito de Charles I com o parlamento resultou na guerra civil inglesa (1642-1651) e levou à sua própria execução. Apenas em 1660 a monarquia foi restaurada sob Charles II. Embora o parlamento tenha convidado os monarcas Stuart de volta ao trono, ele permaneceu protetor de sua própria autoridade<sup>79</sup>.

O último *impeachment* sob os reis Stuart foi o do conde de Danby em 1678. Em desacordo com o parlamento sobre finanças, Charles II autorizou Danby a escrever uma carta a um intermediário, oferecendo ao rei francês neutralidade britânica na guerra franco-holandesa por uma enorme anuidade em dinheiro paga a Charles. Quando as cartas vazaram, o Parlamento prontamente impugnou Danby por traição. Para interromper com o procedimento no parlamento, o Rei suspendeu a sessão. Um parlamento posterior, no entanto, reviveu as acusações e decidiu que uma tentativa do rei de perdoar Danby era ineficaz contra um *impeachment*<sup>80</sup>.

<sup>77</sup> BERGER, Raoul. **Impeachment: the constitutional problems**. 2. ed. Cambridge: Harvard University Press, 1999. p.30-32.

<sup>78</sup> BOWMAN III, Frank O. British Impeachments (1376-1787) and the Preservation of the American Constitutional Order, 46 *Hastings Constitutional Law Quarterly* 745. **University of Missouri School of Law Scholarship repository**. 2019. p.772. Tradução nossa.

<sup>79</sup> ACKROYD, Peter. **Civil War Volume III (History of England)**. [S.l.]: Pan Books, 1600. p.121. Tradução nossa.

<sup>80</sup> HOWELL, T. B.. **A Complete Collection of State Trials and Proceedings for High Treason and Other Crimes and Misdemeanors From the Earliest Period to the Year 1783**. [S.l.]: Gale, Making Of Modern Law, 1986. p.420.



### 1.3.1 Os últimos impeachments (1715-1716)

A deposição de James II e a ascensão de Guilherme e Maria ficou conhecida como a revolução gloriosa, comumente considerada o início da monarquia constitucional na Grã-Bretanha. “Conseqüentemente, à medida que ministros e funcionários se tornavam cada vez menos agentes dos monarcas e cada vez mais criaturas do parlamento, o *impeachment* assumiu importância cada vez menor”<sup>81</sup>.

A morte tumultuosa da rainha Anne, filha e sucessora de William e Mary, em 1714, fez com que os anos de 1715-1716 fossem marcados por diversos *impeachments*. A morte de Anne levantou esperanças para a restauração de uma monarquia católica na pessoa de James Francis Edward Stuart. O resultado foi uma rebelião armada na Escócia, conhecida como o Levante Jacobita de 1715. Quando o levante falhou, setenobres sofreram *impeachment* por alta traição e vários foram executados<sup>82</sup>. O principal objetivo dos *impeachments* jacobinos foi barrar a restauração de abusos, bem como o impedimento do Conde de Strafford (1642) de romper com as aspirações absolutistas de Charles I<sup>83</sup>.

### 1.4 O IMPEACHMENT DE WARREN HASTINGS

Depois da Revolução Gloriosa, o *impeachment* ficou esquecido durante mais de meio século. No entanto, quando resgatado, o instrumento foi utilizado em 1787 no que se pode considerar o processo de impedimento mais marcante de toda a história inglesa.

Warren Hastings era o Governador-Geral do Governo da Companhia da Índia. Ele foi acusado de corrupção, uso abusivo do poder político para extorquir os governantes nativos da Índia, abuso de autoridade judicial, despotismo e governo arbitrário. Hastings estava sendo julgado por ocupar ilegalmente território na

<sup>81</sup> BOWMAN III, Frank O. British Impeachments (1376-1787) and the Preservation of the American Constitutional Order, 46 Hastings Constitutional Law Quarterly 745. **University of Missouri School of Law Scholarship repository**. 2019. p.775. Tradução nossa.

<sup>82</sup> HOWELL, T. B.. **A Complete Collection of State Trials and Proceedings for High Treason and Other Crimes and Misdemeanors From the Earliest Period to the Year 1783**. [S.l.]: Gale, Making Of Modern Law, 1986. p.439.

<sup>83</sup> BERGER, Raoul. **Impeachment: the constitutional problems**. 2. ed. Cambridge: Harvard University Press, 1999. p.02.

Índia promovendo guerras contra os nativos governantes, violações de tratados e violência aberta contra governantes nativos e o povo da Índia<sup>84</sup>.

“O julgamento do *impeachment* de Warren Hastings ocorreu em meio a uma fase de turbulência política e intrigas partidárias no Parlamento Britânico após a perdadas colônias americanas”<sup>85</sup>. O processo de impedimento de Hastings foi muito mais do que a utilização de um instrumento para punir uma autoridade: serviu de marco para debater temáticas que estavam em alta na época, como as funções do império, governança e direitos dos povos colonizados.

O que os observadores contemporâneos consideraram crucial para a identidade do imperialismo britânico era a ideia de liberdade, a noção de que seus habitantes, ao contrário de outros impérios do passado e do presente, eram livres, uma liberdade que foi incorporada e encontrou expressão em instituições como o direito (particularmente o direito consuetudinário), a propriedade, direitos, e o Parlamento, que foram exportados para todo o território britânico<sup>86</sup>.

Talvez a questão mais importante que surgiu no processo de *impeachment* de Warren Hastings, foi o debate acerca dos direitos dos povos colonizados. Será que a liberdade tão valorizada pelo povo inglês deveria ser compartilhada pelos colonos? No entanto, o possível direito dos colonos ia de encontro com o maior objetivo do governo da companhia da Índia, isto é, obter o máximo de lucro da colônia no menor tempo possível<sup>87</sup>.

O parlamento inglês, observando que a companhia operava na Índia sem o menor controle, buscou limitar essa autoridade desenfreada e torná-la responsável perante o estado britânico através do Ato Regulamentador de “*Lord North*” em 1773. O objetivo principal era criar barreiras institucionais contra o exercício do poder arbitrário pelo governador (Warren Hastings) e diminuir a corrupção desenfreada dos funcionários, introduzindo um sistema de freios e contrapesos na administração da empresa. O ato de 1773 criou a Suprema Corte, um judiciário

---

<sup>84</sup> MUKHERJEE, Mithi. The Colonial and the Imperial 1. **India In The Shadows Of Empire**. p. 1-44, 3 dez. 2009. p.05-06. Tradução nossa.

<sup>85</sup> MUKHERJEE, Mithi. The Colonial and the Imperial 1. **India In The Shadows Of Empire**. p.07.

<sup>86</sup> ARMITAGE, David. **The Ideological Origins of the British Empire**. p. 08. Tradução nossa.

<sup>87</sup> MUKHERJEE, Mithi. The Colonial and the Imperial 1. **India In The Shadows Of Empire**. p. 10.

independente sob a autoridade direta do Parlamento Britânico, com a responsabilidade de agir como um agente eficaz contra os poderes absolutos da companhia. O ato regulador falhou no seu objetivo de tornar a administração da companhia na Índia responsável por suas ações perante o estado britânico, principalmente porque haviam inúmeros conflitos acerca da soberania da Índia entre o Governador-Geral e o seu conselho, e igualmente entre o executivo da Companhia e a Suprema Corte como judiciário externo autônomo<sup>88</sup>.

Esses conflitos fizeram com que o Parlamento precisasse intervir mais uma vez. Em 1781 foi estabelecida uma comissão de inquérito no judiciário de Bengala sob o comando de Edmund Burke, além de mais dois Atos Parlamentares: “*Fox’s India Bill of 1782*” e “*Pitt’s India Bill of 1784*”. No entanto, mesmo que os esforços legais fossem muitos, na prática era difícil controlar os atos da companhia na Índia. Devido ao fracasso desses atos, somados a perda das colônias americanas, o julgamento de *impeachment* de Warren Hastings começou em 1788, em Westminster. Após a decisão de prosseguir com o impedimento na Câmara dos Comuns, o caso foi para julgamento na Câmara dos Lordes, onde Edmund Burke foi o líder da persecução<sup>89</sup>.

A defesa de Warren Hastings foi, em boa parte, construída a partir do conceito de soberania; buscou-se demonstrar que a soberania que a Companhia das Índias Orientais exercia na Índia havia sido autorizada pelo parlamento inglês. Além disso, a defesa alegava que os crimes cometidos por Hastings na Índia, como guerras e ofensivas contra governantes nativos, eram, na verdade, exercícios legítimos de poder soberano na colônia<sup>90</sup>.

Hastings em nenhum momento negou que abusou da sua arbitrariedade, ele apenas argumentou que na Índia, a soberania na prática só poderia significar despotismo. Segundo Hastings, esse despotismo que ele herdou dos Mongóis foi provocado pela natureza do próprio povo. “Foi uma reação a uma população

---

<sup>88</sup> MUKHERJEE, Mithi. *The Colonial and the Imperial*. **India In The Shadows Of Empire**, [S.L.], p. 1-44, 3 dez. 2009. p.12. Tradução nossa.

<sup>89</sup> MUKHERJEE, Mithi. *The Colonial and the Imperial*. **India In The Shadows Of Empire**, [S.L.], p. 1-44, 3 dez. 2009. p.13. Tradução nossa.

<sup>90</sup> PHILIPS, C. H. **The East India Company 1784 - 1834**. [S.I.]: Hesperides Press, 2006. p.20. Tradução nossa.

permanentemente rebelde, em vez de uma escolha consciente por parte do governo”<sup>91</sup>.

O que justificava então o absolutismo na Índia e exigia o exercício desimpedido do poder soberano, foi um conjunto de circunstâncias excepcionais, que só poderia ser comparado ao estado de guerra civil, anarquia e caos, descrito pelo filósofo político Thomas Hobbes em seu livro *Leviatã*, como etapa antecedente ao surgimento do estado. Recorrendo ao familiar discurso hobbesiano da soberania, Hastings argumentou que, dado este estado natural de rebelião, apenas o poder do soberano poderia garantir a segurança e preservação da vida e da propriedade<sup>92</sup>.

Edmund Burke, importante figura da época e responsável pelos argumentos de acusação de Hastings, precisou provar que a Companhia das Índias Orientais, no seu papel na Índia, não era simplesmente uma entidade corporativa mercantil, mas operava como governo; além disso, Burke precisou demonstrar que tanto os governantes Mongóis quanto Hindus, na Índia, haviam sistemas desenvolvidos de leis, que inclusive impediam o exercício de arbitrariedades pelo soberano. Eles não eram um povo rebelde como argumentava Hastings<sup>93</sup>.

O impeachment de Warren Hastings envolveu um julgamento por crimes públicos de natureza política e, portanto, envolveu diretamente algumas das questões fundamentais da política - soberania, direitos de uma população estrangeira, regras de guerra, etc. Assim, como Burke apontou, não era simplesmente Warren Hastings como indivíduo, ou os atos criminosos específicos, que ele e o governo que ele chefiava poderiam ter praticado, mas sim o próprio Estado colonial e os princípios e máximas sobre os quais esse discurso estava fundamentado, que estavam sendo indiciados neste julgamento. O julgamento proferido neste julgamento, portanto, seria crucial, porque serviria como um precedente e constituiria a fonte primária de um discurso crítico sobre o colonialismo na Índia<sup>94</sup>.

A questão central mantinha-se sendo: será que o povo da Índia poderia reivindicar seus direitos como os ingleses podiam? Seria essa uma herança comum entre os povos? A afirmação coletiva dos ingleses no século XVIII era de que os direitos provenientes do direito consuetudinário eram uma herança particular e

<sup>91</sup> MUKHERJEE, Mithi. *The Colonial and the Imperial* 1. **India In The Shadows Of Empire**, [S.L.], p. 1-44, 3 dez. 2009. p.17. Tradução nossa.

<sup>92</sup> HOBBS, Thomas, 2014, p. 185-186 apud MUKHERJEE, Mithi. *The Colonial and the Imperial* 1. **India In The Shadows Of Empire**, [S.L.], p. 1-44, 3 dez. 2009. p.185-186. Tradução nossa.

<sup>93</sup> BURKE, Edmund. **The Writings and Speeches of Edmund Burke**: volume 1: the early writings. [S.L.]: Clarendon Press, 1999. p.124-126.

<sup>94</sup> MUKHERJEE, Mithi. *The Colonial and the Imperial* 1. **India In The Shadows Of Empire**. p.21.

não compartilhável dos ingleses. Burke percebeu que, para que o povo da Índia pudesse reivindicar seus direitos e tornar possível indiciar Warren Hastings e os funcionários da Companhia das Índias Orientais pelos seus crimes contra uma população estrangeira, era necessário abandonar o direito consuetudinário e “observar os princípios do direito natural como um sistema jurídico superior que, na medida em que fosse supranacional, poderia ser a fonte de justiça imparcial tanto para colonizadores como para colonizados”<sup>95</sup>.

O *impeachment* de Hastings, somado a Revolução Americana, foi um momento crucial para entender que a subordinação forçada entre a metrópole e as colônias funcionava apenas por um período de tempo. Burke não se posiciona em favor da independência dos povos, no entanto, não admite a exploração e a falta de direitos dos povos colonizados.

Mesmo com todos os esforços pela parte de Burke e seu time, a Casa dos Lordes eventualmente absolveu Hastings de todas as acusações em abril de 1795. “Burke estava ciente que o veredito do caso poderia ser a favor de Hastings, em parte devido à corrupção e fraqueza dos juízes, e em parte devido ao que alguns juízes poderiam considerar como falta de provas”.

O processo de *impeachment* de Warren Hastings é crucial, pois paralelo a ele, a recém independente “América” redesenhava o seu próprio sistema, e eles estavam cientes do poder do impedimento, não como meio de punir um homem, mas sim como instrumento para estabelecer princípios constitucionais básicos<sup>96</sup>.

Apesar de o processo de *impeachment* de Hastings ter sido um período de reflexão acerca de questões imperiais no território inglês, ele foi, como o próprio Burke denuncia no seu discurso de abertura do julgamento, um julgamento de moralidade enão da lei. “É por este tribunal que os funcionários do Estado que abusam do seu poder... sejam julgados... não nas sutilezas de uma jurisprudência [criminal] estreita,

---

<sup>95</sup> MUKHERJEE, Mithi. The Colonial and the Imperial 1. **India In The Shadows Of Empire**, [S.L.], p. 1-44, 3 dez. 2009. p.24-26. Tradução nossa.

<sup>96</sup> BOWMAN III, Frank O. British Impeachments (1376-1787) and the Preservation of the American Constitutional Order, 46 *Hastings Constitutional Law Quarterly* 745. **University of Missouri School of Law Scholarship repository**. 2019. p.780. Tradução nossa.

mas sobre os princípios ampliados e sólidos da moralidade”<sup>97</sup>. Para Black, "Moralidade" nesta concepção, deveria significar abuso fundamental do poder estatal, não apenas um desacordo entre parlamentares e oficiais executivos sobre política externa<sup>98</sup>.

Curioso é observar como o processo de *impeachment* de Hastings foi um espetáculo teatral, tanto é que a autora Chiara Rolli dedica um capítulo inteiro de seu livro sobre o impedimento de Warren Hastings para tratar da teatralidade do julgamento. Os jornais traziam diariamente notícias acerca do processo, comentando até sobre as vestimentas que as mulheres utilizaram para assistir ao espetáculo.

De janeiro a junho de 1788, os jornais noticiaram e comentaram extensivamente sobre o que se tornou, nas palavras de Nicholas B. Dirks - "não apenas o julgamento do século, mas o mais extraordinário espetáculo político na Grã-Bretanha durante a segunda metade do século XVIII"<sup>99</sup>.

Da mesma forma, as vestimentas eram um espetáculo a parte. A matéria que saiu no jornal *The Times* no primeiro dia do julgamento do *impeachment* ofereceu descrições detalhadas das roupas e joias que poderiam ser admiradas no Westminster Hall. O *The Times* observou: “Havia poucas penas, e estas muito baixas

- mas uma profusão de flores artificiais ornamentava a cabeça das mulheres - muitas usavam correntes e colares de pérolas”<sup>100</sup>.

O julgamento de *impeachment* de Warren Hastings foi tão popular, que chegou ao ponto de centenas de pessoas falsificarem seus bilhetes para acessar o Westminster Hall. De acordo com o jornal *London Chronicle*, a fim de evitar a falsificação, o Duque de Norfolk ordenou que “todos os bilhetes emitidos pelo Gabinete do Grande Chamberlain na quinta-feira, dia 14, e em todos os dias seguintes do julgamento de Warren Hastings, fossem assinados e selados” pelos respectivos

<sup>97</sup> LITTLE, Charles C.; BROWN, James. **The Works of Edmund Burke**: volume 7. São Francisco: Adamant Media Corporation, 1839. p.294. Tradução nossa.

<sup>98</sup> BLACK, Charles L. Jr.; BOBBITT, Philip. **Impeachment**: a handbook. p. 31

<sup>99</sup> DIRKS, Nicholas B., 2006, p.87 apud ROLLI, Chiara. **The Trial of Warren Hastings**: classical oratory and reception in eighteenth-century England. [S.l.]: Bloomsbury Publishing PLC, 2019. p.49.

<sup>100</sup> THE TIMES, 1788 apud ROLLI, Chiara. **The Trial of Warren Hastings**: classical oratory and reception in eighteenth-century England. p.53.

pares a quem deveriam ser entregues. Para evitar falsificações, a cada dia os bilhetes eram alterados tanto na cor quanto no desenho<sup>101</sup>.

### 1.5 O ÚLTIMO IMPEACHMENT

O *impeachment* foi utilizado pela última vez no império inglês em 1806, na tentativa de afastar Lord Viscount Melville, o primeiro oficial da lei da coroa da Escócia. Na Câmara dos Comuns, Melville atuou como defensor das medidas administrativas da coroa, com uma cautela ímpar que caracterizou sua carreira como estadista<sup>102</sup>.

A queda de Lord Melville da vida política começou com a publicação do décimo relatório dos Comissários de Inquérito Naval, em março de 1805, e terminou com sua eventual absolvição, em junho de 1806, após processo de *impeachment* no Westminster Hall<sup>103</sup>. O décimo relatório instituído pela administração anterior de Henry Addington acusou Melville de negligência em seu papel como Tesoureiro da Marinha. O relatório afirmava que grandes somas de dinheiro público de 1786 a 1799 não foram depositadas temporariamente no Banco da Inglaterra, como era apropriado. Alguns argumentaram que Melville era culpado de mera negligência, e que os oponentes políticos optaram por pressionar por acusações mais graves para marcar pontos partidários. O julgamento ocorreu entre 29 de abril a 12 de junho de 1806, e Lord Melville foi absolvido no último dia<sup>104</sup>.

### 1.6 CONDUTAS COMUNS PASSÍVEIS DE *IMPEACHMENT* NA GRÃ-BRETANHA

Analisando os *impeachments* britânicos, percebe-se que diversas condutas eram comumente presentes nos casos de impedimento, como por exemplo, atos que se encaixavam como rebelião armada conforme observado nos *impeachments*

<sup>101</sup> LONDON CHRONICLE, 1788, p.12-14 apud ROLLI, Chiara. **The Trial of Warren Hastings: classical oratory and reception in eighteenth-century england.** p.56. Tradução nossa.

<sup>102</sup> MELVILLE, Henry Dundas. **The Trial, by Impeachment, of Henry Lord Viscount Melville: for high crimes and misdemeanors, before the house of peers, in westminster hall, between ... and the 17th of may, 1806 (classic reprint).** [S.l.]: Forgotten Books, 1806. p.02-03.

<sup>103</sup> HUTCHISON, Gary D.. 'The Manager in Distress': reaction to the impeachment of henry dundas, 1805-7. **Parliamentary History**, [S.L.], v. 36, n. 2, p. 198-217, jun. 2017. p.01. Tradução nossa.

<sup>104</sup> DERRY, John, 1990, p.131 apud HUTCHISON, Gary D. 'The Manager in Distress': reaction to the impeachment of henry dundas, 1805-7. **Parliamentary History**, [S.L.], v. 36, n. 2, p. 198-217, jun. 2017. p.02. Tradução nossa.

originados pelo levante Jacobita de 1715. No entanto, a acusação mais comum nos impedimentos britânicos era a de corrupção. Desde o primeiro *impeachment* de Lorde Latimer, em 1376, até o caso de Warren Hastings, em 1787, a corrupção era tema recorrente<sup>105</sup>. Muitos impedimentos foram resultado de alegações de incompetência, negligência ou má administração do cargo. “Os britânicos incluíam rotineiramente alegações desse tipo sob o título descritivo "*high crimes and misdemeanors*"<sup>106</sup>. Conforme aponta Black:

A frase “High crimes and misdemeanors” aparece pela primeira vez em 1386 e frequentemente figurava no impeachment de oficiais. A história inglesa parece estabelecer com alguma clareza que os ingleses não entendem a frase como denotando apenas crimes comuns, mas em alguns sentidos incluía a má conduta grave no cargo. Além dessa interpretação, tenho de confessar que não consigo ler nenhuma mensagem clara. Às vezes os casos ingleses parecem provar demais, tratando como "high crimes and misdemeanors" pequenos atos de má administração que nenhuma pessoa sensata poderia pensar que seriam ofensas passíveis de impeachment. Em muitos casos, o "impeachment"; uma acusação movida pela Câmara dos Comuns, não foi seguido de condenação na Câmara dos Lordes, o órgão finalmente responsável<sup>107</sup>.

*Impeachments* resultantes de políticas em desacordo com os fundamentos básicos da nação e interesses da política externa foram comuns na prática parlamentar, começando com as acusações contra William de La Pole, em 1450, por seu papel em arranjar o casamento de Henrique VI com Margarida de Anjou, até o impedimento de Warren Hastings, em 1787, sobre divergências acerca do tratamento do império inglês com suas colônias indianas<sup>108</sup>.

Na prática britânica, a função mais importante do impeachment era a remoção ou punição de funcionários cujo comportamento representava uma ameaça à ordem constitucional, em tal casos, o impeachment não precisa ter sido baseado em incidentes discretos de violação de leis específicas. Em vez disso, a essência de tais casos era um contínuo padrão de conduta em oposição à concepção do

<sup>105</sup> HOWELL, T. B.. **A Complete Collection of State Trials and Proceedings for High Treason and Other Crimes and Misdemeanors From the Earliest Period to the Year 1783**. [S.l.]: Gale, Making Of Modern Law, 1986. p.432.

<sup>106</sup> BOWMAN III, Frank O. British Impeachments (1376-1787) and the Preservation of the American Constitutional Order, 46 *Hastings Constitutional Law Quarterly* 745. **University of Missouri School of Law Scholarship repository**. 2019. p.772. Tradução nossa.

<sup>107</sup> BLACK, Charles L. Jr.; BOBBITT, Philip. **Impeachment: a handbook**. Yale: Yale University Press, 2018. p.44. Tradução nossa.

<sup>108</sup> PLUCKNETT, Theodore F. T. **A Concise History of the Common Law**. 2010. p. 830.



Parlamento de disposições constitucionais adequadas. Para empregar a terminologia moderna, esses impeachments foram conscientemente empreendidos para restaurar ou estabelecer normas constitucionais<sup>109</sup>.

Mesmo que as punições atribuídas ao *impeachment* na Inglaterra tenham sido sempre marcadas por fortes traços criminais, o impedimento é instrumento político por nascimento. Ao analisar a história do instituto, fica evidente que nasceu como arma de guerra entre coroa e parlamento, e foi utilizado infinitas vezes para demonstrar quem tinha mais poder nesse conflito. Preservar a ordem constitucional e servir de instrumento de equilíbrio entre executivo e legislativo são partes intrínsecas do *impeachment*, mas se engana quem esquece de que o pano de fundo para todo impedimento, como a história mostra, é a guerra de poder entre executivo e legislativo.

## 1.7 O PARLAMENTARISMO INGLÊS E O *IMPEACHMENT* NO SÉCULO XXI

O sistema parlamentarista é marcado pela necessidade de cooperação política entre os Poderes Executivo e Legislativo, ao passo que o Presidencialismo é marcado pela independência entre os Poderes<sup>110</sup>. Mesmo tendo passado por inúmeros conflitos na formação do seu Estado moderno, as principais instituições britânicas são produto da disputa pelo poder entre o Rei e o Parlamento<sup>111</sup>. Nas palavras dos professores Cruz e Passold:

No Parlamentarismo o Governo é: 1. baseado na confiança política do Parlamento, 2. uma emanção da maioria parlamentar e, 3. responsável politicamente perante o Parlamento, que pode ser dissolvido pelo Chefe de Estado. Esta é uma conceituação geral, com a concretização em realidades políticas assumindo formas muito diferentes, com as próprias bases jurídicas sofrendo grandes variações, desde o Parlamentarismo clássico até o denominado Parlamentarismo racionalizado, cuja “racionalização” assume muitas formas. [...] ressalte-se que no Parlamentarismo, o Governo existe, normalmente, como um órgão colegiado, que pode ser constituído de diversas maneiras. O Parlamentarismo como Sistema de Governo foi formado no decorrer de um processo histórico, resultando de uma

<sup>109</sup> BOWMAN III, Frank O. British Impeachments (1376-1787) and the Preservation of the American Constitutional Order, 46 Hastings Constitutional Law Quarterly 745. **University of Missouri School of Law Scholarship repository**. 2019. p.790. Tradução nossa.

<sup>110</sup> GROFF, Paulo Vargas. Modelos de parlamentarismo: inglês, alemão e francês. **Revista de Informação Legislativa**, [S.l.], v. 40, n. 160, p. 137-146, out. 2003. p. 138.

<sup>111</sup> GROFF, Paulo Vargas. Modelos de parlamentarismo: inglês, alemão e francês. **Revista de Informação Legislativa**, [S.l.], v. 40, n. 160, p. 137-146, out. 2003. p. 140.

longa sucessão de fatos e acontecimentos, em atendimento a determinadas necessidades das Sociedades em que foi adotado”<sup>112</sup>.

Na Inglaterra, o parlamento é formado pela coroa, representada pelo monarca, pela Câmara dos Lordes e pela Câmara dos Comuns. Na visão de Maluf há cinco elementos primordiais no sistema parlamentarista que merecem atenção: a) organização dualística do Poder Executivo; b) colegialidade do órgão governamental; c) responsabilidade política do Ministério perante o Parlamento; d) responsabilidade política do Parlamento perante o Corpo Eleitoral; e) interdependência dos Poderes Legislativos e Executivo<sup>114</sup>.

Quando comparado a perspectiva de um sistema presidencialista, o Chefe de Estado no parlamentarismo é aquele que exerce as atividades de representação, quando no presidencialismo são depositadas na figura do Presidente da República. É a representação da soberania do Estado<sup>116</sup>. No entanto, é o Chefe de Governo, apontado pelo Chefe de Estado, que exerce papel central no parlamentarismo, pois é ele quem exerce o Poder Executivo<sup>117</sup>. “Há, portanto, uma cisão entre as funções de Estado e as funções de governo. Em outros termos: a função governativa se separada administrativa”<sup>118</sup>.

Mesmo no início do século XV, havia mais de 250 membros na Câmara dos comuns: dois cavaleiros de cada um dos trinta e sete condados, dois cidadãos ou burgueses de cada uma das cerca de oitenta cidades e distritos, e catorze membros dos cinco portos. Atualmente são eleitos 650 membros do Parlamento para representar os interesses e preocupações da população na Câmara do Comuns<sup>119</sup>.

---

<sup>112</sup> PASOLD, Cesar Luiz; CRUZ, Paulo Márcio. Presidencialismo Ineficiente ou Parlamentarismo de Ocasão? **Rev. Direitos Fundam. Democ.**, [S.l.], v. 21, n. 21, p. 72-90, 2016. p. 76.

<sup>113</sup> GROFF, Paulo Vargas. Modelos de parlamentarismo: inglês, alemão e francês. **Revista de Informação Legislativa**, [S.l.], v. 40, n. 160, p. 137-146, out. 2003. p. 140.

<sup>114</sup> MALUF, 1999, p. 262 apud TUMA, Eduardo. Breves apontamentos sobre o parlamentarismo. **FMU Direito: revista Eletrônica**, [S.l.], v. 29, n. 43, p. 54-64, 30 abr. 2015. p. 58.

<sup>115</sup> DALLARI, 1995, p. 198 apud TUMA, Eduardo. Breves apontamentos sobre o parlamentarismo. **FMU Direito: revista Eletrônica**, [S.l.], v. 29, n. 43, p. 54-64, 30 abr. 2015. p. 59.

<sup>116</sup> TUMA, Eduardo. Breves apontamentos sobre o parlamentarismo. **FMU Direito: revista Eletrônica**, [S.l.], v. 29, n. 43, p. 54-64, 30 abr. 2015. p. 59.

<sup>117</sup> DALLARI, 1995, p. 198 apud TUMA, Eduardo. Breves apontamentos sobre o parlamentarismo. **FMU Direito: revista Eletrônica**, [S.l.], v. 29, n. 43, p. 54-64, 30 abr. 2015. p. 59.

<sup>118</sup> TUMA, Eduardo. Breves apontamentos sobre o parlamentarismo. **FMU Direito: revista Eletrônica**, [S.l.], v. 29, n. 43, p. 54-64, 30 abr. 2015. p. 59.

<sup>119</sup> ROGERS, Robert. **How Parliament Works**. 6. ed. Abingdon: Routledge, 2006. p.21. Tradução nossa.

No parlamento inglês, a Câmara dos Comuns tem um presidente, o “speaker of the house”, eleito por toda a legislatura, podendo sair do partido majoritário ou minoritário. Já a Câmara dos Lordes,

É composta de mais de 1.000 membros, embora somente 150 compareçam às sessões. Destes, 900 são hereditários, 150 à vida e 26 são espirituais. Existe ainda uma categoria especial, que são os “Law Lords”, magistrados responsáveis pela Suprema Corte da Grã-Bretanha, pois cabe também à Câmara dos Lordes resolver os litígios em última instância e estabelecer a jurisprudência. Todos os membros desta Câmara são nomeados pelo Monarca (Rei), que pode a todo momento nomear os pares hereditários e os à vida. Todavia esses poderes pertencem hoje ao primeiro ministro”<sup>121</sup>.

Por conta do “*Parliament Act*” de 1911, a Câmara dos Lordes, que antes tinha as mesmas atribuições da Câmara dos Comuns, passou a ter somente o poder de veto sobre as leis, podendo, por meio desse mecanismo, retardar a execução de uma lei.

Apesar de muito se falar sobre os poucos poderes do Monarca, na prática se observa que eles são consideráveis:

Nomeação de um grande número de cargos, o direito de conceder o título de Lorde, os títulos em geral e as condecorações, o direito de convocar, prorrogar e dissolver a Câmara dos Comuns, o direito de guerra e de paz, direito de tratados, etc..., mas o exercício desses poderes se dá através do gabinete ou do primeiro-ministro, que contraassinam, assumindo a responsabilidade política<sup>123</sup>.

Mesmo apresentando significativas funções, o grande valor e importância da coroa inglesa está em demonstrar a grandeza do império britânico e as virtudes da família<sup>124</sup>.

A evolução do sistema constitucional britânico e a estabilidade do parlamento inglês, fizeram com que o *impeachment* fosse substituído por

---

<sup>120</sup> GROFF, Paulo Vargas. Modelos de parlamentarismo: inglês, alemão e francês. **Revista de Informação Legislativa**, [S.l.], v. 40, n. 160, p. 137-146, out. 2003. p. 141.

<sup>121</sup> GROFF, Paulo Vargas. Modelos de parlamentarismo: inglês, alemão e francês. **Revista de Informação Legislativa**, [S.l.], v. 40, n. 160, p. 137-146, out. 2003. p. 141.

<sup>122</sup> BURDEAU, 1993, p. 203-204 apud GROFF, Paulo Vargas. Modelos de parlamentarismo: inglês, alemão e francês. **Revista de Informação Legislativa**, [S.l.], v. 40, n. 160, p. 137-146, out. 2003. p. 141.

<sup>123</sup> GROFF, Paulo Vargas. Modelos de parlamentarismo: inglês, alemão e francês. **Revista de Informação Legislativa**, [S.l.], v. 40, n. 160, p. 137-146, out. 2003. p. 141.

<sup>124</sup> GROFF, Paulo Vargas. Modelos de parlamentarismo: inglês, alemão e francês. **Revista de Informação Legislativa**, [S.l.], v. 40, n. 160, p. 137-146, out. 2003. p. 141.

mecanismos alternativos de responsabilização política, tais como o “*inquiry*”, “*interrogation*”, “*surveillance*” e até mesmo a moção de desconfiança<sup>125</sup>.

Atualmente, o *impeachment* é considerado obsoleto, e foi substituído por outras formas de responsabilização. O “Comitê Seletor de Privilégios Parlamentares” de 1967, listou o *impeachment* como estando entre os privilégios existentes na Câmara em sua capacidade corporativa. O comitê recomendou que o direito de responsabilizar através do *impeachment* fosse formalmente abandonado por meio de legislação<sup>126</sup>. Essa recomendação não foi atendida e, portanto, foi repetida no terceiro relatório do “Comitê de Privilégios”, em 1976-77. Mais recentemente, o “*Joint Committee on Parliamentary Privilege Report*” declarou, em 1999, que “as circunstâncias em que ocorreu o *impeachment* estão agora tão distantes do presente que aquele procedimento pode ser considerado obsoleto”<sup>127</sup>.

O *impeachment* fez parte de uma época em que o Parlamento e os tribunais tinham uma visão muito limitada do poder do governo. O cenário mudou e hoje se tem diferentes mecanismos para permitir o escrutínio do executivo, como por exemplo as perguntas parlamentares, inquéritos por comissões e comissões independentes de inquérito. O crescimento da doutrina da responsabilidade coletiva do gabinete e o uso das moções de confiança contribuíram para o desuso do instrumento em tempos modernos<sup>128</sup>.

Sir William McKay (o ex-secretário do Câmara dos Comuns) e Charles W. Johnson, explicam a situação do *impeachment* no Parlamento nos seguintes termos:

No Reino Unido, apesar de uma onda de interesse político recentemente, a arma apocalíptica de *impeachment*, embora não formalmente abandonada, não é (pelo menos em sua forma tradicional) uma arma parlamentar prática e não tem sido por muitos

<sup>125</sup> PAFFARINI, Jacopo; OLIVIERO, Maurizio. *Impeachment: a origem e a circulação do modelo*. Curitiba: Alteridade, 2019. p.57.

<sup>126</sup> CAIRD, Jack Simson. *Impeachment*. In: House Of Commons (Library). Parlamento Britânico. **Briefing Paper**. 7612. ed. Londres: House Of Commons, 2016. p. 07. Tradução nossa.

<sup>127</sup> CAIRD, Jack Simson. *Impeachment*. In: House Of Commons (Library). Parlamento Britânico. **Briefing Paper**. 7612. ed. Londres: House Of Commons, 2016. p. 07. Tradução nossa.

<sup>128</sup> CAIRD, Jack Simson. *Impeachment*. In: House Of Commons (Library). Parlamento Britânico. **Briefing Paper**. 7612. ed. Londres: House Of Commons, 2016. p. 07. Tradução nossa.

anos. O seu abandono formal foi recomendado por um comitê da Câmara dos Comuns há quarenta anos. Reviver o clássico impeachment no Reino Unido desafia toda a lógica. Foi método medieval de remover a proteção dada a um servo real a quem a Câmara dos Comuns considerou questionável, mas não pôde caso contrário, persuadir a Coroa a demitir. Responsabilidade ministerial para com a Assembleia é o meio moderno de resolver esse problema. Não havendo separação formal de poderes no modelo dos EUA, se o caráter da ação movida contra um oficial público é político, assim deve ser sua disposição, sem armadilhas legais [...]<sup>129</sup>.

O processo de *impeachment* permaneceu estagnado na época da sua criação e por isso não pode ser facilmente transposto para um contexto parlamentar ou judicial moderno. O processo, tentado pela última vez em 1806, não foi revisado para refletir mudanças fundamentais que ocorreram no Parlamento<sup>130</sup>.

Em 2004, o *impeachment* foi mencionado diversas vezes pelos membros do Parlamento em ligação ao antigo primeiro-ministro, Tony Blair, acerca da sua conduta na defesa do uso de força antes da guerra do Iraque. Price e outros dez membros do Parlamento declararam sua intenção de apresentar uma moção pedindo o impedimento de Tony Blair. Após discussão com autoridades parlamentares, no dia 25 de novembro de 2004, foi apresentada uma moção<sup>131</sup>.

A moção definiu um possível pano de fundo para o *impeachment*. No entanto, foi apresentada repetidamente para ser discutida na Câmara, mas não foi encontrado tempo parlamentar para o debate antes da renúncia de Tony Blair como primeiro-ministro e membro do Parlamento em 2007. A questão do *impeachment* relacionada com a conduta de Tony Blair foi levantada em diversas outras ocasiões nas chamadas “questões parlamentares”<sup>132</sup>.

Em 2016, uma petição foi feita para que Tony Blair fosse acusado e sofresse um *impeachment*. A petição alegava que Tony Blair havia mentido sobre as suas razões para

<sup>129</sup> MCKAY; JOHNSON, 2010 apud CAIRD, Jack Simson. Impeachment. In: House Of Commons (Library). Parlamento Britânico. **Briefing Paper**. 7612. ed. Londres: House Of Commons, 2016. Tradução nossa.

<sup>130</sup> WOOLF, 2016 apud CAIRD, Jack Simson. Impeachment. In: House Of Commons (Library). Parlamento Britânico. **Briefing Paper**. 7612. ed. Londres: House Of Commons, 2016. Tradução nossa.

<sup>131</sup> CAIRD, Jack Simson. Impeachment. In: House Of Commons (Library). Parlamento Britânico. **Briefing Paper**. 7612. ed. Londres: House Of Commons, 2016. p. 09. Tradução nossa.

<sup>132</sup> CAIRD, Jack Simson. Impeachment. In: House Of Commons (Library). Parlamento Britânico. **Briefing Paper**. 7612. ed. Londres: House Of Commons, 2016. p. 10. Tradução nossa.

levar o Reino Unido à guerra no Iraque, onde centenas de milhares de iraquianos morreram. Essa petição foi rejeitada pois não se enquadrava nos padrões exigidos, não deixando claro o que desejava que o governo ou o Parlamento do Reino Unido deveria fazer. Ademais, o governo inglês não pode aceitar uma petição pedindo *impeachment* porque este procedimento é hoje considerado obsoleto. Portanto, não ficou claro quais medidas poderiam ser tomadas em relação a esta petição<sup>133</sup>.

A partir de agora, analisar-se-á o *impeachment* no contexto norte-americano, com o fito de observar a passagem do instrumento do sistema parlamentarista ao presidencialista, as preocupações envolvendo a adesão do instituto e as regras basilares de procedimento.

---

<sup>133</sup> UK PARLIAMENT. **Rejected petition:** Impeach and Prosecute Tony Blair. Londres: Petitions - UK Government and Parliament, 2016. Tradução nossa.

## Capítulo 2

### O IMPEACHMENT NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O “Federalista”, escrito por Alexander Hamilton, James Madison e John Jay, é sem dúvidas uma obra fundamental ao estudo das instituições norte-americanas. Os artigos federalistas escritos pelos pais fundadores da Constituição estadunidense, eram uma série de artigos publicados em um jornal da época com o objetivo de apresentar e defender suas ideias no que tange a criação e ratificação de uma nova Constituição. Os Federalistas foram as grandes mentes por trás do federalismo, do presidencialismo e de uma nova formulação do bicameralismo, já utilizado na Inglaterra, mas agora repaginado nos Estados Unidos<sup>134</sup>.

Os Federalistas apresentam também a criação da federação norte-americana, um modelo político onde há um governo central que, no entanto, resguarda grande autonomia dos Estados. Os fundadores entendiam que a autoridade e intervenção federal era necessária, mas resguardaram aos estados plena soberania de decisão<sup>135</sup>.

A legislatura bicameral foi sugerida por James Madison, que acreditava que o Poder Legislativo precisa de medidas de controle interno; assim, propõe a criação de duas instâncias legislativas baseadas em princípios de ação e formas de eleições diversas. O Senado é instituído como uma segunda Câmara legislativa, com o propósito de frear as ambições da Câmara dos Representantes<sup>136</sup>, de forma que a

<sup>134</sup> VASCONCELOS, Marta Suzana Lopes. **A judicialização do impeachment**. um estudo sobre a hermenêutica constitucional na jurisprudência política do Supremo Tribunal Federal de Collor a Dilma. p. 109.

<sup>135</sup> VASCONCELOS, Marta Suzana Lopes. **A judicialização do impeachment**. um estudo sobre a hermenêutica constitucional na jurisprudência política do Supremo Tribunal Federal de Collor a Dilma. p. 109.

<sup>136</sup> “A Câmara dos Representantes derivará seus poderes do povo da América; e o povo será representado na mesma proporção e segundo os mesmos princípios que vigoram no legislativo dos diversos Estados. Nessa medida o governo é nacional, não federal. O Senado, por outro lado, derivará seus poderes dos Estados como sociedades políticas e iguais; e estas serão representadas no Senado segundo o princípio da igualdade, como agora, nos Congressos Estaduais existentes. Nessa medida, o governo é federal, não nacional”. HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021. p. 206.

ação de uma leve à moderação da outra. O referido sistema também possibilitou que o Poder Executivo vetasse as leis elaboradas pelo Poder Legislativo, e ao Poder Judiciário foi dado o direito de interpretar as leis e preservar a Constituição<sup>137</sup>.

Se perguntarmos o porquê o *impeachment* é transportado do Parlamentarismo ao Presidencialismo, a resposta vem de Benjamin Franklin, que em 1787, afirmava que a doutrina inglesa ofereceu uma resposta civilizada ao que antes seria resolvido através de revoluções. Para ele, se não permitirmos o *impeachment* presidencial, o único recurso contra o abuso de poder seria o assassinato<sup>138</sup>.

## 2.1 A CONVENÇÃO DA FILADÉLFIA DE 1787 E OS ARTIGOS FEDERALISTAS

Após a independência norte-americana em 1775, a situação do país foi ficando cada vez mais preocupante devido a crescente desorganização entre as colônias e a falta de um sistema político-jurídico estável. As treze colônias que haviam se rebelado contra a monarquia estavam com dificuldades de aceitar delegar uma porcentagem da sua autoridade para um governo Federal, pois acreditavam que sua liberdade estaria mais uma vez em cheque<sup>139</sup>.

Os artigos da confederação que haviam sido elaborados durante a guerra e quemantinhavam os estados juntos, já não eram mais vistos como adequados. “O documento negava as autoridades federais a capacidade de regular o comércio da nação, orquestrar uma política externa unificada, e até mesmo manter a ordem civil básica.” Não havia espaço para o poder federal, e o poder estatal já não era mais capaz de lidar com um cenário de constante barragem econômica e agitação popular<sup>140</sup>.

---

<sup>137</sup> VASCONCELOS, Marta Suzana Lopes. **A judicialização do *impeachment***: um estudo sobre a hermenêutica constitucional na jurisprudência política do Supremo Tribunal Federal de Collor a Dilma. 2016. 341 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. p. 109.

<sup>138</sup> FARRAND, Max. **The Records of the Federal Convention of 1787**. United States: Franklin Classics Trade Press, 2018. p. 65. Tradução nossa.

<sup>139</sup> MEACHAM, Jon; NAFTALI, Timothy; BAKER, Peter; ENGEL, Jeffrey A. **Impeachment: an american history**. United States: Random House Large Print, 2018. p. 03. Tradução nossa.

<sup>140</sup> MEACHAM, Jon; NAFTALI, Timothy; BAKER, Peter; ENGEL, Jeffrey A. **Impeachment: an american history**. United States: Random House Large Print, 2018. p. 03. Tradução nossa.



Buscando resolver os problemas da recém independente América, os delegados das Colônias se reuniram na Filadélfia em 1787 a fim de estruturar uma Constituição Federal e reorganizar o seu sistema. O interessante é observar que em um mundo de monarquias, nenhuma república com território e população tão grandeshavido sido tentada até então<sup>141</sup>.

A Convenção Constitucional da Filadélfia reuniu-se entre maio e setembro de 1787 para resolver os problemas do fraco governo central que existia sob os Artigos da Confederação. A Constituição dos Estados Unidos que emergiu da convenção estabeleceu um governo federal com poderes mais específicos, incluindo aqueles relacionados à condução das relações com governos estrangeiros. Após o número necessário de ratificações estaduais, a Constituição entrou em vigor em 1789 e tem servido como a base do Governo dos Estados Unidos desde então<sup>142</sup>.

Na formação dos Estados Unidos da América, foi incorporada à sua legislação o processo de *impeachment*, no entanto, apesar de inspirado no instrumento criado no ordenamento inglês, o impedimento reaparece nos Estados Unidos com uma faceta única.

O mais fascinante acerca do mecanismo que renasce com os Fundadores, é que mesmo que entendessem a natureza política do instrumento, eles não o implementam como jogo político entre os Poderes, assim como era de praxe no sistema inglês. A casa dos representantes jamais poderia aceitar um *impeachment* eo fato de o senado julgar a favor devido a discordâncias políticas, ou preferências pessoais. “Os eleitores farão a sua escolha, e terão a chance de a remediar no

---

<sup>141</sup> MEACHAM, Jon; NAFTALI, Timothy; BAKER, Peter; ENGEL, Jeffrey A. **Impeachment: an american history**. United States: Random House Large Print, 2018. p. 03-04. Tradução nossa.

<sup>142</sup> UNITED STATES, Department of State. **Constitutional Convention and Ratification, 1787–1789**. Office of the Historian, Foreign Service Institute. 2016. Tradução nossa.

tempo de quatro anos”<sup>144</sup>. Ademais, os Federalistas entendiam crimes contra a República com uma seriedade ímpar. Estavam longe de desejar que o Presidente cometesse crimes comuns, no entanto, entendiam que um Presidente poderia permanecer no cargo enquanto suas transgressões não prejudicassem a ampla liberdade da República<sup>145</sup>. “Para os fundadores da Constituição a maior desonra que um Presidente poderia sofrer não seriam as consequências criminais de atos nefastos, mas sim o julgamento de seus colegas de que ele violou a confiança do povo”<sup>146</sup><sup>147</sup>.

Durante a convenção constitucional de 1787, os delegados decidiram que Presidentes e outros oficiais federais poderiam sofrer *impeachment*, mas foi decidido que punições severas de cunho pessoal e ocasionalmente fatais impostas pelo Parlamento britânico não eram as mais adequadas, e debateram sobre qual conduta deveria ser atribuída ao impedimento. No início de suas deliberações, eles resolveram que a única punição para o *impeachment* seria a destituição do cargo e, em alguns casos, a desqualificação de cargos futuros<sup>148</sup>.

As punições nos processos de *impeachment* ingleses, além de conterem a destituição de cargos e muitas vezes perda ou rebaixamento de títulos de nobreza, atingiam também outras esferas. Parte da vinculação que frequentemente é feita entre os impedimentos ingleses com natureza criminal, deriva das punições atribuídas a condenação de *impeachment*, como pena de morte, prisão perpétua e multas

---

<sup>144</sup> MEACHAM, Jon; NAFTALI, Timothy; BAKER, Peter; ENGEL, Jeffrey A. **Impeachment: an american history**. United States: Random House Large Print, 2018. p. 39. Tradução nossa.

<sup>145</sup> MEACHAM, Jon; NAFTALI, Timothy; BAKER, Peter; ENGEL, Jeffrey A. **Impeachment: an american history**. United States: Random House Large Print, 2018. p. 41. Tradução nossa.

<sup>146</sup> MEACHAM, Jon; NAFTALI, Timothy; BAKER, Peter; ENGEL, Jeffrey A. **Impeachment: an american history**. United States: Random House Large Print, 2018. p. 42-43. Tradução nossa.

<sup>147</sup> “Ao contrário do sistema parlamentarista, o nosso não remove líderes toda vez que a maioria do legislativo perde a fé neles. Essa prática estaria em desacordo com a Constituição. Quando um Presidente é eleito, a nação espera que ele sirva o seu mandato de quatro anos- salvo se há prove de incapacidade ou conduta covarde que o revele como uma ameaça à ordem política”. TRIBE, Laurence; MATZ, Joshua. **To End a Presidency**. New York: Basic Books, 2018. p. 19. Tradução nossa.

<sup>148</sup> BOWMAN III, Frank O. British Impeachments (1376-1787) and the Preservation of the American Constitutional Order, 46 *Hastings Constitutional Law Quarterly* 745. **University of Missouri School of Law Scholarship reposit**or. 2019. p. 745. Tradução nossa.

altíssimas. Os Federalistas não entendiam esse tipo de punição como a mais adequada e removeram conscientemente estas penalidades. Da mesma maneira, foi expressamente proibido por lei a possibilidade de punição pessoal retrospectiva, limitando a consequência de um *impeachment* bem-sucedido à destituição do cargo, deixando a punição pessoal aos tribunais criminais.

No artigo 1º dos artigos federalistas, Alexander Hamilton chama os estados para que juntos deliberem sobre uma nova constituição:

Após a inequívoca constatação da ineficiência do governo federal, vocês são chamados a deliberar a respeito de uma nova Constituição para os Estados Unidos da América. Tem-se notado com frequência que parece caber ao povo deste país, por sua conduta e exemplo, decidir acerca de uma importante questão- se as sociedades dos homens são realmente capazes de instaurar um bom governo, por meio de reflexão ou de escolha, ou estão eternamente fadadas a depender de sua estrutura política constituída por acaso ou por imposição<sup>149</sup>.

Os artigos são fonte primária daquilo que fora discutido na época, preocupações acerca da estrutura do estado, poderes, direitos e deveres; são a busca de uma ruptura com o velho governo e a celebração de algo jamais visto no mundo antes. “Afim, por que se instituiu um governo? Porque as paixões dos homens não se conformaram aos ditames da razão e da justiça sem coação”<sup>150151</sup>.

A noção acerca do processo de *impeachment* e julgamento evoluiu na Grã-Bretanha a partir de 1376, mas na época da Convenção Federal, acontecia o julgamento de *impeachment* de Warren Hastings na Inglaterra, e esse processo

---

<sup>149</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021. p. 19.

<sup>150</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021. p. 88.

<sup>151</sup> “Por outro lado, também não se levará em conta que a autoridade do governo é essencial para a segurança da liberdade; que numa avaliação judiciosa e bem fundamentada, os interesses de ambos jamais devem ser separados; e que uma ambição perigosa se esconde por trás da máscara enganosa do zelo pelos direitos do povo mais frequentemente do que sob a forma estigmatizada de firmeza e eficiência do governo. A história nos ensina que a primeira se mostrou um caminho muito mais garantido para a introdução do despotismo do que a última, e nos ensina também que, dos homens que destruíram as liberdades de repúblicas, a maioria iniciou suas carreiras cortejando de maneira servil o povo: eles começaram como demagogos e terminaram como tiranos”. HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021. p. 21.

certamente influenciou os delegados na Filadélfia<sup>152</sup>.

Na elaboração da Constituição norte-americana, vê-se forte influência do pensador político Montesquieu, o qual escrevia sobre a autonomia e independência dos três poderes no governo. Portanto, a fim de que não houvesse hierarquia entre os poderes, visando a harmonia entre eles, criou-se o sistema chamado de “*check and balances*” (freios e contrapesos), incluindo então os institutos do veto e do *impeachment*. Nas palavras de James Madison:

A Constituição britânica foi para Montesquieu o que Homero fora para os autores de obras didáticas sobre poesia épica. Assim como estes consideravam os princípios e regras da arte épica, pelos quais todas as obras semelhantes deviam ser julgadas, também esse grande crítico político parece ter visto a Constituição da Inglaterra como padrão, ou, para usar seus próprios termos, como o espelho da liberdade política, e ter expressado, na forma de verdades elementares, os vários princípios característicos desse sistema particular. Para termos certeza, portanto, de que não nos enganamos quanto a suas intenções neste caso, recorramos à fonte de que a máxima foi extraída<sup>153</sup>.

Ao mais superficial exame da Constituição britânica, percebemos que os poderes legislativo, executivo e judiciário não são em absoluto totalmente independentes e distintos entre si. O magistrado executivo é parte integrante do poder legislativo. Detém sozinho a prerrogativa de fazer tratados com soberanos estrangeiros que, quando feitos, têm, sob certas limitações, a força de atos legislativos. Todos os membros do poder judiciário são designados por ele, podem ser removidos por ele por solicitação das duas câmaras do Parlamento, e compor, quando convier ao magistrado executivo consultá-los, um de seus conselhos constitucionais [ ]<sup>154</sup>.

Dessa forma, acerca da separação de poderes, Madison aduz:

Destes fatos pelos quais Montesquieu se guiou, pode ser claramente inferido que ao dizer: “Não pode haver liberdade quando os poderes legislativo e executivo estão unidos na mesma pessoa ou corpo de magistrados” ou “se o poder de julgar não for independente dos poderes legislativo e executivo”, ele não queria dizer que esses poderes não devem ter nenhuma ingerência parcial, ou nenhum controle sobre os atos uns dos outros. O que quis dizer, como suas

<sup>152</sup> VOLCANSEK, Mary L. British Antecedents for U.S. Impeachment Practices: Continuity and Change. **The Justice System Journal**, vol. 14, no. 1, 1990. p. 42. Tradução nossa.

<sup>153</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021. p. 257.

<sup>154</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021. p. 257.

próprias palavras indicam e o exemplo que tinha sob os olhos revela ainda mais conclusivamente, não podia ser senão isto: que quando todo o poder de um braço é exercido pelas mesmas mãos que possuem todo o poder do outro, os princípios fundamentais de uma constituição livre estão subvertidos. Este teria sido o caso, na constituição por ele examinada, se o rei, que é o único magistrado executivo, possuísse também todo o poder legislativo, ou a administração suprema da justiça; ou se todo o corpo legislativo possuísse o poder judiciário supremo, ou a autoridade executiva suprema [...] <sup>155</sup>.

Montesquieu ainda escreve, “quando os poderes legislativo e executivo estão unidos na mesma pessoa ou corpo, não pode haver liberdade porque podem surgir temores de que o mesmo monarca ou o Senado sancionem leis tirânicas para aplicá-las de maneira tirânica. E ainda, “[...] quando o poder de julgar se une ao de legislar, a vida e a liberdade do súdito ficam expostas a controle arbitrário, pois o juiz poderia agir com toda a violência de um opressor” <sup>156</sup>.

Madison não acredita em uma completa desvinculação dos poderes e escreve sobre a importância do controle constitucional de um poder sobre o outro. “[...] a menos que esses poderes sejam vinculados e misturados o suficiente para que cada um tenha um controle constitucional sobre os outros, o grau de independência exigido pela máxima como essencial a um governo livre jamais poderá ser devidamente mantido na prática” <sup>157</sup>.

Todos concordam que as funções propriamente pertencentes a um dos poderes não devem ser diretas e completamente administradas por nenhum dos outros dois. É igualmente evidente que nenhum deles deve possuir, direta ou indiretamente, uma influência dominante sobre os outros na administração de suas respectivas autoridades. Ninguém negará que o poder é abusivo por natureza e que deve ser efetivamente impedido de transpor os limites a ele atribuídos. Portanto, após discriminar na teoria as várias classes de poder, segundo sejam por natureza legislativas, executivas ou judiciárias, a tarefa seguinte e mais difícil é fornecer a cada uma delas alguma garantia prática contra a invasão das outras. Qual deve ser essa garantia é o grande problema a resolver <sup>158</sup>.

---

<sup>155</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021. p. 257-258.

<sup>156</sup> MONTESQUIEU, M. de. **The Spirit of Laws**. London: [S.l.], 1777. p. 151-152. Tradução nossa.

<sup>157</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021. p. 263.

<sup>158</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021. p. 263.

O federalista segue dissertando acerca dos perigos das usurpações legislativas traz o exemplo do estado da Virgínia:

O primeiro exemplo é o da Virgínia, estado que, como vimos, declarou expressamente em sua constituição que os três grandes poderes não devem se entre mesclar. Abona o exemplo a autoridade do Sr. Jefferson, que, além de suas outras vantagens para comentar o funcionamento do governo, exerceu o cargo de seu principal magistrado. Para transmitir plenamente as ideias que sua experiência lhe ensinou sobre esse assunto, será preciso citar uma passagem de uma obra extensa de sua interessantíssima obra “Notes on the State of Virginia: todos os poderes governamentais, legislativo, executivo e judiciário, acabam por recair no corpo legislativo. A concentração desses poderes nas mesmas mãos é precisamente a definição do governo despótico. O fato de serem exercido por uma pluralidade de mãos, e não por uma única, não melhora nada. Cento e setenta e três despotas seriam sem dúvida tão opressivo quanto um só<sup>159</sup>.

Ao analisar os escritos de Jefferson, Madison conclui que a simples delimitação no papel dos limites constitucionais dos vários poderes não é uma salvaguarda suficiente contra a concentração tirânica dos poderes.

Como o povo é a única fonte legítima de poder, e é dele que provém a carta constitucional sob a qual os vários braços do governo detêm seu poder, parece estritamente compatível com a teoria republicana recorrer a essa autoridade original não só sempre que for necessário aumentar, diminuir ou remodelar os poderes do governo, mas também sempre que um deles possa usurpar as competências constitucionais de outros. Se os vários poderes estiverem perfeitamente coordenados segundo os termos de seu mandato comum, nenhum deles, é evidente, poderá pretender um direito exclusivo ou superior de fixar os limites entre suas respectivas esferas; e de que modo evitar os abusos dos mais fortes, ou corrigir os erros dos mais fracos, sem recorrer ao próprio povo, que, como outorgante do mandato, é o único a poder declarar seu verdadeiro significado e impor sua observância?<sup>160</sup>.

Apesar de Madison ver o povo como a única fonte legítima de poder e entender necessário que este seja consultado de tempos em tempos para deliberar sobre suas vontades no que tange ao governo, ele entende também que não é viável que o povo decida diretamente tudo a todo momento. Portanto, para ele:

A grande garantia contra uma concentração gradual dos vários poderes no mesmo braço, porém, consiste em dar aos que

---

<sup>159</sup> JEFFERSON, Thomas. 1785, p. 195 *apud* HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. p. 264-265.

<sup>160</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. p. 268.

administram cada poder os meios constitucionais necessários e os motivos pessoais para resistir aos abusos dos outros. As medidas de defesa devem, neste caso, como em todos os outros, ser proporcionais ao perigo de ataque. Ao moldar um governo que deve ser exercido por homens sobre homens, a grande dificuldade reside nisto: é necessário primeiro capacitar o governo a controlar os governados; e em seguida obrigá-lo a controlar a si próprio. A dependência para com o povo é, sem dúvida, o controle primordial sobre o governo, mas a experiência ensinou à humanidade que precauções auxiliares são necessárias”. No governo republicano, a autoridade legislativa predomina necessariamente. O remédio para este inconveniente é dividir o legislativo em diferentes ramos e torná- los, mediante diferentes modos de eleição e diferentes princípios de ação, tão pouco vinculados um com o outro quanto o permitam a natureza de suas funções comuns e sua dependência comum da sociedade<sup>161</sup>.

A leitura dos artigos nos permite observar o cuidado e a valorização que os Federalistas dependem sob a separação dos poderes, e sob os princípios que serviriam de alicerce a nova Constituição Federal. Fica claro que mesmo aqueles institutos importados da antiga metrópole seriam reformulados para que servissem aum completo novo sistema, que via no modelo inglês um exemplo, muitas vezes, a não ser seguido. Conforme expõe Madison:

A experiência da Grã-Bretanha, que tantas lições políticas- a serem seguidas ou evitadas- proporciona à humanidade e que foi frequentemente consultada ao longo dessas investigações, corrobora a conclusão das conclusões que acabamos de fazer. O número de habitantes nos dois reinos da Inglaterra e da Escócia não pode ser estimado em menos de oito milhões. Os representantes desses oito milhões na Câmara dos Comuns chegam a 558. Deles, um nono é eleito por 364 pessoas, e a metade por 5.723 pessoas. Não se pode supor que a metade assim eleita, e que nem mesmo reside em meio ao conjunto do povo, possa acrescentar alguma coisa à proteção do povo contra o governo, ou ao conhecimento de suas circunstâncias e seus interesses nos conselhos legislativos. Ao contrário, é notório que esses membros atuam, na maior parte das vezes, mais como representantes e instrumentos do magistrado que como guardiões e defensores dos direitos populares. Podem, portanto, com muita propriedade, ser considerados como pouco mais que uma parcela a ser deduzida do número dos reais representantes da nação<sup>162</sup>.

Mas se algo é capaz de aplacar as desconfianças a esse respeito, deve ser o exemplo britânico. Ali, o Senado, longe de ser eleito por um termo de seis anos, ou de não se restringir a determinadas famílias ou

<sup>161</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021. p. 275-276.

<sup>162</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021. p. 300.

condições de fortuna, é uma assembleia hereditária de nobres opulentos. A Câmara dos Representantes, longe de ser eleita por doisanos, e por todo o povo, é eleita por sete anos, e, em sua grande parte, por parcela muito reduzida do povo<sup>163</sup>.

O impeachment é um instrumento que, apesar de nascer no sistema parlamentarista inglês, se perpetua no sistema presidencialista norte-americano pois deriva estritamente da ideia de que aquele que representa o governo em um dos seus poderes, caso viole os limites da sua autoridade, conforme descrito na Constituição Federal, deve ser punido, não apenas para que cesse a tirania de um, mas também para que se demonstre que o abuso de autoridade e a quebra de confiança não são tolerados neste sistema de governo.

No que concerne à responsabilidade Presidencial, John Jay reflete que tudo aquilo que influencia a mente humana, como “honra, juramentos, reputação, consciência, amor ao país, afeições de família e lealdade”, reforçam a fidelidade daqueles que exercem um cargo que exige responsabilidade perante o povo, e que se o temor da punição e da vergonha perante aqueles que o concederam o poder não for suficiente, o instituto do *impeachment* servirá de estímulo ao bom comportamento<sup>164</sup>. Para Benjamin Franklin, o *impeachment* seria a melhor forma de trazer já na Constituição a maneira de punir o Executivo quando sua má conduta mereça, e de o absolver quando for acusado injustamente<sup>165</sup>.

Na Convenção da Filadélfia, nos Estados Unidos, debateu-se extensamente o tribunal apropriado para julgar os casos de *impeachment*. O *Committee of Detail*, formado pela constituinte para fazer um esboço com o que fora acordado na convenção até então, propôs que a Câmara dos Representantes teria o poder exclusivo de *impeachment*, que seria julgado pela Suprema Corte. Pouco depois, o *Committee of Eleven*, formado para relatar os aspectos da constituição que restavam inconclusos, opinou que o Senado tivesse o poder exclusivo de julgar todos os *impeachments*. A Convenção aceitou a recomendação depois de decidir que o

<sup>163</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021. p. 336.

<sup>164</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021. p. 342-343.

<sup>165</sup> FARRAND, Max. *The Records of the Federal Convention of 1787*. Vol. 2, New Haven: Yale University Press, 1937, p. 65.



Presidente não seria selecionado pelo Senado, mas por um Colégio de Eleitores, assim, não haveria conflito de interesses de ter o presidente nomeado e removido pelo mesmo órgão<sup>166</sup>.

Madison fez inúmeras críticas ao Senado como órgão julgador dos processos de *impeachment*. Em sua visão, o Presidente ficaria “indevidamente dependente do Senado”. Jefferson entende que só quem tem a legitimidade para remover o Presidente é quem o colocou, o povo. Sendo assim, o Senado seria o órgão mais adequado, pois devido ao voto, tem a sua legitimidade através do povo. Portanto, a Convenção concluiu que o Senado seria o órgão menos tendencioso para julgar o *impeachment* presidencial, visto que por ser um órgão numeroso, estaria menos propenso a ser corrompido, enquanto a Suprema Corte contaria com o agravante de possivelmente ter tido alguns de seus membros indicados pelo presidente sujeito ao processo de *impeachment*<sup>167</sup>. George Mason, autor da Constituição do estado da Virgínia, não concordou com as primeiras propostas acerca do instrumento de impedimento, porque acreditava que “*treason ou bribery*” eram termos muito estreitos. Mason era um estudante do *impeachment* britânico e foi o autor das disposições pós-revolucionárias de *impeachment* da constituição do estado da Virgínia<sup>168</sup>.

Mason queria que o impedimento norte-americano atingisse crimes de traição e suborno, mas também importantes violações da confiança pública, tanto na esfera nacional quanto na internacional. Ao pensar no assunto, Mason pensou em acrescentar “outros crimes e contravenções” junto a “traição e suborno”. O termo foi bem aceito<sup>169</sup>.

Apesar de verem o *impeachment* como mecanismo essencial para manutenção do governo, preservação do sistema constitucional e arma contra a tirania, os Federalistas entendiam a importância de uma política estável, e viam o instrumento

<sup>166</sup> GERHARDT, Michael J.. **The Federal Impeachment Process: a constitutional and historical analysis**. 3. ed. Chicago: The University Of Chicago Press, 2019. p. 47-50.

<sup>167</sup> GERHARDT, Michael J.. **The Federal Impeachment Process: a constitutional and historical analysis**. 3. ed. Chicago: The University Of Chicago Press, 2019. p. 52.

<sup>168</sup> SWINFEN, David. Peter Charles Hoffer and N. E. H. Hull, *Impeachment in America 1635–1805* (New Haven and London: Yale Univ. Press, 1984, £27.00). pp. xiv, 325. **Journal Of American Studies**, [S.L.], v. 19, n. 3, dez. 1985. p.65-66.

<sup>169</sup> FARRAND, Max. **The Records of the Federal Convention of 1787**. 550 p.

como medida excepcional. Ao contrário dos ingleses, que utilizavam o impedimento como mecanismo de guerra entre coroa e parlamento, os fundadores entendiam a separação de poderes como regra clara para manutenção da ordem, e o *impeachment* como ferramenta de exceção para quando nenhuma outra medida se mostrasse suficiente.

James Madison expõe os impactos de uma política instável, “Uma legislação irregular e mutável é tão má em si mesma quanto odiosa para o povo”<sup>170</sup>. Assim,

Os efeitos internos de uma política mutável são ainda mais calamitosos. Os benefícios da própria liberdade são pervertidos. De pouco servirá ao povo que sejam feitas por homens de sua própria escolha se estas forem tão volumosas que não possam ser lidas ou tão incoerentes que não possam ser compreendidas; se forem revogadas ou revistas antes de serem promulgadas, ou sofrerem alterações tão incessantes que já ninguém que saiba hoje o que é a lei possa adivinhar o que será ela amanhã. A lei é, por definição, uma norma de ação; mas como pode ser norma o que é pouco conhecido e ainda menos estável?<sup>171</sup>.

Hamilton escreve no artigo 65, ao povo do estado de Nova Iorque, acerca do caráter judicial do Senado, que ocorreria no caso de julgamento de *impeachments*. Ele alerta, “Um tribunal bem constituído para o julgamento de impeachment é um objeto não mais desejável do que difícil de ser obtido em um governo totalmente eletivo”. Escreveu ainda que a instauração de processos de *impeachment*, por si só, já agitaria as paixões de toda a comunidade e a dividiria em partes mais ou menos amigáveis ou hostis ao acusado<sup>172</sup>.

O *impeachment* norte-americano é estabelecido desde o seu nascimento como instrumento político. Ao contrário do impedimento inglês, que gera opiniões divididas, o instrumento nos Estados Unidos é desde 1787 tido pelos Federalistas como estritamente político, não criminal. “São de uma natureza que pode, com peculiar propriedade, ser denominada POLÍTICA, pois que se relacionam sobretudo com danos causados diretamente à própria sociedade”<sup>173</sup>.

<sup>170</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021. p. 191.

<sup>171</sup> HAMILTON, Alexander. **The Federalist**. 2. ed. Carmel: Liberty Fund, 2001. 565 p. Tradução nossa.

<sup>172</sup> HAMILTON, Alexander. **The Federalist**. 2. ed. Carmel: Liberty Fund, 2001. 565 p. Tradução nossa.

<sup>173</sup> HAMILTON, Alexander. **The Federalist**. 2. ed. Carmel: Liberty Fund, 2001. 565 p. Tradução nossa.

Mesmo que não tivessem o impedimento como arma de guerra política, os Federalistas já alertavam para os perigos políticos que o instrumento poderia ser refém; chamado por Hamilton de parcialidades, influência e interesses de um lado ou de outro, o federalista estava ciente de que havia o perigo de que a decisão fosse regulada mais pela força comparativa das partes do que pelas demonstrações reais de inocência ou culpa<sup>174175</sup>.

Após consideráveis impasses sobre qual seria o órgão mais adequado para os julgamentos de processos de impedimento, o Senado foi escolhido, pois acreditou-se que seria menos passível de corrupção do que a Suprema Corte, e traria mais legitimidade (obtida em razão do voto popular). Hamilton escreve que não acredita que a Suprema Corte tenha a coragem necessária para uma tarefa tão difícil, e ainda, não vê neste órgão o grau de crédito necessário. O Federalista entende que a

---

<sup>174</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021. p. 343.

<sup>175</sup> Veja a continuação do parágrafo: “A delicadeza e a magnitude de uma confiança que tão profundamente diz respeito à reputação política e à existência de cada homem envolvido na administração dos assuntos públicos falam por si. A dificuldade de a colocar corretamente, num governo que assenta inteiramente na base de eleições periódicas, será facilmente percebida quando se considerar que os personagens mais conspícuos serão, a partir dessa circunstância, muitas vezes líderes ou os instrumentos da facção mais astuta ou mais numerosa e, por esse motivo, dificilmente se pode esperar que possuam a necessária neutralidade em relação àquela cuja conduta pode ser objeto de escrutínio”. HAMILTON, Alexander. **The Federalist**. 2. ed. Carmel: Liberty Fund, 2001. 565 p. Tradução nossa.

natureza política do instrumento pressupõe um órgão mais numeroso para o julgamento<sup>176177178</sup>.

Hamilton ainda discorre no artigo 65 sobre a possibilidade de ter um tribunal para o julgamento de *impeachments*, composto por pessoas totalmente distintas dos demais departamentos do governo. Para ele, essa ideia não seria viável, pois além de trazer mais complexidade à máquina política, viria acompanhado de pesadas despesas<sup>179</sup>.

Apesar de ser sido ratificada pela maioria dos estados, havia um movimento grande de anti-federalistas nesse período. Os anti-federalistas opuseram-se à

<sup>176</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021. p. 344-345.

<sup>177</sup> “Qual, pode-se perguntar, é o verdadeiro espírito da própria instituição? Não foi concebido como um método de INQUÉRITO NACIONAL sobre a conduta dos homens públicos? Se este for o desígnio, quem pode ser tão apropriadamente os inquisidores da nação como os próprios representantes da nação? Não se discute que o poder de originar o inquérito, ou, em outras palavras, de preferir o impeachment, deveria ser entregue às mãos de um ramo do corpo legislativo. As razões que indicam a propriedade deste acordo não defenderão fortemente a admissão do outro ramo desse órgão a uma parte do inquérito? O modelo do qual foi emprestada a ideia desta instituição apontou esse rumo para a convenção. Na Grã-Bretanha, cabe à Câmara dos Comuns preferir o impeachment e à Câmara dos Lordes decidir sobre ele. Várias constituições estaduais seguiram o exemplo. Tanto estes últimos como os primeiros parecem ter considerado a prática de impeachments como um freio nas mãos do corpo legislativo sobre os servidores executivos do governo. Não é esta a verdadeira luz sob a qual deve ser considerada. Onde mais, além do Senado, poderia ter sido encontrado um tribunal suficientemente digno ou suficientemente independente? Que outro órgão provavelmente sentiria CONFIANÇA SUFICIENTE EM SUA PRÓPRIA SITUAÇÃO, para preservar, sem ser intimidado e sem ser influenciado, a imparcialidade necessária entre um INDIVÍDUO acusado e os REPRESENTANTES DO POVO, SEUS ACUSADORES?”. HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021. p. 344-345.

<sup>178</sup> “[...]. É o seguinte: a punição que pode ser consequência da condenação após o impeachment não é encerrar o castigo do infrator. Depois de ter sido condenado ao ostracismo perpétuo da estima e confiança, e das honras e emolumentos do seu país, ele ainda estará sujeito a processo e punição no curso normal da lei. Seria apropriado que as pessoas que se desfizeram de sua fama e de seus mais valiosos direitos como cidadão em um julgamento, fossem, em outro julgamento, pelo mesmo delito, também as que dispõem de sua vida e de sua fortuna? Não haveria razão maior para apreender que o erro, na primeira frase, seria o pai do erro na segunda frase? Que o forte preconceito de uma decisão seria capaz de anular a influência de quaisquer novas luzes que pudessem ser utilizadas para variar a aparência de outra decisão? Aqueles que conhecem alguma coisa sobre a natureza humana não hesitarão em responder afirmativamente a estas perguntas; e não teremos dificuldade em perceber que, ao tornar as mesmas pessoas juízes em ambos os casos, aqueles que poderiam ser objeto de acusação seriam, em grande medida, privados da dupla segurança que um duplo julgamento lhes destina. A perda de vidas e bens seria muitas vezes virtualmente incluída numa sentença que, nos seus termos, importava nada mais do que a demissão de um cargo presente e a desqualificação para um cargo futuro”. HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021. p. 344-345.

<sup>179</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021. p. 344-345.

ratificação da Constituição de 1787, porque temiam que o novo governo nacional fosse demasiado poderoso e, assim, ameaçasse as liberdades individuais. Essa oposição foi importante para a Constituição, pois fez com que emendas preservando os direitos individuais fossem escritas<sup>180</sup>.

Os anti-federalistas incluíam pequenos agricultores, proprietários de terras, donos de lojas e trabalhadores. No que diz respeito à política nacional, eram a favor de governos estatais fortes, um governo central fraco, eleição direta de funcionários do governo, limites de curto prazo para titulares de cargos, responsabilização dos titulares de cargos perante às maiorias populares e o fortalecimento das liberdades individuais<sup>181</sup>.

Embora muitos federalistas inicialmente tenham argumentado contra a necessidade de uma declaração de direitos para garantir a aprovação da Constituição, eles prometeram acrescentar emendas a ela protegendo especificamente as liberdades individuais. Após a ratificação, James Madison introduziu doze emendas durante o Primeiro Congresso em 1789. Os estados ratificaram dez delas, que entraram em vigor em 1791 e são hoje conhecidas coletivamente como Declaração de Direitos dos Estados Unidos<sup>182</sup>.

O que os federalistas conquistaram com a convenção da Filadélfia é um marco sem precedentes. Eles reorganizaram radicalmente o governo nacional, tornando-o muito mais forte e eficiente. “A totalidade das conquistas sob a Constituição são, no entanto, a maravilha do mundo moderno. A Constituição foi uma condição necessária para essas conquistas”<sup>183</sup>.

Nos Estados Unidos, afirma Tocqueville, a origem de todo o poder está na Constituição, a sua violação é crime gravíssimo, susceptível à perda do cargo, pois àqueles que aceitam exercer funções públicas devem ser atribuídos todos os seus rigores<sup>184</sup>.

<sup>180</sup> RAMOS, Mitzi. **Anti-Federalists**. 2023. Tradução nossa.<sup>181</sup> RAMOS, Mitzi. **Anti-Federalists**. 2023. Tradução nossa.<sup>182</sup> RAMOS, Mitzi. **Anti-Federalists**. 2023. Tradução nossa.

<sup>183</sup> RIKER, William H.. The Lessons of 1787. **Public Choice**, New York, v. 55, n. 1, p. 5-34, 1987. p. 05. Tradução nossa.

<sup>184</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. 4. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998. p. 83.

A Constituição era necessária para a unidade política e o consequente domíniopolítico dos Estados Unidos, primeiro na América do Norte, expandindo-se para o Ocidente, depois no hemisfério ocidental, restringindo a expansão imperial a partir da Europa, e finalmente no mundo. A Constituição foi também uma condição necessária para o desenvolvimento político e liberdade econômica, que serviu como padrão para a liberdade em todo o mundo. Finalmente, a Constituição era uma condição essencial para uma economia dominante<sup>185</sup>.

## 2.2 PREVISÃO LEGAL E IMPUTAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ORDENAMENTO NORTE-AMERICANO

Enquanto nos Estados Unidos a convenção da Filadélfia estava a todo vapor, na Inglaterra, o julgamento de *impeachment* mais famoso da história tomava forma no Westminister Hall. O julgamento de Warren Hastings não só trouxe significativas reflexões para o modo e as relações de governança da época no continente europeu, mas foi também fielmente observado pela ex-colônia britânica no seu processo de debates e ratificação da Constituição Federal.

O *impeachment* de Hastings foi um marco para a evolução do estado moderno, de modo que noções de soberania e funções de governo se enraizaram na América numa época em que foram reconsiderados na Grã-Bretanha<sup>186</sup>. Assim como outras instituições norte-americanas, o impedimento, invenção inglesa do século XIV, foi adotado pela Constituição estadunidense, enquanto abandonado em seu país de origem.

O artigo 1º, secção 2 da Constituição norte-americana, já demonstra a clara diferença entre os resultados atribuídos a condenação no julgamento de *impeachment* nos Estados Unidos e na Inglaterra. Enquanto a persecução relativa aos crimes alheios, aqueles tipicamente presentes em um *impeachment*, eram inclusos no processo de impedimento na Inglaterra e julgados conjuntamente, nos Estados Unidos,

<sup>185</sup> RIKER, William H.. The Lessons of 1787. **Public Choice**, New York, v. 55, n. 1, p. 5-34, 1987. p. 06-07. Tradução nossa.

<sup>186</sup> VOLCANSEK, Mary L. British Antecedents for U.S. Impeachment Practices: Continuity and Change. **The Justice System Journal**, vol. 14, no. 1, 1990, p.41. Tradução nossa.

caso o processo inclua algum crime que não desencadeie no *impeachment*, ele será perseguido em separado. Observa-se o artigo na íntegra:

O julgamento em casos de impeachment não se estenderá além da remoção do cargo e desqualificação para ocupar e desfrutar de qualquer cargo de honra, confiança ou lucro nos Estados Unidos: mas a parte condenada será, no entanto, responsável e sujeita a acusação, julgamento, e punição, de acordo com a lei<sup>187</sup>.

A Constituição norte-americana outorgou à Casa dos Representantes o juízo de admissibilidade da denúncia; se esta for acolhida, será encaminhada à segunda Câmara Legislativa. Assim, passada a fase de admissibilidade do rito processual, o processo é enviado para o Senado, ao qual cabe realizar o julgamento do Presidente da República, Vice-Presidente, Juízes e Servidores Federais, os quais poderão ser afastados de seus cargos e funções por traição, suborno ou outros altos crimes ou más condutas.

A Câmara dos Representantes tem, nos termos da Constituição, o “poder único de Impeachment”, isto é, o poder de apresentar acusações pela prática de um ou mais crimes passíveis de impedimento. Essas acusações são chamadas de “Artigos de *Impeachment*”. A Câmara “acusa” por maioria simples de votos dos presentes. O Senado “julga” todos os impedimentos, e assim, determina com base nas provas apresentadas, se a acusação em cada artigo de *impeachment* é verdadeira. Se a acusação for verdadeira, os atos comprovadamente constituem crime passível de *impeachment*. Se o julgamento for afirmativo, se tem uma condenação sobre o artigo de impeachment em votação<sup>188</sup>.

A função do Senado vai além de simplesmente votar acerca dos artigos de *impeachment*, os senadores irão de fato julgar os impedimentos. Mesmo que dotado de natureza política, esse julgamento exige, assim como em um julgamento judicial, uma investigação de fatos e da lei, sem preferências partidárias. É isso que se deve buscar em um julgamento de *impeachment*<sup>189</sup>.

---

<sup>187</sup> UNITED STATES. **The United States Constitution**. Artigo 1º seção. 1787. Tradução nossa.

<sup>188</sup> BLACK, Charles L. Jr.; BOBBITT, Philip. **Impeachment: a handbook**. Yale: Yale University Press, 2018. p. 08-10. Tradução nossa.

<sup>189</sup> BLACK, Charles L. Jr.; BOBBITT, Philip. **Impeachment: a handbook**. Yale: Yale University Press, 2018. p. 11-12. Tradução nossa.

Consoante o disposto no artigo 1º, seção 3, item 6 da Constituição norte-americana, traduzida por Paulo Lourenço:

Só o Senado poderá julgar os crimes de responsabilidade (*impeachment*). Reunidos para esse fim, os Senadores prestarão juramento ou compromisso. O julgamento do Presidente dos Estados Unidos será presidido pelo Presidente da Suprema Corte: E nenhuma pessoa será condenada a não ser pelo voto de dois terços dos membros presentes<sup>190</sup>.

Portanto, de acordo com o dispositivo, no caso do Presidente dos Estados Unidos, este será afastado do seu cargo e impedido de exercer atividade política por determinado tempo, se tiver sido condenado por dois terços dos senadores presentes no julgamento instaurado, em sessão presidida pelo Presidente da Suprema Corte.

Levando em consideração a gravidade da pena de *impeachment*, os congressistas americanos desenvolveram um meio de torná-lo mais difícil, essa é a razão pela qual o quórum é elevado, tanto na Casa dos Representantes (mais da metade), quanto no Senado Federal (dois terços)<sup>191</sup>.

### 2.2.1 A CASA DOS REPRESENTANTES

Apesar de não ser uma exigência Constitucional, a Câmara tem o costume de empregar uma de suas comissões, normalmente o Comitê Judiciário, para investigar e relatar as acusações que possam levar a processos de *impeachment*. Nesta fase não há nenhuma regra técnica aplicável. Evidências podem vir de investigações realizadas pela equipe do comitê, ou de qualquer outra fonte. Testemunho perante a comissão e produção de documentos, pode ser compelido por intimação. Além das questões probatórias, o comitê também deve considerar se os atos que

---

<sup>190</sup> UNITED STATES. **The United States Constitution**. 1787. Tradução nossa.

<sup>191</sup> VASCONCELOS, Marta Suzana Lopes. **A judicialização do *impeachment***: um estudo sobre a hermenêutica constitucional na jurisprudência política do Supremo Tribunal Federal de Collor a Dilma. 2016. 341 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. p. 122.



provavelmente foram cometidos, são passíveis de impedimento conforme o descrito no texto constitucional<sup>192</sup>.

Quando o comitê conclui, com base nos fatos e na lei, que um ou mais crimes estão demonstrados com clareza suficiente para justificar o julgamento, o comitê reporta para toda a Câmara dos Representantes sua recomendação de que um ou mais “Artigos de *Impeachment*” sejam considerados. A casa dos representantes muito provavelmente não ouvirá mais provas, mas votará, após debate, se a questão se deve ou não seguir com o impedimento, votando em todos os artigos de *impeachment* juntos ou em cada um separadamente<sup>193</sup>.

O voto afirmativo pela maioria na casa dos representantes faz com que “*the bill of impeachment*”, contendo um ou mais artigos de impedimento, seja encaminhada para o Senado para julgamento. A maioria de votos na casa dos representantes é 218, enquanto o total de parlamentares desta casa é 435<sup>194</sup>.

A última tarefa da Câmara é apontar representantes para sustentarem o caso no Senado. Eles podem ser eleitos pela própria câmara, através de uma resolução contendo o nome dos escolhidos, ou mesmo pelo *speaker of the house*, com a autorização da Assembleia<sup>195</sup>.

## 2.2.2 O SENADO COMO ÓRGÃO JUDICANTE

O entendimento de que o julgamento do *impeachment* é um julgamento contracrimes cometidos contra a sociedade, faz com que a ideia do Senado como órgão judicante tenha mais uma razão de ser. Ora, se o crime é contra o povo, quem melhor

---

<sup>192</sup> BLACK, Charles L. Jr.; BOBBITT, Philip. *Impeachment: a handbook*. Yale: Yale University Press, 2018. p. 09. Tradução nossa.

<sup>193</sup> BLACK, Charles L. Jr.; BOBBITT, Philip. *Impeachment: a handbook*. Yale: Yale University Press, 2018. p. 09. Tradução nossa.

<sup>194</sup> BLACK, Charles L. Jr.; BOBBITT, Philip. *Impeachment: a handbook*. Yale: Yale University Press, 2018. p. 10. Tradução nossa.

<sup>195</sup> BLACK, Charles L. Jr.; BOBBITT, Philip. *Impeachment: a handbook*. Yale: Yale University Press, 2018. p. 10-11. Tradução nossa.

do que aqueles escolhidos pelo próprio povo para serem os responsáveis por estatarefa?

Nos casos de *impeachment* contra o Presidente, o chefe de justiça dos Estados Unidos preside o julgamento. Em todos os julgamentos de impedimento, os senadores fazem um juramento especial, diferente, e acima daquele que fizeram para estar no cargo que estão. Eles juram exercer uma justiça imparcial de acordo com a Constituição e as leis. A Constituição prevê, no Artigo 3º, que “o julgamento de todos os Crimes, exceto nos Casos de impeachment será por Júri [...]”<sup>196197</sup>.

A exigência de um juiz imparcial nos julgamentos de *impeachment* pode ser observada desde o julgamento de Warren Hastings, onde Burke lembrou aos Lordes deste imperativo absolutamente essencial de imparcialidade e neutralidade:

Teme-se que a parcialidade possa estar à espreita e aninhar-se no abuso das nossas formas de proceder. É necessário, portanto, que nada nesse processo deve parecer marcar o menor traço, deve trair o mais leve odor, de chicana. Deus não permita que quando você julgara mais séria de todas as causas, haver a menor suspeita de que uma parcialidade estreita e totalmente destrutiva da justiça deveria nos guiar de tal forma que um súdito britânico no poder deveria parecer [...]”<sup>198</sup>.

Mesmo que haja um juramento especial nos casos de impedimento, sabe-se que a dificuldade de exigir a imparcialidade sempre é encontrada. A esse respeito, o então congressista Gerald Ford, declarou que, nos Estados Unidos, um crime passível de *impeachment* “[...] é o que a maioria da Câmara dos Representantes considera que seja em um determinado momento da história”<sup>199</sup>.

No entanto, mesmo que a imparcialidade total não seja possível, o Senado foi escolhido pelos federalistas como o órgão mais adequado por ser o mais difícil de ser corrompido<sup>200</sup>.

---

<sup>196</sup> BLACK, Charles L. Jr.; BOBBITT, Philip. **Impeachment: a handbook**. Yale: Yale University Press, 2018. p. 11. Tradução nossa.

<sup>197</sup> UNITED STATES. **The United States Constitution**. 1787. Tradução nossa.

<sup>198</sup> BURKE, Edmund. **The Writings and Speeches of Edmund Burke**: volume 1: the early writings. [S.I.]: Clarendon Press, 1999. p.17. Tradução nossa.

<sup>199</sup> TRIBE, Laurence; MATZ, Joshua. **To End a Presidency: the power of impeachment**. New York: Basic Books, 2018. Tradução nossa.

<sup>200</sup> “Podemos presumir que todo homem, no instante em que toma seu assento no Senado nacional ou na Câmara dos Representantes, se torna um traidor de seus eleitores e de seu país? Será lícito

Conforme aponta Guimarães:

Em relação ao julgamento do impeachment, faz-se necessário destacar que, nos termos da Constituição norte-americana, o cargo de Presidente do Senado é ocupado pelo Vice-Presidente da República. Tal arranjo criaria, por si só, um flagrante conflito de interesses no caso de julgamento de impeachment contra o Presidente da República, uma vez que o seu Vice-Presidente – seu substituto natural e principal beneficiário no caso de impeachment – teria a atribuição de presidir a Casa legislativa responsável pelo julgamento presidencial. Por essa razão, a Constituição, prevendo o potencial conflito, previu expressamente que, nos processos de impeachment contra o Presidente dos Estados Unidos, a sessão de julgamento do Senado deveria ser presidida pelo Presidente da Suprema Corte – chefe do Poder Judiciário e, portanto, considerado um ator político imparcial<sup>201</sup>.

Depois de feito o juramento, e com o Presidente da Suprema Corte presidindo a sessão, o Senado começa a ouvir as evidências acerca de cada artigo de *impeachment*. O caso será apresentado por aqueles managers escolhidos pela Câmara dos Representantes, e o Presidente será representado por seu advogado, mas pode comparecer pessoalmente, se assim desejar. Cada lado tem o direito de chamar testemunhas e de apresentar provas documentais<sup>202</sup>. “Em qualquer questão processual, incluindo a admissibilidade da prova, o presidente do tribunal fará um pronunciamento/decisão, mas essa decisão pode ser revertida por maioria de votos dos senadores presentes”<sup>203</sup>.

Após essa etapa, a argumentação começará. O Regimento do Senado prevê que pode ser nomeado um “*Committee of Twelve*” para ouvir as provas no julgamento de *impeachment* e, posteriormente, apresentar um relatório ao plenário do Senado. Depois que as evidências e argumentos são apresentados, é hora de o Senado votar. Os Senadores votam em separado sobre cada artigo de *impeachment*. Caso nenhum

supor que não se encontrará nenhum homem perspicaz o bastante para detectar tão odiosa conspiração, ou suficientemente audacioso ou honesto para avisar seus eleitores do perigo? Se tais suposições tivessem fundamento, seria o caso de terminar de imediato com toda autoridade delegada. O povo deveria retomar todos os poderes de que até hoje abriu mão e se dividir em um número de Estados tão grande quanto o de condados, para poder ele mesmo cuidar pessoalmente de seus interesses”. HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021. p. 143.

<sup>201</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 66.

<sup>202</sup> BLACK, Charles L. Jr.; BOBBITT, Philip. **Impeachment**: a handbook. p. 13. Tradução nossa.

<sup>203</sup> BLACK, Charles L. Jr.; BOBBITT, Philip. **Impeachment**: a handbook. p. 13. Tradução nossa.

artigo seja votado para condenação por dois terços dos senadores, a absolvição é pronunciada e registrada. Se um ou mais artigos de *impeachment* recebem uma votação de dois terços ou mais, então o Presidente é condenado. Quem anuncia a condenação e a destituição do cargo é o *Chief of Justice*<sup>204</sup>.

### 2.2.3 AS CONDUTAS PASSÍVEIS DE IMPEDIMENTO

A Constituição dos Estados Unidos prevê o *impeachment* presidencial em casos nos quais fica comprovada traição (*treason*), suborno (*bribery*) e outros altos crimes e contravenções (*high crimes and misdemeanors*).

A definição de traição é dada na própria Constituição americana (artigo III: Treason against the United States shall consist only in levying War against them, or in adhering to their enemies, giving them aid and Comfort. - A traição contra os Estados Unidos consistirá apenas em impor-lhes a guerra, ou seguir as práticas de seus inimigos, dando-lhes ajuda e conforto.). Porém, a Constituição não define o que são *high crimes and misdemeanors*. As discussões das convenções constituintes e ratificadoras não esclarecem muita coisa, e o termo gera inúmeras discussões<sup>205</sup>.

Analisando a história dos impedimentos britânicos, percebe-se que as ofensas sujeitas a julgamento por *impeachment* nunca foram as mais lineares e não compõe um rol fixo de condutas. O que a história nos esclarece é que tanto os ingleses, quanto os Federalistas norte-americanos, já tinham a consciência de que o polêmico termo “*high crimes and misdemeanors*” sempre foi um sinônimo para tratar de crimes políticos, aqueles onde o prejudicado era a sociedade e o estado. Tanto é que o próprio Hamilton não apenas escreve acerca da natureza do *impeachment*, como coloca a palavra “política” em letra maiúscula, para que não haja espaço para dúvidas; “São de uma natureza que pode, com peculiar propriedade, ser denominada

---

<sup>204</sup> BLACK, Charles L. Jr.; BOBBITT, Philip. **Impeachment: a handbook**. Yale: Yale University Press, 2018. p. 13. Tradução nossa.

<sup>205</sup> BROWN, H. Lowell. **High Crimes and Misdemeanors in Presidential Impeachment**. Londres: Palgrave Macmillan, 2010. p. 37. Tradução nossa.

POLÍTICA, pois que se relacionam sobretudo com danos causados diretamente à própria sociedade”<sup>206</sup>.

Os debates que giraram em torno da ratificação da Constituição Federal e as convenções anteriores também se referiam às ofensas sujeitas ao *impeachment* como ofensas que prejudicavam ao próprio país<sup>207</sup>.

Para Bowman, o alvoroço em cima do termo “*High Crimes and Misdemeanors*” não faz muito sentido. O professor acredita que nunca foi para os britânicos um termo de arte, no sentido de necessariamente incluir ou excluir certos tipos de conduta. Ele aponta que a leitura cuidadosa de quatrocentos anos de *impeachments* britânicos convence de que nunca houve uma definição precisa ou mesmo uma compreensão estabelecida do que constitui conduta passível de *impeachment*. Com o aumento da frequência começando em 1600, o Parlamento empregou a frase “altos crimes e contravenções” no início dos artigos de impedimento para descrever a lista de infrações especificadas no corpo do documento<sup>208</sup>.

O professor tem a percepção de que as palavras se tornaram tradicionais. Os britânicos enfatizavam a natureza e a gravidade das acusações nos artigos de *impeachment* que vinham ao longo do documento. Dessa maneira, o termo “altos crimes e contravenções” foi uma frase que os redatores de artigos de *impeachment* britânicos costumavam usar para prefaciar a descrição de qualquer conduta para a qual o Parlamento considerou que um oficial deve sofrer o impedimento; não se referia a um conjunto específico de crimes passíveis de *impeachment*, entre os quais o Parlamento foi obrigado a escolher se queria acusar um oficial<sup>209</sup>.

Na prática, a palavra final é do Congresso, o que faz com que seja importante que o termo “*high crimes and misdemeanors*” seja interpretado com boa fé, caso contrário,

<sup>206</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. p. 338.

<sup>207</sup> GERHARDT, Michael J.. **Impeachment: what everyone needs to know**. Press, 2018. p. 60. Tradução nossa.

<sup>208</sup> BOWMAN III, Frank O. British Impeachments (1376-1787) and the Preservation of the American Constitutional Order, 46 *Hastings Constitutional Law Quarterly* 745. **University of Missouri School of Law Scholarship reposit**. 2019. p. 785. Tradução nossa.

<sup>209</sup> BOWMAN III, Frank O. British Impeachments (1376-1787) and the Preservation of the American Constitutional Order, 46 *Hastings Constitutional Law Quarterly* 745. **University of Missouri School of Law Scholarship reposit**. 2019. p. 786. Tradução nossa.

envolveria quebra de confiança e poderia gerar severas consequências para a República<sup>210</sup>.

“Quando pensamos sobre “*High Crimes and Misdemeanors*”, precisamos nos perguntar: Nós sobreviveremos a essa presidência, e se sim, que tipo de nação teremos nos tornado?”<sup>211212</sup>.

#### 2.2.4 AS PENALIDADES NOS CASOS DE *IMPEACHMENT*

Importante frisar que mesmo que o Presidente seja absolvido pelo Senado, ele ainda pode sofrer uma persecução civil ou criminal, bem como, caso surja alguma nova prova de ofensa digna de impedimento, ele ainda está sujeito a um novo processo. De 1789 até 1936, o Senado votava em separado acerca da punição atribuída ao *impeachment*. Primeiro, os senadores votavam se o oficial deveria ser condenado pelas ofensas descritas nos artigos de *impeachment*, e depois, se a pessoa deveria ser removida da sua função. Em todos os casos que o Senado votava para condenar um oficial, votava também para o remover do seu exercício da função. Depois do julgamento de impedimento do Juiz Halsted Ritter em 1936, o Senado se posicionou no sentido de que a remoção de um oficial derivava da convicção e não necessitava de um voto em separado<sup>213</sup>.

Portanto, se for votado pela convicção, o Presidente automaticamente é removido e afastado de suas funções. Remoção automática significa que “[...] o oficial

---

<sup>210</sup> TRIBE, Laurence; MATZ, Joshua. **To End a Presidency: the power of impeachment**. New York: Basic Books, 2018. p. 39. Tradução nossa.

<sup>211</sup> TRIBE, Laurence; MATZ, Joshua. **To End a Presidency: the power of impeachment**. p. 53.

<sup>212</sup> Em fevereiro de 1998, o Senador Robert Byrd deu seu voto sobre a possibilidade de remover o Presidente Bill Clinton. No seu discurso, Byrd disse que sim, considerava os atos do Presidente como abuso e violação da confiança do público, no entanto, disse que a discussão não podia parar aqui, o impeachment envolve um julgamento único e especialmente grave que afeta todo o sistema constitucional. TRIBE, Laurence; MATZ, Joshua. **To End a Presidency: the power of impeachment**. New York: Basic Books, 2018. p. 53. Tradução nossa. Nas palavras do Senador Byrd: “a simples lógica pode apontar para um caminho, enquanto a sabedoria pode estar em uma direção bem diferente. Mesmo se o Presidente fosse culpado das acusações, removê-lo serviria apenas para minar ainda mais a confiança pública que já está muito prejudicada”. TRIBE, Laurence; MATZ, Joshua. **To End a Presidency: the power of impeachment**. New York: Basic Books, 2018. p. 70-71. Tradução nossa. O Senador Byrd votou pela absolvição do Presidente Bill Clinton.

<sup>213</sup> CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE. **Procedure, practice, and data: The Role of the Senate in Judicial Impeachment Proceedings**. [S.I.]: [S.I.], 2011. Tradução nossa.

não tem mais direito a compensação pela posição que ocupava, por exercer o poder daquela função, e as proteções e imunidades que vinham junto com o cargo”<sup>214</sup>.

O artigo 2º, seção 4 da Constituição já prevê que: “O Presidente, O Vice-Presidente e todos os oficiais civis dos Estados Unidos, serão removidos de sua função caso sofram Impeachment por uma convicção de Traição, Suborno, ou outros crimes e contravenções”<sup>215</sup>.

Quando questionado se as sanções de remoção e desqualificação para futuro exercício da função são impostas ao mesmo tempo ou separadamente, Gerhardt escreve que tanto o texto da Constituição como as práticas do Senado sugerem que as sanções de afastamento e de desqualificação sejam separadamente impostas. A remoção é mencionada duas vezes na Constituição como uma punição após a condenação, mas a desqualificação é mencionada apenas uma vez. Sempre que a palavra remoção aparece, conforme mostra o texto do Artigo 1º, Seção 3, é imediatamente após o termo condenação; Gerhardt acredita que essa proximidade dos termos de afastamento e convicção sugere que eles estão intimamente ligados na prática. Em contrapartida, o único dispositivo constitucional que menciona a desqualificação para exercício de função posterior, prevê que “Os julgamentos em casos de impeachment não deverão se estender para além da destituição do cargo, e da desqualificação para ocupar e desfrutar de qualquer cargo de honra, confiança ou lucro sob o Estados Unidos [...]”<sup>216</sup><sup>217</sup>.

Gerhardt entende que esta disposição textual, por si só, não vincula a desqualificação da convicção a ponto de sugerir que uma automaticamente segue a outra. Para ele, até mesmo a forma com que o artigo é escrito indica essa separação: a desqualificação é mencionada na segunda metade da cláusula, separada da remoção por vírgula. Portanto, essa separação entre desqualificação e remoção em duas partes da mesma cláusula, podem ser interpretadas como separando essas duas sanções também na prática. Aliás, a prática do Senado já reflete esse pensamento

<sup>214</sup> GERHARDT, Michael J.. **Impeachment: what everyone needs to know**. p. 108. Tradução nossa.

<sup>215</sup> UNITED STATES. **The United States Constitution**. 1787. Tradução nossa.

<sup>216</sup> GERHARDT, Michael J.. **Impeachment: what everyone needs to know**. p. 109. Tradução nossa.

<sup>217</sup> UNITED STATES. **The United States Constitution**. 1787. Tradução nossa.

em que a remoção sempre segue o impedimento, mas a desqualificação não é compulsória<sup>218</sup>. Tanto é assim, que o Senado norte-americano só formalmente desqualificou três oficiais na história: West Humphreys, Robert Archbald e Thomas Porteous, todos juízes federais<sup>219</sup>.

De fato, a questão acerca da proibição do exercício de cargos públicos surgiu durante o processo de *impeachment* da Câmara contra o presidente Bill Clinton. Quando redigiam os artigos de *impeachment*, os membros concluíram que precisavam incluir a desqualificação entre as sanções que eles queriam que o Senado considerasse se, em última análise, o presidente fosse condenado. Como é o Senado que assume esta posição, ele não possui autoridade para alterar os artigos de *impeachment* aprovados na Câmara, portanto, não busca impor a desqualificação como uma sanção tardia; isso só aconteceria se a Câmara dos Representantes especificasse não apenas a remoção, mas também a desqualificação como a sanção desejada<sup>220</sup>.

### 2.2.5 QUEM ESTÁ SUJEITO AO IMPEACHMENT?

O artigo 2º, Seção 4 da Constituição Americana, trata dos agentes que poderão ser submetidos ao processo do *impeachment*: “O Presidente, o Vice-Presidente e todos os funcionários civis dos Estados Unidos serão afastados dos cargos mediante impeachment, nos casos de traição, suborno ou outros crimes graves e más condutas”<sup>221</sup>.

Mais uma vez os fundadores da Constituição Federal deixaram margem para futuras gerações interpretarem esse artigo. O Presidente e o Vice-Presidente estão explícitos, mas quais seriam os funcionários civis que o dispositivo faz menção?

Para Gerhardt, é possível respondermos essa pergunta de algumas maneiras. Primeiro, observando como este termo é utilizado ao longo da

<sup>218</sup> GERHARDT, Michael J.. **Impeachment**: what everyone needs to know. Oxônia: Oxford University Press, 2018. p. 109. Tradução nossa.

<sup>219</sup> GERHARDT, Michael J.. The Lessons of Impeachment History. **College Of William & Mary Law School**, Nova York, v. 67, p. 603-625, 1999. p. 614. Tradução nossa.

<sup>220</sup> GERHARDT, Michael J.. **Impeachment**: what everyone needs to know p. 111. Tradução nossa.

<sup>221</sup> RICCITELLI, Antonio. **Impeachment à brasileira**: instrumento de controle parlamentar. Barueri: Manole, 2006. p. 84.



constituição Federal, pois o termo deve carregar o mesmo significado ao longo do documento, e o contexto faz com que se possa entender melhor o sentido da frase trazida no artigo. Segundo, olhando para como o Congresso construiu a frase historicamente ao longo dos anos. E terceiro, voltando-se para os fundadores da Constituição Federal e percebendo como eles entendiam essa linguagem nos debates da época.

O Senado, o poder executivo e a Suprema Corte, entendem que a linguagem do artigo 2º, seção 4, refere-se a certos funcionários de alto escalão do poder executivo e judiciário<sup>222</sup>. A Constituição por si só já exclui os membros do Congresso do termo "todos os oficiais civis dos Estados Unidos." O artigo 2º, Seção 2, dispõe que o Presidente "comissionará todos os oficiais dos Estados Unidos." Por analogia, já se entende que não cabe ao Presidente nomear ou comissionar membros do Congresso e, portanto, estes últimos não se enquadram na categoria de oficiais dos Estados Unidos. Da mesma forma, o artigo 1º, Seção 6, discorre que nenhuma pessoa ocupando um cargo de funcionário civil pode ao mesmo tempo ser um membro do Congresso. "Os conflitos de interesse que essa cláusula procura eliminar só podem ser evitados se a cláusula for interpretada também para proibir membros do Congresso de servirem ao mesmo tempo como "oficiais dos Estados Unidos"<sup>223 224</sup>.

Além disso, a Suprema Corte adota a mesma visão acerca da Constituição, visto que já deliberou diversas vezes que a frase "oficiais civis dos Estados Unidos" refere-se a oficiais executivos e judiciais que exercem certa autoridade substancial<sup>225</sup>.

<sup>222</sup> HOPKINS, Kevin. The Politics of Misconduct: rethinking how we regulate lawyerpoliticians. **UIC Law Open Access Repository**, Chicago, v. 57, 2005. p. 903. Tradução nossa.

<sup>223</sup> GERHARDT, Michael J.. **Impeachment: what everyone needs to know**. Oxônia: Oxford University Press, 2018. p. 43-44. Tradução nossa.

<sup>224</sup> "[...] o fato de que o Presidente "deve nomear, e com o parecer e consentimento do Senado, apontar todos os oficiais dos Estados Unidos ..." levanta a inferência clara de que "oficiais dos Estados Unidos" são funcionários nomeados pelo Presidente que ocupam cargos criados pelo Congresso. Membros do Congresso não são nomeados por Presidentes; nem ocupam cargos criados pelo Congresso. Portanto, os membros do Congresso não se enquadram no que parece ser o significado claro de "oficiais dos Estados Unidos". GERHARDT, Michael J.. **Impeachment: what everyone needs to know**. Oxônia: Oxford University Press, 2018. p. 44. Tradução nossa.

<sup>225</sup> A primeira decisão da Suprema Corte norte-americana a este respeito é de 1878, onde o entendimento acerca de quem são os oficiais dos Estados Unidos foi firmado. Veja: *United States v. Germaine*, 99 U.S. 508 (1878). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/99/508/>.

Portanto, os funcionários de alto escalão do executivo e judiciário estão sujeitos ao processo de *impeachment*, enquanto os membros do Congresso não estão.

### 2.3 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NO IMPEACHMENT NORTE-AMERICANO

O artigo 1º, §5, cláusula 2 da Constituição Federal, traz o Presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos como aquele responsável por presidir os julgamentos de *impeachment* presidencial<sup>226</sup>. Os Federalistas assim decidiram, pois além de trazer seriedade ao julgamento, o Presidente da Suprema Corte goza de mandato vitalício, o que ajudaria a isolá-lo de qualquer represália política por quaisquer pareceres que ele tenha ao longo do julgamento<sup>227</sup>.

No entanto, não cabe recurso à Suprema Corte em caso de condenação no processo de *impeachment*. A Constituição expressamente atribui a responsabilidade pelos processos de impedimento ao Congresso, isto é, Deputados e Senadores, cada qual com sua respectiva função. Portanto, a Suprema Corte seria, se cabível, responsável por receber recurso que alegue ilegalidades em um processo de *impeachment*<sup>228</sup>.

Essa questão ficou abertamente resolvida com a decisão unânime da Suprema Corte no caso Nixon v. Estados Unidos (1993), que rejeitou qualquer tipo de revisão judicial sobre um julgamento de *impeachment*<sup>229</sup>

#### 2.3.1 O PERDÃO NOS CASOS DE IMPEACHMENT

O poder de perdão característico do sistema inglês foi aplicado nas colônias americanas e posteriormente incorporado à Constituição dos Estados Unidos.

U.S. SUPREME COURT. **ESTADOS UNIDOS X MOUAT, 124 US 303**: United States v. Mouat, 124 U.S. 303. Washington, 1888. Tradução nossa.

<sup>226</sup> UNITED STATES. **The United States Constitution**. artigo 1, § 5, cláusula 2. 1787.

Tradução nossa.

<sup>227</sup> GERHARDT, Michael J.. **Impeachment**: what everyone needs to know. Oxônia: Oxford University Press, 2018. p. 86. Tradução nossa.

<sup>228</sup> GERHARDT, Michael J.. **Impeachment**: what everyone needs to know. Oxônia: Oxford University Press, 2018. p. 83. Tradução nossa.

<sup>229</sup> U.S. SUPREME COURT. **NIXON V. UNITED STATES, 506 U.S. 224**: Nixon v. United States, 506 U.S. 224. Washington, 1993. Tradução nossa.

a prerrogativa foi delegada pela Coroa ao poder executivo da colônia com poucas limitações no poder<sup>230</sup>.

Mesmo tendo sua origem na Inglaterra, a prerrogativa que antes era tida como misericórdia real, é interpretada pelos Federalistas de forma diferente. Os fundadores entendiam que o sistema de freios e contrapesos permitia o perdão executivo como uma ferramenta para o bem-estar público<sup>231</sup>. Hamilton argumenta, por exemplo, que se não houvesse o perdão a favor da “culpa infeliz”, a “justiça também teria um semblante sanguinário e cruel”, embora o principal argumento para o Federalista seja o de que em épocas de insurreição ou rebelião, nos quais muitas vezes há momentos críticos, uma oferta oportuna de perdão aos rebeldes pode restaurar a tranquilidade da comunidade<sup>232</sup>.

O poder do perdão já foi reconhecido pela Suprema Corte como bastante amplo<sup>233</sup>. Em 1886, no caso *Ex parte Garland*, a corte referiu-se à autoridade do Presidente para perdoar como plena e abrangente, exceto em casos de *impeachment*, mas a estendeu “a todos os delitos conhecidos pela lei” e capaz de ser exercido antes do início do processo judicial, durante a sua pendência, ou após condenação e julgamento<sup>234</sup>.

Consoante entendimento da Suprema Corte, o poder de perdão do Presidente não está sujeito ao controle legislativo, portanto, o Congresso não pode limitar o efeito do seu perdão nem excluir do seu exercício qualquer classe de infratores. “Assim, não está dentro do poder constitucional do Congresso infligir punições além do alcance da clemência executiva”<sup>235</sup>.

---

<sup>230</sup> DUKER, William F.. The President's Power to Pardon: a constitutional history.

**William & Mary Law Review**, Nova York, v. 18, n. 3, p. 475-538, 1977. p. 476. Tradução nossa.

<sup>231</sup> TAFT, William Howard; POWELL, H. Jefferson. **Our Chief Magistrate and His Powers**: william howard taft with foreword, introduction and notes by h. jefferson powell. Durham: Carolina Academic Press, 2002. p. 121. Tradução nossa.

<sup>232</sup> HAMILTON, Alexander. **The Federalist**. 2. ed. Carmel: Liberty Fund, 2001. 565 p. Tradução nossa.

<sup>233</sup> THORPE, Benjamin. **Ancient Laws and Institutes of England**: comprising laws enacted under the anglo-saxon kings from aethelbirht to cnut. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 46. Tradução nossa.

<sup>234</sup> U.S. SUPREME COURT. **EX PARTE GARLAND, 71 U.S. 333**: *Ex parte Garland*, 71 U.S. 333. Washington, 1866. Tradução nossa.

<sup>235</sup> Veja também - “O poder de perdão flui apenas da Constituição, não de quaisquer decretos legislativos, e que não pode ser modificado, resumido ou diminuído pelo Congresso”. U.S. SUPREME

Conforme observado, a constituição dos Estados Unidos não autoriza o perdãopelo Poder Executivo nos casos de *impeachment*<sup>236</sup>.

A exceção do perdão nos casos de impedimento no ordenamento norte-americano parece bem razoável. Caso fosse possível perdoar oficiais condenados por *impeachment*, o mecanismo tornar-se-ia totalmente ineficiente, como proteção contracrimes políticos<sup>237</sup>.

O que a adesão do *impeachment* nos ensina no contexto norte-americano é algo completamente novo. Sim, o instituto deriva do ordenamento jurídico inglês, no entanto, é estabelecido nos Estados Unidos como uma consequência do princípio dasoberania do povo. A busca incessante das treze colônias por liberdade e o entendimento de que o povo era soberano, trouxe aos Estados Unidos a sua independência e, com ela, consequentemente, a criação de um sistema jurídico-político jamais visto. O *impeachment* é fruto de um entendimento que nasceu da própria população: o povo como soberano possui o direito e o dever de tirar do poder aquele que ameaça a Constituição e a liberdade da República. Assim, nas palavras de Tribe e Matz:

O impeachment não deve ser entendido apenas como uma forma mais limpa e ordenada de assassinato político. É um processo democráticopelo qual o povo, falando por meio do Congresso, decide que, para osistema constitucional viver, uma presidência deve morrer<sup>238</sup>.

A partir de agora, analisar-se-á o *impeachment* no Brasil, com o fito de expor a passagem do instrumento do ordenamento jurídico norte-americano ao ordenamento jurídico brasileiro, as preocupações envolvendo a adesão do instituto e as regras basilares de procedimento à época.

---

COURT. **EX PARTE GARLAND, 71 U.S. 333**: Ex parte Garland, 71 U.S. 333.

<sup>236</sup> “O Presidente será o Chefe do Exército e da Marinha dos Estados Unidos, e da Milícia dos diversos Estados, quando convocado para o efetivo Serviço dos Estados Unidos; ele poderá exigir aopinião, por escrito, do diretor principal de cada um dos departamentos executivos, sobre qualquer assunto relacionado aos deveres de seus respectivos cargos, e terá poder para conceder indultos e perdões por ofensas contra os Estados Unidos, exceto em Casos de *Impeachment*”. VAN HECKE, Maurice Taylor. Pardons in Impeachment Cases. **Michigan Law Review**, [S.L.], v. 24, n. 7, p. 657, maio 1926. p. 660. Tradução nossa.

<sup>237</sup> VAN HECKE, Maurice Taylor. Pardons in Impeachment Cases. **Michigan Law Review**, [S.L.], v. 24, n. 7, p. 657, maio 1926. p. 660. Tradução nossa.

<sup>238</sup> TRIBE, Laurence; MATZ, Joshua. **To End a Presidency**. New York: Basic Books, 2018. p. 24. Tradução nossa.

## Capítulo 3

### O MODELO DE IMPEACHMENT BRASILEIRO

Cumpra encerrar o presente estudo dissertativo com o *impeachment* no contexto brasileiro, abrangendo desde o momento em que o instrumento foi aderido ao ordenamento jurídico, passando pelo seu papel nas constituições anteriores, até questões que envolvem o projeto de lei nº 1.388 de 2023, acerca do impedimento.

O *impeachment*, como visto, é uma criação britânica idealizada com o objetivo de equilibrar os poderes entre a coroa e o parlamento. O instrumento que foi adaptado e englobado pelos norte-americanos ao seu sistema político-jurídico, vem também a ser reinterpretado e implantado no Brasil.

Durante a Primeira República de 1889, pode-se perceber a influência da Constituição Norte Americana e seus princípios na elaboração do sistema jurídico brasileiro; no que diz respeito ao *impeachment*, foi realmente um instrumento transportado quase que por completo<sup>239</sup>.

As constituições brasileiras de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988 moldaram o instituto conforme o momento histórico-político do país. O *impeachment* é hoje um instrumento necessário que protege a República contra possíveis abusos de poder por parte de agentes políticos<sup>240</sup>.

Ao analisar a história do impedimento no Brasil, é possível observar que o instrumento sofreu modificações ou caiu em desuso conforme o momento político em que se encontrava o país, retomando a sua função basilar como protetor da sociedade e instrumento de equilíbrio entre os poderes em 1988.

---

<sup>239</sup> PAFFARINI, Jacopo; OLIVIERO, Maurizio. **Impeachment: A Origem E A Circulação Do Modelo**. p.162.

<sup>240</sup> BASTOS, Aurélio Wander. **O impeachment e as Constituições**. 2016.

Nas palavras de Paulo Brossard acerca do *impeachment*, o instituto “lembra certos tecidos que mudam de cor conforme o ângulo do qual são vistos e segundo a luz que sobre eles incida”<sup>241</sup>.

Nesse sentido, a partir da análise histórica já feita do contexto inglês e estadunidense, somados à análise que segue do contexto brasileiro, é possível compreender melhor o modelo atual e averiguar o que foi feito de positivo e negativo no instrumento vigente.

### 3.1 A ADESÃO DO INSTRUMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na seara constitucional brasileira, o primeiro instituto voltado a responsabilizar autoridades públicas é previsto pela Constituição de 1824, durante o período imperial<sup>242</sup>.

Durante o regime monárquico no Brasil, assim como no período absolutista britânico, a figura do imperador não estava sujeita a responsabilização. Isso decorria do mesmo princípio pelo qual o rei nunca estava errado na Inglaterra. O princípio “*The King can do no wrong*”, isentava o rei de qualquer tipo de responsabilização por atos praticados<sup>243</sup>.

Inobstante a figura do Imperador ser inviolável<sup>244</sup>, o texto constitucional estabeleceu a responsabilidade de Ministros e Conselheiros de Estado (à época, altas autoridades servindo a Coroa). A respeito daqueles, inclusive, previu-se um rol de condutas passíveis de responsabilização e que incluíam: traição, suborno, abuso de poder, etc. Ademais,

---

<sup>241</sup> BROSSARD, Paulo. **O Impeachment**. Porto Alegre: Oficinas gráficas da Livraria Globo, 1965. p. 25-26.

<sup>242</sup> BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil, 1824.

<sup>243</sup> COELHO, Denian Couto.; VIECHINESK, Fabiana. O rito do impeachment na legislação brasileira. **ANIMA**: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, nº. 15, jul/dez 2016.

<sup>244</sup> “Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolável, e sagrada: Ele não está sujeito a responsabilidade alguma”. BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil, 1824.

O art. 135 da Constituição especificava que ordens, orais ou escritas do Imperador, não seriam suficientes para isentar os Ministros de eventual responsabilização. Além disso, delegou-se, a uma lei futura e particular, o papel de regulamentar a responsabilização dos Ministros de Estado, especificando a natureza dos delitos e os detalhes do procedimento a ser adotado (art. 134). Quanto ao rito ou procedimento de responsabilização, ainda que coubesse a uma lei regulamentá-lo futuramente, a própria Constituição já trazia as suas características mais fundamentais, como a possibilidade de que qualquer cidadão apresentasse queixa ou petição, ao Poder Legislativo, requerendo a responsabilidade dos infratores (art. 179, XXX); bem como a competência da Câmara dos Deputados para aceitar a acusação (art. 38) e do Senado para julgar tais “delitos individuais” (art. 47, I)<sup>245</sup>.

Para além dos Ministros, quando voltamos-nos aos Conselheiros de Estado, tem-se uma responsabilização mais branda, tendo a Constituição definido que “seriam responsabilizados no caso de oferecimento de conselhos, ao Imperador, que fossem contrários à Lei ou aos interesses do Estado, de forma manifestamente dolosa (art. 143)”<sup>246</sup>.

A Constituição de 1824 previa que o Imperador era o Chefe Supremo da Nação e seu Primeiro Representante (art. 98), e o atribuía a titularidade do Poder Moderador (tido como quarto Poder que complementava os outros três, Executivo, Legislativo e Judiciário). O Poder Executivo era exercido pelos Ministros de Estado, nomeados pelo próprio Imperador (art. 102)<sup>247</sup>.

Traz o artigo 98 da Carta Magna de 1824:

O Poder Moderador é a chave de toda a organização política e é delegado privativamente ao imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos<sup>248</sup>.

Para o professor Jacopo Paffarini, essa amostra de responsabilidade dos ministros era apenas um experimento distante do *impeachment*, mas que sim,

---

<sup>245</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 115-116.

<sup>246</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 116.

<sup>247</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 114.

<sup>248</sup> BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil, 1824.

remonta ao modelo inglês de julgamento ao passo que as sanções iam desde a perda do cargo político até penas de caráter corporal, como a pena de morte, representando o caráter penal do instrumento<sup>249250</sup>.

Nota-se que esse período fala em responsabilização, não podendo ser entendida como o *impeachment* propriamente dito, mas um começo para o que viria tempos depois. Tal previsão pode ser considerada um primeiro passo à quebra da ideia de inviolabilidade dos mandatos de autoridades públicas.

A reforma constitucional de 1834, que marca a transição do Primeiro para o Segundo Reinado, reduz as prerrogativas do imperador. Cumprindo determinação estabelecida pelo artigo 134 da Constituição, em 15 de outubro de 1827<sup>251</sup>, é editada a lei que regulamenta a responsabilização dos ministros, secretários e conselheiros de Estado (Lei de 15 de outubro de 1827). “A lei organizava-se em 61 artigos, distribuídos em quatro capítulos, especificando: os delitos dos Ministros e Secretários de Estado; os delitos dos Conselheiros de Estado; o procedimento de responsabilização e as disposições gerais”<sup>252</sup>.

A exemplo do crime de traição, Guimarães pontua que se estabeleceu,

[...] como pena mínima, a perda da confiança na nação; a inabilitação perpétua, restrita ao emprego, em que é julgado; e cinco anos de suspensão do exercício dos direitos políticos. Como penas médias, previa-se a perda da confiança da nação e de todas as honras; a inabilitação perpétua para ocupar empregos de confiança; e cinco anos

<sup>249</sup> PAFFARINI, Jacopo; OLIVIERO, Maurizio. **Impeachment: A Origem E A Circulação Do Modelo**. p.167.

<sup>250</sup> Apesar de controversa, a escolha por esse modelo de crimes de responsabilidade fechados, devidamente previstos em lei, viria a influenciar, de forma decisiva, todas as demais cartas constitucionais brasileiras e a própria configuração do instituto do impeachment em nosso país, até nos dias atuais. Além de especificar cada tipo penal e as respectivas hipóteses de incidência, a Lei de 15 de outubro de 1827 trazia uma gradação de sanções aplicáveis, variáveis de acordo com a gravidade do delito cometido, indicando, para cada caso, as penas mínimas, médias e máxima. (...) A partir da natureza dos delitos e das penas a serem impostas, conforme previsto na Lei de 1827, verifica-se forte conotação de ordem penal, o que nos permite concluir quanto à natureza predominantemente criminal da responsabilização das autoridades públicas brasileiras no constitucionalismo imperial. GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment: aspectos jurídicos, políticos e institucionais**. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 119.

<sup>251</sup> BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**, de 15 de outubro de 1827. Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Rio de Janeiro. <sup>252</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment: aspectos jurídicos, políticos e institucionais**. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 117.



de prisão. Por fim, como pena máxima, impunha-se a pena de morte. Apartir da natureza dos delitos e das penas a serem impostas, conforme previsto na Lei de 1827, verifica-se forte conotação de ordem penal, o que nos permite concluir quanto à natureza predominantemente criminal da responsabilização das autoridades públicas brasileiras no constitucionalismo imperial.

[...]

A Lei de 1827 traz importantes contribuições na definição dos delitos passíveis de responsabilização por parte dos Ministros e Secretários de Estado, que depois serviriam de base e referência para o incremento da legislação que trata deste tema após Proclamação da República e a consolidação do constitucionalismo no período republicano<sup>253</sup>.

Ainda que o instrumento Imperial tenha sido de baixa adesão em sua época, os apontamentos realizados mostram-se necessários na medida em que tais regulamentações influenciaram a consolidação do procedimento no período subsequente. Nesse sentido, pode-se afirmar que “as bases, o formato e o rito do instituto do *impeachment* já se encontravam presentes em nosso constitucionalismo desde 1824, e servem como importante ponto de partida para compreensão do instituto como o conhecemos modernamente”<sup>254</sup>.

### 3.2 A DEMOCRACIA

Em 15 de novembro de 1889 ocorreu a Proclamação da República, que extinguiu o Poder Moderador e preservou a existência dos três poderes já existentes, “harmônicos e independentes entre si” (Constituição de 1891, artigo 15). A partir deste momento, o Brasil abandonou o sistema monárquico e implantou o Federalismo. O Federalismo é o sistema político no qual diversos estados se unem, formando um Estado Federal, mas mantendo, cada um, a sua autonomia. É uma forma de governo que une vários estados em apenas um, todos possuindo autonomia interna, mas sendo obedientes à Constituição Federal:

[...] a forma de Estado unitário foi substituída pelo modelo Federal difundido na América do Norte, onde se concebeu a existência de

---

<sup>253</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 119-120.

<sup>254</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 126.

vários estados membros, autônomos entre si, vinculados a um grande Estado Federal que os detinha sob sua autoridade mediante uso de diploma constitucional<sup>255</sup>.

No contexto de elaboração da Constituição, destaca-se a figura de Ruy Barbosa, que tinha profunda admiração pelo sistema consolidado nos Estados Unidos, o equilíbrio, a harmonia e separação entre os poderes e a divisão de funções<sup>256</sup>.

Apesar de forte inspiração no sistema federalista dos Estados Unidos, não se pode deixar de observar que o sistema brasileiro nasceu com caráter muito mais centralizado do que o norte-americano, que preservou a maior autonomia dos estados. Alguns autores apontam como causa desse fator a prevalência da facção unionista de Ruy Barbosa na Assembleia Constituinte, que via o Presidente como um “monarca eleito”, sujeito aos interesses das famílias dominantes de Minas Gerais e São Paulo<sup>257</sup>.

No entanto, mesmo que inspirado por ideais norte-americanos, a passagem do Brasil Império para a República não trouxe a ruptura que a Independência estadunidense trouxe aos Federalistas, a “democracia eletiva” era expressada pelas alianças entre os dois Estados-Membros. Portanto, a previsibilidade de potenciais abusos das autoridades fez com que a Assembleia Constituinte visse como necessário um instrumento que pudesse conter tais abusos se estes acontecessem<sup>258</sup>.

Nas palavras de Pedro Calmon:

Ao art. 1º.º deu Rui Barbosa a forma, que prevaleceu, declarando constituir-se "a República Federativa" "por união perpetua e indissolúvel entre as suas antigas províncias". Assim, à americana, concebia esse sistema, pretendendo repousá-lo sobre a presunção da vontade ou do voto das antigas províncias, ligadas indissolúvel e perpetuamente pelo vínculo federativo. O que podia parecer ênfase de linguagem, era antes de tudo a sua ortodoxia político-jurídica. Partia, metodicamente, do

<sup>255</sup> XAVIER, Gabriela Costa; XAVIER, Camila Costa. O federalismo: conceito e características. **Revista Âmbito jurídico**, São Paulo, out. 2014. p. 45.

<sup>256</sup> FERREIRA, Waldemar Martins. **História do Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1954. p. 69.

<sup>257</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 240.

<sup>258</sup> PAFFARINI, Jacopo; OLIVIERO, Maurizio. **Impeachment: A Origem E A Circulação Do Modelo**. p.171.

conceito da autonomia originária dos Estados federados, para chegar à síntese da República ou União por eles formada sem possibilidade de desvencilhamento ou secessão. Argumentar-se-ia que o fato da coligação interestadual instituidora do regimen carecia de realidade histórica; que não houvera o momento pré-nacional — como acontecerana America inglesa — em que se convencionara tal consolidação; nem era possível iludir o caráter hierárquico, ou vertical, da revolução republicana, feita do alto, pelo exército, e a que aderiram, sem voz no caso, as províncias agora denominadas "Estados Unidos do Brasil". Mas, para o esquema que tinha em mente, que era o de doar à nação uma Carta calcada nos princípios norte-americanos, a Rui Barbosa pareceu indispensável aquela declaração dogmática e prévia, que, de jacto, habilitava as províncias com os podetes políticos que têm nas federações do tipo yankee, e dissolvía a centralização de índole monárquica.

[...] No capítulo do Poder Legislativo, insistiu Rui em manifestar os seus sentimentos liberais. Não conveio com a comissão onde suspendia a inviolabilidade dos congressistas "em todos os casos de calúnia ou injúria". O art. 19 da Constituição é de sua lavra: "Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato". Pertence-lhe a idéia do recenseamento decenal, para a apuração dos índices eleitorais (art. 28, § 2.º). Foi sugestão sua (art. 33, § 1.º) caber ao presidente do Supremo Tribunal Federal a presidência do Senado, quando este tivesse de deliberar como tribunal de justiça. Redigiu o art. 32. § 3.º, que préfigura o impeachment<sup>259</sup>.

No anteprojeto da Comissão de Petrópolis foi definido que a Câmara dos Deputados seria responsável por declarar a procedência ou não da acusação do Presidente da República, sendo atribuído competência exclusiva<sup>260</sup>.

Ao Senado foi atribuída a função de julgar o Presidente e demais funcionários públicos, ficando estabelecido como pena, se aprovado por dois terços dos votos presentes, a perda do cargo ou a decretação de incapacidade para exercer qualquer outro cargo, sem prejuízo de ação da justiça comum contra o condenado<sup>261 262 263</sup>.

<sup>259</sup> CALMON, Pedro. Prefácio. In: BARBOSA, Rui. **A constituição de 1891**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946. p. 13.

<sup>260</sup> "Art. 27". BRASIL. **Decreto nº 914-A**, de 23 de outubro de 1890. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, submetida pelo Governo Provisório ao Congresso Constituinte.

<sup>261</sup> "Art. 32". BRASIL. **Decreto nº 914-A**, de 23 de outubro de 1890. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, submetida pelo Governo Provisório ao Congresso Constituinte.

<sup>262</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment: aspectos jurídicos, políticos e institucionais**. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 131.

<sup>263</sup> "Em meio a tais deliberações do governo provisório acerca da nova legislação eleitoral, a Comissão de Petrópolis, criada em fins de dezembro de 1889, iniciou seus trabalhos em janeiro de 1890. Foi decidido que, em um primeiro momento, salvo o presidente Joaquim Saldanha

“Quanto às inovações, destacamos o importante dispositivo – que não estava previsto em nenhum dos três anteprojetos – de afastamento cautelar e suspensão das funções do Presidente após decretada a procedência da acusação pela Câmara dos Deputados. Depois de entregue, o referido anteprojeto da Comissão de Petrópolis passou por um processo de revisão pelo Governo Provisório – destacando-se, nesta etapa, a forte influência de Ruy Barbosa na consolidação do texto que, por meio do Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, tornou-se o Projeto oficial a ser apreciado pela Congresso<sup>264 265</sup>.

---

Marinho, cada integrante apresentaria seu projeto. Ao final, surgiram três projetos, já que Antônio Luís dos Santos Werneck e Francisco Rangel Pestana elaboraram em conjunto um esboço de texto constitucional. Em seguida, Rangel Pestana, após avaliar e comparar os três esboços, preparou um projeto definitivo e o encaminhou, no final do mês de maio, ao marechal Deodoro da Fonseca. Este, por sua vez, o repassou à sua equipe de ministros, encabeçada por Rui Barbosa – que além de ministro da Fazenda era então vice-chefe do governo provisório – com o fito de que o projeto fosse revisto antes de sua publicação. Após a análise, o projeto foi publicado no dia 22 de junho de 1890, por meio do Decreto nº 510. Todavia, um mês depois das eleições, o governo provisório modificou alguns dos seus tópicos, substituindo o projeto por um novo texto, publicado no Decreto nº 914-A, de 23 de outubro de 1890. Em linhas gerais, o anteprojeto elaborado no cerne do governo liderado pelo marechal Deodoro da Fonseca, composto por 85 artigos e 12 disposições transitórias, possuía um viés centralizador, cujo modelo federativo outorgava pouca autonomia política e financeira aos estados, pois afiançava à União a posse das terras devolutas; oferecia à União um maior leque de fontes de renda; afirmava que, nos assuntos pertencentes concorrentemente à União e aos estados, o exercício da autoridade pela primeira obstava a ação dos segundos, anulando, por conseguinte, as leis e disposições dos governos estaduais; e admitia o subsídio da União aos entes da Federação nos casos de calamidade pública, sem a necessidade de solicitação”. FRANCISCO, Henrique Sugahara. Assembleia Nacional Constituinte de 1891. [S.l.].

<sup>264</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 148.

<sup>265</sup> “Da análise dos anais do Congresso Nacional Constituinte, cujas sessões realizaram-se entre 4 de novembro de 1890 e 24 de fevereiro de 1891, verifica-se que o impeachment foi muito pouco debatido pelos constituintes, que se concentraram, quando da discussão sobre a Seção do Poder Executivo, em questões relativas ao sistema eleitoral, duração de mandato e atribuições do Presidente da República, além da pertinência, ou não, da figura do Vice-Presidente da República. Ainda assim, na 21ª sessão da Constituinte, em 31 de dezembro de 1890, foram apresentadas duas emendas tratando do tema da responsabilidade das autoridades públicas. A primeira delas, dos constituintes Moniz Freire e Monteiro Barros, buscava incluir que os Ministros de Estado seriam responsáveis por seus atos e conselhos

– e não apenas atos, conforme disposto no Projeto do Governo Provisório. A segunda emenda, de autoria do constituinte Moniz Freire, buscava incluir na seção do Poder Executivo, um artigo dispondo que: “Aos cidadãos da Nação é permitido pedir em qualquer tempo a destituição do Presidente da República, sob o fundamento de que este mal cura os interesses da Pátria.” A referida emenda, que se assemelha ao instituto do recall adotado em alguns países modernamente, previa que o pedido de destituição deveria ser assinado por, no mínimo, cem mil cidadãos com plenos direitos políticos, acompanhado de documentação quando tratasse de fato específico, e dirigido à Câmara dos Deputados. Após apresentado o pedido, caberia à Câmara publicá-lo e convocar a Nação para manifestar-se, em uma espécie de plebiscito, no prazo de quatro meses. Depois de apurados os votos, o Presidente seria destituído se o pedido fosse aprovado pela maioria dos votantes. A seção sobre o Poder Executivo foi votada na 23ª sessão, em 3 de janeiro de 1891, e as emendas mencionadas acabaram rejeitadas, prevalecendo, na parte que trata da responsabilidade do Presidente, o texto baseado no Projeto do Governo Provisório, com pequenos ajustes de redação feitos pela Comissão de Revisão do Congresso Constituinte. A única modificação substancial se deu através de uma emenda de

Consoante o artigo 53 da Carta de 1891, foi estabelecido que, se declarada a procedência da acusação, o Presidente seria afastado de suas funções e o julgamento seria atribuído ao Senado Federal:

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e a julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade perante o Senado. Parágrafo único – Decretada a procedência da acusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções<sup>266</sup>.

Assim como na visão norte-americana, o *impeachment* é aderido a recém-formada República como “um fato essencialmente político”<sup>267</sup>. A Constituição de 1891 ficou marcada por trazer inúmeras novidades. De acordo com Bonavides, “Sua tonalidade social, bem distinta das cores do sistema decaído, dava a medida das preocupações transformadoras ínsitas aos titulares do poder emergente”<sup>268</sup>.

É neste momento de transição do Brasil Império para a República que o *impeachment* se consolida como um instrumento político que objetiva a proteção da Constituição, da sociedade e o equilíbrio entre os poderes. A marca da responsabilização com características inspiradas no sistema acusatório inglês é substituída enfim pela responsabilidade na esfera política, e não pessoal.

Para que não haja dúvidas em relação a natureza do impedimento no ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma a natureza política do instrumento em duas ocasiões após a promulgação da Lei nº 27 de 1892 (Acórdão n. 104 del 1895 em Jurisprudência (de 1895), 1897, p.239 e julgado n.343, de 1899 em Jurisprudência (de 1899), 1901, p.342). Nesse período, as garantias provenientes do processo penal não eram atribuídas ao processo de

---

Comissão, que acrescentou, no rol de crimes de responsabilidades, os atos do Presidente que atentassem contra “as leis orçamentárias votadas pelo Congresso”. GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 134-135.

<sup>266</sup> BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1891.

<sup>267</sup> CUNHA, Fernando Whitaker da. O Poder legislativo e o “impeachment”. **Revista de Informação Legislativa**, 116/31, 1992. p. 37.

<sup>268</sup> BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 200.

*Impeachment*; tal ordem foi observada até 1992, quando o Supremo Tribunal Federal incluiu o direito de defesa na fase preliminar do processo na Câmara dos Deputados. (Supremo Tribunal Federal, julgado n.343, de 1899 em Jurisprudência (de 1899), 1901, p.342 e Mandato de Segurança n 21.564/DF, publicado em Diário da Justiça nodia 27/08/1993).

### 3.2.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1934

A Constituição de 1934 trouxe inovações no âmbito do *impeachment*. “Em primeiro lugar, incluiu no rol de condutas vedadas aquelas que atentassem contra “o cumprimento de decisões judiciais” (art. 57, alínea “i”)<sup>269</sup>. A nova constituição foi fruto da Revolução de 1930 que trouxe consigo a urgência de substituir a Constituição anterior. O Governo Provisório foi instituído através do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, que trazia as regras, em caráter transitório, para funcionamento e organização das instituições políticas, e ditava que uma nova Constituição deveria ser produzida<sup>270</sup>.

“O que se deu, no entanto, foi um profundo vazio constitucional no período compreendido entre 1930 e 1934, em razão da revogação da Constituição de 1891 e a ausência de um texto constitucional que viesse a substituí-la. Nesse contexto, não havia instrumento jurídico adequado para responsabilização do Presidente ou de seus Ministros<sup>271</sup>”.

A comissão do Itamaraty foi responsável por elaborar o anteprojeto da Constituição, que seria responsável por apresentar características de um constitucionalismo social, no entanto, nas palavras de Ronaldo Poletti:

O anteprojeto, elaborado pela Comissão do Itamaraty, conteve linhas revolucionárias, muitas não aproveitadas na futura

---

<sup>269</sup> MORAES, Leonardo Bruno Pereira de. Natureza jurídica do impeachment brasileiro. **Rev. Direito Adm.**, Rio de Janeiro, v. 280, n. 3, p. 183-206, dez. 2023. p. 201.

<sup>270</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 143.

<sup>271</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 143.

Constituição que, apesar de rotulada de progressista, acabou por prender-se aos princípios republicanos tradicionais<sup>272273</sup>.

Nesse período foi instituído no procedimento de *impeachment* a figura do Tribunal Especial, nas palavras de Borja:

Com um processo moroso e de rito amplamente complexo, nos moldes da Dinamarca, Alemanha e Noruega. Esse tribunal tinha composição mista, pois ali assentavam-se parlamentares e juízes. Nesse período da história nacional, o Brasil distanciou-se das soluções anglo-saxônicas, sob influência dos novos ventos que sopravam da Europa Central<sup>274</sup>.

No tocante ao instituto do *impeachment*:

[...] a Constituição de 1934 dispunha na Seção III do Capítulo III de seu Título I, artigos 57 e 58, sobre a responsabilidade do Presidente da República, apresentando, tal como fazia a Carta de 1891, um rol de valores a serem preservados e, de conseguinte, cuja lesão, por parte do Presidente, ensejaria o processo de impeachment<sup>275</sup>.

Além da criação do Tribunal Especial, foi instituída a Junta Especial de Investigação:

Merece destaque, também, a previsão constitucional da criação de uma Junta Especial de Investigação, composta por um membro de cada um dos três órgãos dos quais saíam os juízes para o Tribunal Especial, convocada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal,

---

<sup>272</sup> POLETTI, Ronaldo. 1934. 3ª ed., Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições técnicas, 2012.

<sup>273</sup> O anteprojeto previa a competência da Assembleia Nacional para declarar a procedência da acusação contra o Presidente, que ficaria suspenso de suas funções até o término do julgamento (art.42). Nos crimes comuns, o Presidente seria julgado pelo Supremo Tribunal, ao passo que, nos crimes de responsabilidade, seria julgado por um Tribunal Especial, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal e composto por nove juízes: três membros do Supremo Tribunal, três membros da Assembleia Nacional e três membros do Conselho Supremo, todos eleitos entre seus pares, um mês antes do início do mandato presidencial. GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 144.

<sup>274</sup> BORJA, Sérgio. **Impeachment**. Porto Alegre: Oritz, 1992. p. 26.

<sup>275</sup> TOLOMEI, Fernando Soares. **Do Julgamento do Presidente da República por crimes de responsabilidade**. Presidente Prudente: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2010. p. 49.

legitimado para receber a acusação formal em face do Presidente da República<sup>276277278</sup>.

O que fica de observação referente ao processo de *impeachment* na Constituição de 1934, pois essa mudança repercute até os dias de hoje, é a forte presença e influência do Poder Judiciário no procedimento. O instrumento que originalmente é pensado como balança entre Executivo e Legislativo, passa a “ocupar uma função de verdadeiro tribunal ad hoc, com a participação também do Poder Judiciário”<sup>279</sup>.

---

<sup>276</sup> TOLOMEI, Fernando Soares. **Do Julgamento do Presidente da República por crimes de responsabilidade**. Presidente Prudente: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2010. p. 50-51.

<sup>277</sup> [...] a Constituição de 1934, reproduziu o mesmo rol de bens jurídicos tutelados na Constituição de 1891, e acrescentou a alínea i), tratando do cumprimento das decisões judiciais. Verifica-se, também, que a Constituição rejeitou a proposta que constava no anteprojeto da Comissão Itamaraty, que detalhava as hipóteses de incidência dos atentatórios contra as leis orçamentárias, bem como também rejeitou a inclusão de inciso para dispor sobre crime de responsabilidade nos atos atentatórios à liberdade de imprensa. GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment: aspectos jurídicos, políticos e institucionais**. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 148.

<sup>278</sup> Assim como proposto pelo anteprojeto da Comissão Itamaraty, a Constituição de 1934 estabeleceu que o Presidente da República seria processado e julgado pela Corte Suprema, nos casos de crimes comuns, e pelo Tribunal Especial, nos casos de crimes de responsabilidade (art. 58). O referido Tribunal Especial seria presidido pelo Presidente da Corte Suprema, e seria composto por nove juízes: três Ministros da Corte Suprema, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados. A Assembleia Nacional Constituinte, entretanto, fez alguns importantes ajustes no anteprojeto proposto pela Comissão Itamaraty. Em primeiro lugar, especificou que o Presidente do Tribunal Especial teria apenas voto de qualidade. Em segundo, especificou que a escolha dos juízes do Tribunal Especial seria feita por sorteio, dentro de cinco dias úteis, após decretada a acusação (art. 58, § 1º) – o anteprojeto propunha que os juízes seriam eleitos pelos seus pares, trinta dias antes do início do mandato presidencial. Quanto à acusação, foram igualmente feitas importantes modificações. A Constituição de 1934 estabeleceu que a denúncia seria oferecida ao Presidente da Corte Suprema, a quem caberia convocar uma Junta Especial de Investigação, composta de um Ministro da referida Corte, de um membro do Senado Federal e de um representante da Câmara dos Deputados, eleitos anualmente pelas respectivas corporações (art. 58, § 2º). Por sua vez, caberia à referida Junta investigar os fatos, inclusive ouvindo o Presidente denunciado. Depois desta etapa, um relatório com os respectivos documentos probatórios deveria ser encaminhado à Câmara dos Deputados (art. 58, § 3º). Na Câmara dos Deputados, uma Comissão teria a prerrogativa para emitir um parecer a ser submetido para apreciação do Plenário – a quem caberia deliberar quanto à decretação da acusação contra o Presidente, no prazo de trinta dias (art. 58, § 4º). Impressiona, neste ponto, o nível de detalhamento da Constituição de 1934, em comparação ao anteprojeto da Comissão Itamaraty e a Constituição de 1891. No caso de decretação da acusação contra o Presidente da República, a Câmara deveria remeter todas as peças ao Presidente do Tribunal Especial, para o devido processo e julgamento. Por outro lado, caso a Câmara não se pronunciasse no prazo de trinta dias, o Presidente da Junta de Investigação deveria remeter cópia do relatório e documentos ao Presidente da Corte Suprema, para que este promovesse a formação do Tribunal Especial, a quem caberia se pronunciar, em substituição à Câmara dos Deputados, a respeito do teor da denúncia (art. 58, § 5º). GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment: aspectos jurídicos, políticos e institucionais**. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 148-150.

<sup>279</sup> MORAES, Leonardo Bruno Pereira de. Natureza jurídica do impeachment brasileiro. **Rev. Direito Adm.**, Rio de Janeiro, v. 280, n. 3, p. 183-206, dez. 2023. p. 37.



### 3.2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1937

A Constituição de 1937 foi promulgada em meio a um golpe de Estado dado pelo então presidente Getúlio Vargas. A referida Constituição restringia as possibilidades dos crimes de responsabilidade passíveis de serem imputados ao presidente. Vê-se na redação desta Constituição que foram suprimidos da gama dos crimes de responsabilidade aqueles que atentavam contra os direitos individuais, leiorçamentarias e a segurança interna do país<sup>280</sup>.

A figura do presidente à época era sagrada e praticamente inviolável; de acordo com o artigo 37 da Constituição de 1937, o Presidente era a “autoridade suprema do Estado”<sup>281</sup>.

O contexto sociopolítico que norteou a outorga da quarta Constituição brasileira, institucionalizou o rompimento da ordem democrática nacional, solidificando o poder de Getúlio Vargas. Diante da “queda da democracia representativa em 1937, o Estado Novo consagrou um sistema regulatório autoritário, conservador e corporativo em que o processo de modernização ocorria decima para baixo, com a outorga de direitos por parte do Poder Executivo”<sup>282</sup>.

A ineficiência das instituições políticas em períodos ditatoriais, como o por ora estudado, é a “razão pela qual o instituto do impeachment e o princípio da responsabilidade dos governantes não passam de alegorias, sem qualquer efetividade no ordenamento constitucional”<sup>283</sup>.

Inobstante o aspecto meramente formal dessas disposições, quando se fala do *impeachment*, a Constituição de 1937 inovou em quatro vertentes.

Inicialmente, observando as letras do art. 85 desse diploma legal<sup>284</sup>, vê-se

---

<sup>284</sup> Art 85 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República definidos em lei, que atentarem contra: a) a existência da União; b) a Constituição; c) o livre exercício dos Poderes políticos; d) a probidade administrativa e a guarda e emprego dos dinheiros público; e) a execução

<sup>280</sup> BORJA, Sérgio. **Impeachment**. Porto Alegre: Oritz, 1992. p. 148.

<sup>281</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 112.

<sup>282</sup> ROSENFELD, Luis. **Revolução Conservadora**: Genealogia do Constitucionalismo Autoritário Brasileiro (1930-1945). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021. p. 44.

<sup>283</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 148.

uma redução de nove para seis crimes passíveis de responsabilidade por parte do Presidente da República. Suprimidos, nesse momento, os crimes contra “o gozo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais”, a “segurança interna do País” e as “leis orçamentárias”<sup>285</sup>.

Ademais, houve alterações na competência para julgamento do Presidente da República, haja vista a substituição do Senado no período pelo Conselho Federal. Tal órgão contava com “funções análogas a este, composto por representantes dos Estados e dez representantes indicados pelo Presidente da República, para mandatos de seis anos”<sup>286287</sup>.

Na seara do *impeachment*, a terceira modificação foi no tocante ao quórum para que seja declarada procedente a acusação. Anteriormente, a regra era de maioria simples, passando, no período presidencial de Getúlio Vargas, para, no mínimo, dois terços da Câmara dos Deputados<sup>288</sup>.

Por fim, a quarta inovação foi no advento do art. 87 daquela Constituição, que previu que o “Presidente da República não pode, durante o exercício de suas funções, ser responsabilizado por atos estranhos às mesmas”. Ou seja, o “Presidente da

das decisões judiciais”. BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1934.

<sup>285</sup> “art. 57, letras “d”, “e” e “h””. BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1934.

<sup>286</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment: aspectos jurídicos, políticos e institucionais**. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 151.

<sup>287</sup> Redação original do artigo constitucional que previa tal órgão, assim dispõe: “Art 50 - O Conselho Federal compõe-se de representantes dos Estados e dez membros nomeados pelo Presidente da República. A duração do mandato é de seis anos. Parágrafo único - Cada Estado, pela sua Assembléia Legislativa, elegerá um representante. O Governador do Estado terá o direito de vetar o nome escolhido pela Assembléia; em caso de veto, o nome vetado só se terá por escolhido definitivamente se confirmada a eleição por dois terços de votos da totalidade dos membros da Assembléia”. BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1937.

<sup>288</sup> “Art 86 - O Presidente da República será submetido a processo e julgamento perante o Conselho Federal, depois de declarada por dois terços de votos da Câmara dos Deputados a procedência da acusação. § 1º - O Conselho Federal só poderá aplicar a pena de perda de cargo, com inabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis na espécie. § 2º - Uma lei especial definirá os crimes de responsabilidade do Presidente da República e regulará a acusação, o processo e o julgamento.” BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1937.

República não poderia, durante o exercício do mandato, ser responsabilizado por atos estranhos às suas funções – uma espécie de imunidade temporária para o Presidente da República”<sup>289</sup>.

Convém ressaltar, por fim, que o referido diploma constitucional preservou uma modificação introduzida pela Constituição de 1934, estabelecendo o prazo máximo de cinco anos para que a penalidade de inabilitação para funções públicas (sem prejuízo das medidas judiciais, civis e criminais) fosse aplicada (art. 86, § 1º). Além disso, manteve a exigência de ser promulgada uma legislação especial para definir os crimes de responsabilidade e estabelecer os respectivos procedimentos (art. 86, § 2º)<sup>290 291</sup>.

### 3.2.3 O IMPEACHMENT NAS CARTAS DE 1946 E 1967

A fim de caminhar com a redemocratização após o Estado Novo, foi convocada uma nova Assembleia Nacional Constituinte. Na contramão dos exemplos anteriores, a Constituição de 1946 não foi precedida de um anteprojeto. Os responsáveis pela transição política (incumbidos do dever de reinstaurar a democracia), com o aval das Forças Armadas, optaram por redigir o novo texto constitucional integralmente pelos parlamentares participantes da Assembleia Constituinte.

A Carta de 1946, segundo Bastos, não trouxe novidades quanto ao

<sup>289</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 151.

<sup>290</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 151.

<sup>291</sup> “Art 86 - O Presidente da República será submetido a processo e julgamento perante o Conselho Federal, depois de declarada por dois terços de votos da Câmara dos Deputados a procedência da acusação. § 1º - O Conselho Federal só poderá aplicar a pena de perda de cargo, com inabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis na espécie. § 2º - Uma lei especial definirá os crimes de responsabilidade do Presidente da República e regulará a acusação, o processo e o julgamento”. BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1934.

*impeachment*. Foi mantido o modelo de *impeachment* consagrado no texto da Carta de 1891. Tem destaque nesse período a promulgação da Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950, conhecida como Lei do Impeachment.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) que pautou a referida inovação legal, veio para cumprir com o art. 89, parágrafo único, da quinta Constituição nacional, que exigia a definição dos crimes de responsabilidade, bem como o seu respectivo procedimento.

Interessante observar as justificativas mencionadas no PLS 23/1948 acerca do instituto do impeachment:

De tudo o que se vem de expor, – e essa é a lição dos constitucionalistas de maior renome – o impeachment é uma instituição de direito constitucional que reveste uma característica eminentemente política e a pena que lhe é imposta não visa uma coação psicológica, senão o afastamento definitivo do titular da função pública que não revelou aptidões para a exercer. Ao conjunto de providências e medidas que o constituem, dá-se o nome de processo, porque esta é o termo genérico com que se designam os atos de acusação, defesa e julgamento, mas é, em última análise, um processo *sui generis*, que não se confunde e se não pode confundir com o processo judiciário, porque promana de outros fundamentos e visa outros fins. [...] assim, o escopo essencial do instituto não é propriamente punir um delinquente mas livrar a nação de um mau funcionário<sup>292</sup>.

Após tramitação (algumas emendas) e a promulgação do texto, a Lei do Impeachment (Lei n. 1.079 de 1950<sup>293</sup>) integrou o ordenamento jurídico nacional. Dividida em quatro partes, a norma se estrutura da seguinte forma: (i) “Do Presidente da República e Ministros de Estado”, em que se tipificam as condutas passíveis de responsabilização; (ii) “Processo e Julgamento”, sobre atos perpetrados pelo Presidente da República e seus Ministros de Estado; (iii) “Dos ministros do Supremo Tribunal Federal”, além do Procurador Geral da República; e (iv) “Dos governadores e secretários dos Estados”.

Para fins ilustrativos, quando se volta ao Título I da referida Lei (qual seja, dos crimes de responsabilidade do Presidente da República), há

<sup>292</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 23, de 1948**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Projeto de Lei. 1948.

<sup>293</sup> BRASIL. **Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Rio de Janeiro.

[...] o mesmo expediente que constava na Lei de 1892, organizando os tipos de condutas em Capítulos, de acordo com os bens jurídicos tutelados, devidamente previstos na Constituição de 1946. Neste sentido, para cada bemjurídico previsto nos incisos do art. 89 da Constituição de 1946 e do art. 4º da Lei nº 1.079/1950, destrincham-se Capítulos para descrever os respectivos crimes de responsabilidade, totalizando 65 tipos de condutas delitivas<sup>294</sup>.

Quanto ao procedimento, cabe pontuar que, diferente de disposições anteriores, na Lei de 1950

[...] não se estabeleceu prazos ou regras específicas para o recebimento e encaminhamento da denúncia na Câmara dos Deputados. Por essa razão, assim como em todas as demais proposições em tramitação na Câmara, cabe ao Presidente da Casa receber a denúncia, dando início à sua tramitação legislativa. Uma vez recebida a denúncia, a Lei de 1950 determina a sua leitura no expediente da sessão seguinte e seu despacho a uma comissão especial eleita, da qual participem representantes de todos os partidos, respeitada a proporcionalidade das bancadas (art. 19)<sup>295</sup>.

Apesar da Lei nº 1.079/1950 existir como guia norteador nos processos de *impeachment*, a história mostra que diversas intervenções foram feitas pelo Supremo Tribunal Federal a fim de “homologar suas disposições às disposições da atual Constituição”<sup>296</sup>. Ainda assim, o Projeto de Lei nº 1.388/2023 já está em processo de redefinição de diversas regras para os processos de *impeachment*, algumas das quais serão abordados neste capítulo.

A Constituição de 1967 foi promulgada com o intuito de legitimar o regime militar iniciado em 1964, formalizando a ditadura militar. Nesse período ficaram conhecidos os atos institucionais que visavam garantir a permanência dos militares no poder. Estes atos eram publicados com a falsa pretensão de serem necessários à luta anticorrupção e contra o avanço do comunismo no país. O poder executivo foi fortalecido e se sobressaiu sobre os demais<sup>297</sup>.

---

<sup>294</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 162.

<sup>295</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 162.

<sup>296</sup> PAFFARINI, Jacopo; OLIVIERO, Maurizio. **Impeachment**: A Origem E A Circulação Do Modelo. p. 174.

<sup>297</sup> TOLOMEI, Fernando Soares. **Do Julgamento do Presidente da República por crimes de responsabilidade**. Presidente Prudente: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2010.

O *impeachment* se tornou um instituto limitado e fraco nessa época, haja vista a preponderância do Poder Executivo sobre os demais. O procedimento de *impeachment* foi ainda limitado em sessenta dias (tempo do julgamento), e caso não fosse concluído nesse período, era determinado o seu arquivamento e a reintegração no cargo do acusado<sup>298</sup>.

### 3.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O INSTITUTO DO IMPEACHMENT

Após o autoritarismo manifestado por décadas no Brasil, iniciou-se um novo período republicano com a eleição indireta de Tancredo Neves, primeiro presidente civil desde 1964, para, enfim, restaurar-se a democracia no Brasil. Para tanto, necessário elaborar uma nova Carta Magna.

Com a morte prematura do presidente eleito, a promessa de convocar uma Assembleia Nacional Constituinte recaiu ao vice, José Sarney. A partir do Decreto nº 91.450, de julho de 1985, foi instituída a “Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, destinada a elaborar um anteprojeto de Constituição, que, presidida pelo Senador Afonso Arinos de Mello Franco, passou a ser conhecida como ‘Comissão Afonso Arinos’<sup>299</sup>.

O anteprojeto, apresentado em 1986, propôs um sistema de governo híbrido, similar ao semipresidencialismo, onde há um compartilhamento do poder político entre os presidentes: da República (eleito por sufrágio universal e direto) e do Conselho de Ministros (muito próximo à figura do Primeiro-Ministro, sendo indicado por aquele e aprovado pela Câmara dos Deputados). No sistema de governo sugerido, consoante art. 230 do anteprojeto<sup>300</sup>, o Presidente da República seria passível de

<sup>298</sup> BORJA, Sérgio. **Impeachment**. Porto Alegre: Oritz, 1992. p. 49.

<sup>299</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 163.

<sup>300</sup> Art. 230 – São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: I – a existência da União; II – o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e a autonomia dos Estados e Municípios; III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV – a segurança do País; V – a probidade na administração; VI – a lei orçamentária; e VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Parágrafo único – Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

responsabilização sobre as condutas explicitamente previstas no texto legal e, quanto ao processo, o trâmite era similar ao das Constituições anteriores<sup>301</sup>.

Muito embora a composição robusta para elaboração do anteprojeto, o Presidente José Sarney optou por não encaminhá-lo à Assembleia Nacional Constituinte. Posteriormente, a decisão foi justificada a fim de “evitar uma crise” junto ao Congresso Nacional. Isto pois o

Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães havia informado o Presidente Sarney que devolveria o texto caso o recebesse, em razão da pressão de muitos constituintes, que consideravam o anteprojeto uma intromissão do Poder Executivo nos trabalhos constituintes in Comissão Afonso Arinos elaborou anteprojeto da Constituição<sup>302</sup>.

Assim como a Constituição de 1946, o mais recente de nossos textos constitucionais, não contou com um anteprojeto e seu referencial teórico. A Assembleia, encarregada de sua elaboração foi eleita em 1986 e contou com treze partidos e variados representantes dos mais diversos espectros políticos, sendo presidida pelo Deputado Ulysses Guimarães.

Quanto à estruturação interna da Assembleia Nacional Constituinte, foram criadas oito comissões,

[...] cada qual subdividida em três subcomissões que trabalhavam simultaneamente. Especificamente para as questões relativas ao sistema de governo e à engenharia institucional da nova Constituição, foi criada a Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, subdividida nas subcomissões do Poder Legislativo, do Poder Executivo, e do Poder Judiciário e do Ministério Público<sup>303</sup>.

Quando se volta à análise das subcomissões e a Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, é possível depreender as considerações iniciais da Assembleia quanto à responsabilização do Presidente da República, bem como do instituto do *impeachment*.

---

<sup>301</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 173.

<sup>302</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 174.

<sup>303</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 175.

Ainda que o anteprojeto elaborado pela Comissão Afonso Arinos não tenha sido apresentado à Assembleia, vê-se uma aproximação entre o seu trabalho e o texto submetido pela Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo. Em resumo, tem-se que o

Presidente da República, na qualidade de Chefe de Estado e Comandante Supremo das Forças Armadas (art. 47), seria eleito para mandato de cinco anos, vedada reeleição (art. 50). Quanto à sua responsabilidade, o anteprojeto estabelecia como crimes de responsabilidade do Presidente, os atos atentatórios contra: a existência da União; o livre exercício dos Poderes e dos Estados; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança do país; a probidade da administração; a lei orçamentária; o cumprimento das leis e decisões judiciais; e a formação ou funcionamento normal do governo (art. 55). Renovava-se a exigência de que lei especificaria os crimes de responsabilidade e as normas do processo e julgamento (art. 55, parágrafo único); bem como a previsão de que caberia à Câmara dos Deputados, por dois terços dos seus membros, declarar procedente a acusação para que o Presidente viesse a ser julgado pelo Senado Federal, no caso de crimes de responsabilidade, ou pelo STF, nos crimes comuns, ficando suspenso de suas funções após instauração do processo (art. 56)<sup>304</sup>.

Ademais, o art. 59 do anteprojeto previa a figura do Primeiro-Ministro como chefe de governo, o qual seria nomeado pelo Presidente da República, a partir da Consulta aos Deputados Federais que fizessem parte da(s) bancada(s) majoritária(s) (art. 60). Tal posto deveria ser ocupado por um dos membros do Congresso Nacional com mais de 35 anos (art. 71). Na assistência do Primeiro-Ministro, haveria o Conselho de Ministros, escolhidos por esse, e nomeados pelo Presidente<sup>305</sup>.

Quanto à responsabilidade do Primeiro-Ministro e de seu Conselho, há previsão de serem processados e julgados da mesma forma que se estabeleceu o processo de responsabilização do Presidente da República. O texto ainda estabelece a responsabilização política através da prerrogativa conferida à Câmara dos Deputados, que poderia apresentar e aprovar, com a maioria de seus membros, uma moção reprobatória (conforme estipulado no art. 60, §2º) ou uma moção de censura contra o

<sup>304</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. p. 175-176.

<sup>305</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988.



Primeiro-Ministro. Tal procedimento resultaria na destituição do líder do governo e dos demais membros do Conselho de Ministros, conforme estabelecido no art. 61<sup>306</sup>.

O anteprojeto da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo também determinava que, após aprovada uma moção reprobatória ou de censura pela Câmara dos Deputados, o Senado teria o poder de sugerir uma revisão. A responsabilidade de decidir se a moção anteriormente aprovada deveria ser mantida, recaía sobre a Câmara dos Deputados, de maneira conclusiva (art. 62). Sendo aprovadas e o Primeiro-Ministro destituído, caberia ao Presidente da República nomear um novo Primeiro-Ministro em um prazo de dez dias, sendo novamente consultada a maioria no bloco da Câmara dos Deputados (art. 63)<sup>307</sup>.

A respeito, Guimarães, pontua que os constituintes optaram por um modelo tradicional de regimes presidencialistas em sua responsabilização, na medida em que tipificam os crimes de responsabilidade e estabelecem o processo de *impeachment*. Ademais,

[...] seguindo o arranjo de regimes parlamentaristas, atribuiu-se, ao Primeiro-Ministro, além da responsabilidade jurídica, a responsabilidade de natureza eminentemente política, nos casos em que fosse aprovada a moção reprobatória ou de censura, provocando a exoneração do Primeiro-Ministro e seu Conselho de Ministros, nos casos de perda do apoio da maioria parlamentar<sup>308</sup>.

Com a conclusão dos anteprojeto pelas respectivas Comissões temáticas, coube à Comissão de Sistematização consolidar o texto da Constituição, levando-o ao Plenário da Assembleia Nacional Constituinte. Nessa etapa, todavia, houve uma alteração da competência da Câmara dos Deputados no processo de responsabilização das figuras do Presidente, Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado. A emenda,

[...] restringiu o papel da Câmara no processo de impeachment: de tribunal de pronúncia, com juízo quanto à procedência ou improcedência da acusação,

<sup>306</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988.

<sup>307</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988.

<sup>308</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment: aspectos jurídicos, políticos e institucionais**. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 177.

para um mero órgão autorizativo do prosseguimento da denúncia para o Senado Federal. Além disso, durante a votação do texto na Comissão de Sistematização, ainda foi empreendida, pelo Relator, outra modificação no mesmo dispositivo que trata da competência privativa da Câmara, substituindo a sua competência para “autorizar (...) o processamento e julgamento”, por “autorizar (...) a instauração de processo”<sup>309</sup>.

Em paralelo às alterações na redação original ao processo de *impeachment*, importante pontuar o contexto político da época, o qual influenciou o trâmite constituinte e, por consequência, a própria Constituição. Guimarães pontua que o impasse decorria do descontentamento de partidos de esquerda, bem como o Presidente José Sarney e seus aliados sobre o texto proposto pelas subcomissões e comissões temáticas, em especial dada a proposta de alterar o sistema de governo<sup>310</sup>.

Assim, políticos conservadores

[...] de um grupo suprapartidário autodenominado “Centrão”, insatisfeitos com os andamentos do projeto na Comissão de Sistematização, articularam uma reforma no Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, que possibilitasse a apresentação, durante as votações em Plenário, de emendas e substitutivos parciais e totais ao projeto da nova Constituição. Essa modificação regimental possibilitou, na prática, que o texto do projeto da Constituição fosse alterado, no todo ou em parte, durante sua discussão e votação em Plenário, o que poderia modificar significativamente o trabalho que havia sido feito durante todo o ano de 1987, nas Subcomissões, Comissões temáticas e na Comissão de Sistematização<sup>311</sup>.

Diante dessa nova possibilidade, houve a aprovação de substituir o texto do Capítulo do Poder Executivo, de modo que adotado o sistema presidencialista de governo, suprimindo toda e qualquer referência às figuras do Primeiro Ministro e Conselho de Ministros<sup>312</sup>. Assim, a Constituição, por 474 votos a favor, 15 votos contra e 6 abstenções, foi promulgada em outubro de 1988.

---

<sup>309</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 178.

<sup>310</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 179.

<sup>311</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 179.

<sup>312</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988.

### 3.3.1 O CONTEXTO BRASILEIRO E O PL 1388/23: PERSPECTIVAS E CONSIDERAÇÕES

Cumprir finalizar o presente estudo dissertativo trazendo considerações acerca do impedimento no cenário brasileiro atual, visto que está em trâmite o Projeto de Lei nº 1.388 de 2023, que objetiva substituir a Lei nº 1.079 de 1950 (chamada “Lei do Impeachment”). Importante ressaltar que serão tecidos comentários exclusivamente no que diz respeito à penalidade nos casos de *impeachment*, haja vista a pertinência de traçar o paralelo entre Brasil e Estados Unidos.

No início de 2023, o Projeto de Lei (PL) que dispõe “sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento” (Brasil, 2023), de autoria do senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG) e relatoria do também senador Weverton Rocha (PDT/MA), foi apresentado perante o Congresso Nacional<sup>313</sup>.

Com o objetivo de alterar a Lei do Impeachment (Lei nº 1079/1950), o autuado PL n. 1388 apresenta 81 artigos divididos em 4 títulos, e replica o texto do anteprojeto, elaborado por uma Comissão de Juristas, então presidida pelo Ministro Enrique Ricardo Lewandowski. Dentre as mais diversas propostas, o PL nº 1388 sugere: a tipificação de novas condutas, aumentando, também, o rol de autoridades sujeitas ao *impeachment* e restringindo as balizas das autoridades competentes pelo recebimento de denúncias em não dar seguimento às mesmas.

Todavia, antes de adentrar nos artigos que modificam o texto legal ora vigente, importante analisar as razões legislativas, consoante disposto no PL ora em debate. Da justificativa apresentada, extrai-se que a

Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950) foi pensada para um outro contexto social, político e constitucional que não o nosso. Editada ainda sob a égide da Constituição de 1946, e nitidamente influenciada por ideias parlamentaristas vencidas na Constituinte, a sua vigência até os dias atuais deu-se às custas de recepção parcial pela Constituição de 1988, que a tornaram uma lei lacunosa, incompleta e inadequada<sup>314</sup>.

<sup>313</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 1388**, de 2023. Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento. Brasília.

<sup>314</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 1388**, de 2023. Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento. Brasília.

Ademais, são estabelecidas cinco diretrizes ao PL, quais sejam: (i) aproximar os tipos aos princípios do direito penal (visando segurança jurídica ao acusado e previsibilidade aos acusadores); (ii) eliminar condutas obsoletas, incluir novos tipos – incluindo condutas de agentes, como magistrados, mencionadas na Constituição, mas não definidas na legislação pertinente; (iii) aperfeiçoar o processo, com ênfase na denúncia (essa deixa de ser iniciativa individual e passa a uma parcela de cidadãos ou entidades representativas), de eventual autorização por parte do Poder Legislativo, bem como das etapas de instrução e julgamento; (iv) incorporar as experiências e conclusões prévias (tanto no âmbito federal, como estadual), à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; (v) melhorar a sistematização, a exemplo de suprir as lacunas da Lei nº 1079/1950 quanto aos sujeitos ativos passíveis de serem responsabilizados<sup>315</sup>.

### 3.3.2 VOTO DE DESCONFIANÇA E IMPEACHMENT

No contexto da exposição de motivos do anteprojeto, foi previsto tópico específico para comentar a “distinção entre o impeachment e o voto de desconfiança”. Nas palavras da Comissão, o voto de desconfiança, instrumento característico do modelo parlamentarista

[...] é empregado para destituir o Chefe de Governo e integrantes de seu gabinete dos respectivos cargos, cuja permanência no poder depende da confiança, ou seja, da sustentação que o Parlamento lhes assegura. Com efeito, no sistema presidencialista, o processo de impeachment – longe de constituir uma característica aceitável para a troca dos governantes, tal como ocorre no sistema parlamentarista, configura uma verdadeira ruptura institucional, porquanto sua consequência – sempre excepcional – corresponde à destituição do Presidente da República, que é simultaneamente Chefe de Governo e Chefe de Estado, escolhido pelo sufrágio popular para o exercício de um mandato por tempo determinado.

Assim sendo, concluem pontuando que, inobstante a natureza política da destituição do Presidente da República, a perda do apoio parlamentar não é para concretizá-la, sendo necessário que haja a prática de crime de responsabilidade para prosseguir com a punição definida em lei. Nesse caminho, o anteprojeto aproxima o

<sup>315</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 1388**, de 2023. Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento. Brasília.

direito constitucional aos princípios do processo penal, especialmente no tocante à ampla defesa.

Primordial o enfoque dado pelo anteprojeto (inobstante eventuais contradições entre seus motivos e o texto proposto), porquanto tal discussão permeia as balizas do *impeachment* no ordenamento brasileiro, em especial dados os exemplos recentes epolêmicos da política nacional.

A aproximação do “voto de desconfiança” e do *impeachment* enseja abusos decorrentes do uso indevido deste instituto, consoante Guimarães. A exemplo dos casos de Fernando Collor e Dilma Rousseff, o autor pontua que, especialmente após a redemocratização, houve o desvirtuamento do *impeachment*, porquanto utilizado como

forma de se destituir Presidentes com alta rejeição da opinião pública e sem apoio congressual majoritário. Nos dois casos, o que se viu foi que, uma vez preenchidas todas as condicionantes políticas, bastou que se encontrasse um motivo, ainda que incipiente, para que se desse início ao processo, visando, desde logo, a interrupção do mandato e a substituição do Presidente<sup>316</sup>.

Amato define a experiência nacional como um “presidencialismo às avessas”, onde a força Presidencial seria relativizada tanto pela a Lei do Impeachment, como pela Constituição de 1988, art. 85 e 86<sup>317</sup>, de conotação simpática ao parlamentarismo. Acrescentando que, a

---

<sup>316</sup> AMATO, Lucas Fucci. **Presidencialismo às avessas?:** coalizões para governar e fugir ao impeachment aproximam na prática o presidencialismo do parlamentarismo. Coalizões para governar e fugir ao impeachment aproximam na prática o presidencialismo do parlamentarismo. 2020.

<sup>317</sup> Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: I - a existência da União; II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV - a segurança interna do País; V - a probidade na administração; VI - a lei orçamentária; VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal; II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal. § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. § 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República

abertura das hipóteses para o impedimento, combinada à discricionariedade do Presidente da Câmara para receber a denúncia e dar início ao processo, aproximou-o sobremaneira do voto de desconfiança parlamentar. De modo que tanto pode haver presidentes da República que polêmica e dificilmente se enquadram nas hipóteses jurídicas para a sanção do impedimento, mas que foram ou podem ser alvo de tal pena, quanto presidentes que claramente cometeram crimes de responsabilidade mas foram poupados do acolhimento da denúncia, do processo e da sanção, uma vez que na prática garantiram apoio parlamentar<sup>318</sup>.

Ainda que versando acerca dos atos antidemocráticos de janeiro de 2023, as reflexões de Cruz e Staffen a respeito da celeuma do Presidencialismo nacional e o dilema entre governabilidade e responsabilidade, merecem destaque. Os autores pontuam que, no contexto nacional, há de “ser refém das maiorias parlamentares e de ampla coalizão de partidos sem responsabilidade política alguma ou, flertar com o populismo autoritário que serve de convite para rupturas institucionais”<sup>319</sup>. Ademais,

o estado d'arte do presidencialismo brasileiro permite concluir que o chefe do Executivo se sustenta no seu mandato não pelo fato de ter sido eleito pela maioria, mas pelo equilíbrio entre a intrincada e instável maioria parlamentar e elevados índices de popularidade personalista. Isto é, o mecanismo de contrapeso da dependência da maioria no Congresso se faz pela aclamação de sua pessoa entre os cidadãos<sup>320</sup>.

### 3.3.3 DA PENALIDADE NOS CASOS DE IMPEACHMENT

O anteprojeto sobre o qual o PL nº 1388/2023 está pautado, aborda, ainda, um tópico específico acerca das sanções aplicáveis. A justificativa versa, em especial, sobre o art. 68 do projeto, o qual estabelece, por definitivo, a dualidade da pena por crime de responsabilidade. Desse modo, a perda do mandato e a inabilitação política

---

não estará sujeito a prisão. § 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

<sup>318</sup> AMATO, Lucas Fucci. **Presidencialismo às avessas?:** coalizões para governar e fugir ao impeachment aproximam na prática o presidencialismo do parlamentarismo. Coalizões para governar e fugir ao impeachment aproximam na prática o presidencialismo do parlamentarismo. 2020.

<sup>319</sup> CRUZ, Di Paulo Márcio; STAFFEN, Márcio Ricardo. Bolsonaro, a Ponta do Iceberg: presidencialismo do mito e o mito do presidencialismo brasileiro. **Federalismi.It: Rivista Federalismi** (Rivista Di Diritto Pubblico Italiano, Comunitario e Comparato, [S.l.], n. 4, p. 4-12, 2023. p. 10.

<sup>320</sup> CRUZ, Di Paulo Márcio; STAFFEN, Márcio Ricardo. Bolsonaro, a Ponta do Iceberg: presidencialismo do mito e o mito do presidencialismo brasileiro. **Federalismi.It: Rivista Federalismi** (Rivista Di Diritto Pubblico Italiano, Comunitario e Comparato, [S.l.], n. 4, p. 4-12, 2023. p. 06.

para exercer funções públicas podem ser cumuladas ou aquela poderá incidir de forma independente:

Art. 68. Sendo o acusado condenado à perda do cargo pelo voto de 2/3 (dois terços) dos julgadores, o Presidente fará nova consulta ao Plenário sobre a inabilitação para o exercício de cargo público, limitada ao prazo de 8 (oito) anos.

§ 1º O prazo de inabilitação será fixado levando-se em consideração os antecedentes, a personalidade e a conduta social do acusado, bem assim os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime de responsabilidade.

§ 2º É vedada a imposição de outras penas, tais como multa, perda de bens, prisão, exílio ou deportação, ressalvadas as passíveis de imposição pela via judicial em processo autônomo<sup>321</sup>.

Tal previsão visa sanar as lacunas sobre a atual redação do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, a qual determina que, em processos por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, a condenação corresponde “à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública”.

Consoante Guimarães, da leitura do referido artigo, “há quem identifique que se tratam de duas sanções distintas, em oposição àqueles que defendem que se trate de uma pena única e indivisível, com duas consequências práticas”<sup>322</sup>.

Todavia, quando se volta ao anteprojeto, a justificativa na direção das penalidades remete aos *impeachments* anteriores, pautando o novo texto legal na orientação reiterada do Congresso:

Vejamos: quatro foram os impedimentos de Presidentes da República decididos pelo Congresso Nacional, os de Café Filho e Carlos Luz, em 1955, o de Fernando Collor, em 1992, e o de Dilma Rousseff, em 2016. Em nenhum deles ocorreu a aplicação concomitante das duas sanções – perda do cargo e inabilitação para o exercício de cargos públicos.

Com efeito, os dois *impeachments* realizados em 1955, após o suicídio de Getúlio Vargas, tiveram por alvo o então Vice-Presidente da República e o Presidente da Câmara dos Deputados. Consumados os afastamentos, assumiu a Chefia do Estado o Presidente do Senado,

<sup>321</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 1388**, de 2023. Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento. Brasília.

<sup>322</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 307.

Nereu Ramos, que governou sob estado de sítio até a transmissão do cargo ao Presidente eleito, Juscelino Kubitschek.

Os impedimentos – que receberam esse nome, embora não se tenha atribuído formalmente nenhum crime de responsabilidade aos ocupantes da Presidência da República – deixaram de observar a já vigente Lei nº 1.079/1950, especialmente no tocante ao direito de defesa dos afastados.

Em ambos os casos, porém, foi aplicada a pena de perda do cargo, sem que os acusados tenham sido condenados à inabilitação para o exercício de funções públicas. Tanto é assim que, pouco tempo depois, Café Filho foi nomeado ministro do Tribunal de Contas da Guanabara e Carlos Luz seguiu no exercício do mandato de Deputado Federal<sup>323</sup>.

Quanto ao artigo da Constituição Federal que define a penalidade prevista, a Comissão do anteprojeto delimita a sua leitura da seguinte forma:

[...] Essa dicção constitucional, bem interpretada, simplesmente estabelece um limite máximo, um teto, à pretensão punitiva, sem exigir que ambas as penas sejam aplicadas de forma obrigatória e concomitante, admitindo, em consequência, que o órgão julgador estabeleça a dosimetria da sanção mais adequada para reprimir e prevenir o crime de responsabilidade, com a observância, conforme anotado anteriormente, do princípio de individualização da pena. Tal limitação constitucional também tem o escopo de impedir a aplicação de outras penas, sobretudo de natureza cruel ou infamante, afastando, desde logo, aquelas que impliquem a perda de bens, o exílio ou a deportação, expressamente vedadas no art. 68, § 2º, do anteprojeto<sup>324</sup>.

Em contraposição a tal postura, Guimarães ressalta que reconhecer a presença de penas distintas e autônomas é ignorar a função semântica da proposição “com” adotada no artigo em questão. O ônus gramatical dessa palavra é, justamente, vincular a perda do cargo à inabilitação temporária da autoridade. Ademais, tal entendimento anula a intenção do constituinte de destituir o Presidente de seu cargo

---

<sup>323</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 1388**, de 2023. Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento. Brasília.

<sup>324</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 1388**, de 2023. Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento. Brasília.



e, de forma simultânea, impedir o seu retorno a funções públicas dentro do prazo estipulado.

### 3.3.4 DA PERSPECTIVA HISTÓRICA

O *impeachment* chega no Brasil sendo muito similar ao que era previsto na Inglaterra, considerando a semelhança nas penalidades atribuídas a um veredito afirmativo ao fim do procedimento; conforme aponta Guimarães, “verifica-se forte conotação de ordem penal, o que nos permite concluir quanto à natureza predominantemente criminal da responsabilização das autoridades públicas brasileiras no constitucionalismo imperial”<sup>325</sup>.

Quando a República é proclamada, o impedimento renasce como instrumento essencialmente político, assim como no ordenamento jurídico norte-americano, e como tal, a penalidade “base” para o impedimento era a perda do cargo. A inabilitação para a função pública servia como pena acessória de acordo com a gravidade da conduta cometida. Conforme aponta Rafael Mafei, em análise a elaboração do Decreto nº 27, de 1892, havia divergência de opiniões em relação à(s) penalidade(s) que deveria(m) ser atribuída(s) ao *impeachment*. O Deputado do Sergipe, Felisberto Freire defendia que a penalidade era dupla e impossível de ser separada, e o Deputado Paraibano, Eptácio Pessoa, defendia que as penas eram distintas, o afastamento necessário, e a inabilitação facultativa. “Nos debates de 1891, porém, saiu vencedora a posição de Eptácio Pessoa”<sup>326</sup>.

As Constituições seguintes seguiram o mesmo formato, trazendo a pena de inabilitação como acessória, porém limitando até o máximo de cinco anos. A redação dos artigos, no entanto, era diferente do que se tem na Constituição de 1988; as Constituições anteriores traziam da seguinte forma: “[...] poderá aplicar somente a pena de perda de cargo, com inabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações civis e criminais cabíveis na

---

<sup>325</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 119.

<sup>326</sup> MAFEI, Rafael. **Como Remover um Presidente**: teoria, história e prática do impeachment no Brasil, 1 edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. P. 54-55.

espécie”<sup>327</sup>. Já a Constituição de 1988 excluiu do texto o “somente” e manteve a palavra “com”, que indicaria a somatória obrigatória das penas. Observa-se o artigo 52, parágrafo único:

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somenteserá proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, **à perda do cargo, cominabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis**<sup>328</sup>.

Se analisarmos a doutrina norte-americana, a qual tanto inspirou o procedimento de *impeachment* brasileiro, observa-se que o “fatiamento da pena” é a regra, no entanto, a forma com que a penalidade é definida é muito diferente do que prevê o PL nº 1.388 de 2023. Conforme exposto no capítulo 2, item 2.2.4, nos Estados Unidos, para que a inabilitação para funções públicas seja considerada e levada ao Senado para julgamento, ela deve estar presente na Denúncia junto com os artigos de *impeachment*. O Senado não tem competência para acrescentar a pena se esta já não estiver especificada com a perda do cargo em um primeiro momento.<sup>329</sup>

O atual Projeto de Lei prevê justamente aquilo que não é a praxe nos Estados Unidos: a aplicação tardia da pena de inabilitação, e ainda propõe a dosimetria da pena feita pelo Senado. O art. 68 determina que se a autoridade tiver sido condenada à perda do cargo por dois terços dos votos dos senadores, o Presidente fará nova consulta ao Plenário sobre a inabilitação para o exercício de cargo público, limitada ao prazo de oito anos. O dispositivo traz ainda que a inabilitação deverá ser votada levando em consideração os princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade, e o prazo será fixado “conforme os

---

<sup>327</sup> BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1934.

<sup>328</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988.

<sup>329</sup> GERHARDT, Michael J.. **Impeachment**: what everyone needs to know. Oxônia: Oxford University Press, 2018. p. 111. Tradução nossa.

antecedentes, a personalidade e a conduta social do acusado, bem assim os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime de responsabilidade”<sup>330</sup>.

Importante frisar que o PL nº 1.388 de 2023 ainda está em fase inicial e pode sofrer diversas alterações, no entanto, já se observa que a Lei que viria para sanar a insegurança jurídica, parece conter lacunas que não podem passar despercebidas. O instrumento de caráter eminentemente político se aproxima cada vez mais de um instrumento de ordem penal, e deixa em aberto questionamentos como: como seria conduzida a dosimetria da pena? A nova Lei não demandaria uma emenda constitucional? O Presidente poderia conceder graça, indulto ou anistia?

Através deste debate, pode-se analisar a história do *impeachment* em três importantes contextos e perceber aquilo que faz sentido quando se pensa no bom uso do instrumento, e aquilo que precisa ser reavaliado. A simples leitura da história do *impeachment* na Inglaterra e nos Estados Unidos responde questionamentos doutrinários e nos faz entender o impedimento de uma forma única. O *impeachment* é a maior ferramenta contra o abuso de poder, porém todo cuidado é pouco, pois não é difícil que o instrumento se torne justamente aquilo que ele busca combater.

---

<sup>330</sup> BRASIL, 2023. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9297683&ts=1695918051121&disposition=inline&\\_gl=1\\*1107c0c\\*\\_ga\\*MTU3MzY0NjY0S4xNjk4MDAwNjI1\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTcwNTUxNzU1MS4yLjEuMTcwNTUxNzU2NS4wLjAuMA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9297683&ts=1695918051121&disposition=inline&_gl=1*1107c0c*_ga*MTU3MzY0NjY0S4xNjk4MDAwNjI1*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwNTUxNzU1MS4yLjEuMTcwNTUxNzU2NS4wLjAuMA..) Acesso em: 18/01/2024.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O paralelo histórico entre o *impeachment* no Brasil e nos Estados Unidos, cuja análise perpassou por precedentes, normas, jurisprudência, padrões e doutrinas internacionais, justificaram o desenvolvimento do estudo em Dupla Titulação com a Widener University – Delaware Law School.

Assim, o objetivo do presente estudo foi investigar a evolução histórica do instituto do *impeachment* e as adaptações sofridas pelo mesmo, desde a sua criação na monarquia inglesa, analisando o instrumento no cenário norte-americano, até a sua implementação no Brasil república, para então verificar, dentro dos contextos apresentados, as características, marcos legais e precedentes do mecanismo, bem como conceituar o instituto do *impeachment* no ordenamento jurídico inglês, norte-americano e brasileiro.

Para promover o questionamento acima levantado, foi pensado na seguinte hipótese:

a) O instituto do *impeachment* se apresenta adequado ao que fora previsto legalmente pelos ingleses na sua criação, no entanto, com a sua implementação no Brasil, o mecanismo encontra um formato único no ordenamento jurídico brasileiro.

No decorrer da pesquisa, confirmou-se a hipótese acima especificada, no sentido de que: a) o *impeachment* de fato segue o mesmo protótipo do que fora criada a tradição inglesa séculos atrás, no entanto, assim como o mecanismo no ordenamento jurídico norte-americano, o impedimento no Brasil encontra um formato único, diferente do que primeiramente foi estruturado, e distinto do que se observa hoje nos Estados Unidos, apesar de muito ter se inspirado nesse modelo.

A análise dividiu-se em três capítulos.

A primeira parte do trabalho tratou do *impeachment* na tradição inglesa. Perpassou-se desde o momento de criação do instituto, que é idealizado com o objetivo de resistir ao poder absoluto da Monarquia, e conseqüentemente expandir os direitos do povo, até considerações sobre o Parlamentarismo e o impedimento no século XXI no contexto inglês.

Foram apresentados os primeiros *impeachments* britânicos, datados do ano de 1376; o impedimento teria sido, para alguns autores, a transição da petição de acusação. A diferença era de que no *impeachment*, o pedido não era direcionado ao Rei para que este se manifestasse, e sim, se reivindicava um julgamento por parte dos Lordes<sup>331</sup>.

O Parlamento inglês não possuía um rol taxativo de crimes que eram passíveis de *impeachment*, porém observa-se através dos precedentes uma sincronia nos crimes apurados, alguns deles se encaixam até mesmo em crimes comuns, como estupro ou assassinato; corrupção, na forma de suborno, extorsão, incompetência, ou má administração no cargo.

Destaca-se ainda a regra, desde cedo estabelecida, de que nos casos de impedimento, o Parlamento não estava vinculado à lei comum, ou civil, mas sim a “*Lex Parliamenti*”, na qual o Parlamento era o juiz<sup>332</sup>. O procedimento de *impeachment* já acontecia em duas etapas principais desde a sua criação, sendo a primeira através da denúncia feita pela Câmara dos Comuns, e a segunda, o julgamento pela Câmara dos Lordes.

Nessa perspectiva, é interessante observar a peculiaridade do instituto no que tange ao perdão do Rei sobre o julgamento de impedimento. O perdão do Rei não pode ser invocado nos processos de *impeachment*. A autoridade do soberano tida quase sempre como absoluta, encontra no mecanismo um limite até então jamais visto, nem mesmo os ministros do Rei poderiam ser salvos pela sua autoridade.

Percebe-se que já nos primeiros anos de uso do *impeachment*, o mecanismo sofria para se estabelecer como instrumento de controle de arbitrariedades, visto que depois do *impeachment* de Michael de La Pole, o Conde de Suffolk, em 1386, o impedimento ficou adormecido por mais de sessenta anos. Na tradição inglesa, os momentos onde o *impeachment* esteve adormecido são marcados pela instabilidade

---

<sup>331</sup> PAFFARINI, Jacopo; OLIVIERO, Maurizio. **Impeachment: A Origem E A Circulação Do Modelo.** p.18-19.

<sup>332</sup> RENWICK, William. *Impeachment in England and English Colonies*, Riddell. **7 N.Y.U. L. Q. Rev.** 702 (1929-1930). p.702. Tradução nossa.

política, demonstrando que o poder da Coroa estava prevalecendo em muito sobre o do Parlamento.

Foram abordados também os *impeachments* na era dos Reis Stuart, momento em que o impedimento foi usado como principal método para combater a corrupção. Este foi um período marcado por tensão entre a coroa e o parlamento. Em 1715, o mecanismo já não era mais muito utilizado. Tal fenômeno se iniciou com a revolução gloriosa, comumente considerada como o início da monarquia constitucional na Grã-Bretanha. A estabilidade constitucional e o equilíbrio cada vez maior entre a Coroa e o Parlamento, fez com que o *impeachment* assumisse importância cada vez menor.

Na sequência, foi abordado o *impeachment* de Warren Hastings em 1787, considerado por muitos como o processo de impedimento mais marcante de toda a história inglesa. O mais interessante, e o motivo pelo qual o *impeachment* de Hastings foi tão comentado, se dá pelo fato de que foi muito mais do que a utilização de um instrumento para punir uma autoridade, isto é, serviu de marco para debater temáticas que estavam em alta na época, como as funções do império, governança e direitos dos povos colonizados.

Ademais, o *impeachment* foi utilizado pela última vez no império inglês em 1806, na tentativa de afastar Lord Viscount Melville, o primeiro oficial da lei da coroa da Escócia (que acabou sendo absolvido em seu último dia de julgamento).

Assim, o que se observa nos processos de *impeachment* ingleses, é uma variedade de crimes passíveis de julgamento. Porém, a acusação mais comum nos impedimentos britânicos era a de corrupção. Muitos impedimentos foram resultado de delegações de incompetência, negligência ou má administração do cargo, tais categorias eram incluídas como "*high crimes and misdemeanors*". Pode-se concluir que mesmo que as punições atribuídas ao *impeachment* na Inglaterra tenham sido marcadas por fortes traços criminais, o impedimento é instrumento político por natureza.

Por fim, foram tecidos argumentos acerca do Parlamentarismo e do *impeachment* no século XXI. O sistema parlamentarista é marcado pela necessidade de cooperação política entre os Poderes Executivo e Legislativo. Na construção da

história inglesa se observa que as instituições político-jurídicas são fruto da constante disputa de Poder entre a Coroa e o Parlamento.

Atualmente, o *impeachment* é considerado obsoleto, e isso se dá pela evolução do sistema constitucional britânico e a estabilidade do parlamento inglês. O *impeachment* fez parte de uma época em que o Parlamento e os tribunais tinham uma supervisão muito limitada do poder do governo. O instrumento foi substituído por mecanismos alternativos de responsabilização política, tais como o “*inquiry*”, “*interrogation*”, “*surveillance*” e até mesmo a moção de desconfiança.

A segunda parte do trabalho se dedicou a analisar o *impeachment* no contexto norte-americano, perpassando desde a Convenção da Filadélfia de 1787 e os debates federalistas, até o *impeachment* nos dias de hoje.

A independência norte-americana em 1775 gerou a necessidade de organizar um novo sistema político-jurídico entre as colônias. Para tanto, os delegados das Colônias se reuniram na Filadélfia, em 1787, a fim de estruturar uma Constituição Federal e reorganizar o seu sistema. Nesse processo, foi incorporado à sua legislação o instituto do *impeachment*.

O instrumento, apesar de inspirado na tradição inglesa, é englobado ao ordenamento norte-americano com uma faceta única, pois deixa de ser mecanismo de guerra entre Executivo e Legislativo e passa a ser uma ferramenta de equilíbrio constitucional entre os Poderes. O impedimento protegeria a liberdade da República.

Já na convenção constitucional de 1787, os delegados decidiram que Presidentes e outros oficiais federais poderiam sofrer *impeachment*, mas foi decidido que punições severas de cunho pessoal e ocasionalmente fatais impostas pelo Parlamento britânico não eram as mais adequadas. No início de suas deliberações, eles resolveram que a única punição para o *impeachment* seria a destituição do cargo e, em alguns casos, a desqualificação de cargos futuros.

A partir daí já se observa o renascer de um instrumento diferente, não apenas em formato, mas em propósito. Um dos pilares da Constituição norte-americana e altamente vinculado ao *impeachment*, é o sistema chamado de “*check and balances*”

(freios e contrapesos). Tal sistema foi influenciado pelos escritos do pensador político Montesquieu, sobre a autonomia e independência dos três poderes no governo.

Na sequência, tratou-se dos debates federalistas, observados através dos chamados “artigos federalistas”. A leitura dos artigos se faz fundamental para perceber as diferentes opiniões e os impasses que cercavam a criação de uma nova Constituição. Questionamentos como quem seria o órgão julgador dos processos de *impeachment* eram extensamente debatidos. Madison, por exemplo, fez inúmeras críticas ao Senado como órgão julgador dos processos de *impeachment*. Em sua visão, o Presidente ficaria “indevidamente dependente do Senado”. Entretanto, foi vencido pelo restante da Convenção, que concluiu que o Senado seria o órgão menostendencioso para julgar o *impeachment* presidencial.

O *impeachment* norte-americano é estabelecido desde o seu nascimento como instrumento político. “São de uma natureza que pode, com peculiar propriedade, ser denominada POLÍTICA, pois que se relacionam sobretudo com danos causados diretamente à própria sociedade”<sup>333</sup>.

Conclui-se que desde a implementação do *impeachment* no sistema norte-americano, o mecanismo apresenta caráter de medida excepcional.

Passou-se então a analisar a previsão legal e imputação do instrumento no ordenamento jurídico norte-americano, sendo demonstrado que assim como no contexto inglês, a Constituição norte-americana dividiu o processo em duas etapas fundamentais e outorgou à Casa dos Representantes o juízo de admissibilidade da denúncia, que se acolhida, será encaminhada à segunda Câmara Legislativa.

Conforme observado na Constituição estadunidense, a Câmara dos Representantes tem o “poder único de *Impeachment*”, isto é, o poder de apresentar acusações pela prática de um ou mais crimes passíveis de impedimento. Essas acusações são chamadas de “Artigos de *Impeachment*”. A Câmara “acusa” por maioria simples de votos dos presentes. O Senado “julga” com base nas provas apresentadas, se a acusação em cada artigo de *impeachment* é verdadeira, e se,

---

<sup>333</sup> HAMILTON, Alexander. **The Federalist**. 2. ed. Carmel: Liberty Fund, 2001. 565 p. Tradução nossa.



se a acusação for verdadeira, os atos comprovadamente constituem crime passível de impeachment<sup>334</sup>.

Traçando um panorama relacionado às condutas passíveis de *impeachment* nos Estados Unidos, e a partir da análise dos precedentes britânicos, se chegou a conclusão de que o conceito de “*high crimes and misdemeanors*”, não definido pela Constituição estadunidense, pode ser facilmente entendido se interpretado historicamente. Assim, com o aumento de *impeachments* nos anos 1600, o Parlamento empregou a frase “altos crimes e contravenções” no início dos artigos de impedimento, para descrever a lista de infrações especificadas no corpo do documento<sup>335</sup>. Ou seja, o termo não buscava especificar um tipo penal, e sim simplesmente sinalizar que viriam outros crimes ao longo do texto.

No que concerne as penalidades nos casos de *impeachment*, o afastamento do cargo é a praxe, e a desqualificação precisa ser incluída na denúncia caso desejem que o Senado considere essa penalidade também. A desqualificação não pode ser imposta como uma sanção tardia.

Consoante o papel do Poder Judiciário no *impeachment* norte-americano, o artigo 1º, § 5, cláusula 2 da Constituição Federal, traz o Presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos como aquele responsável por presidir os julgamentos de *impeachment* presidencial<sup>336</sup>. A decisão dos Federalistas de trazer o Presidente da Suprema Corte ao julgamento foi pensada para atribuir seriedade ao processo; por gozar de mandato vitalício, ele estaria isolado de possíveis represálias políticas por quaisquer pareceres que ele tenha ao longo do julgamento. No entanto, conforme reforçado em *Nixon v. Estados Unidos* (1993), não cabe recurso à Suprema Corte em caso de condenação no processo de *impeachment*<sup>337</sup>.

---

<sup>334</sup> BLACK, Charles L. Jr.; BOBBITT, Philip. **Impeachment: a handbook**. Yale: Yale University Press, 2018. p. 08-10. Tradução nossa.

<sup>335</sup> BOWMAN III, Frank O. British Impeachments (1376-1787) and the Preservation of the American Constitutional Order, 46 *Hastings Constitutional Law Quarterly* 745. **University of Missouri School of Law Scholarship reposit**. 2019. P. 785. Tradução nossa.

<sup>336</sup> “Artigo 1, § 5, cláusula 2”. ESTADOS UNIDOS. [Constituição (1787)]. **Constituição dos Estados Unidos da América**. Filadélfia: Congresso dos Estados Unidos, 1787.

<sup>337</sup> U.S. SUPREME COURT. **NIXON V. UNITED STATES, 506 U.S. 224**: *Nixon v. United States*, 506 U.S. 224. Washington, 1993. Tradução nossa.

Por fim, ressalta-se que assim como na tradição inglesa, a constituição dos Estados Unidos não autoriza o perdão pelo Poder Executivo nos casos de *impeachment*. Portanto, pode-se concluir que o *impeachment* nos Estados Unidos se estabelece como um mecanismo de proteção constitucional e institucional, que é consequência do entendimento da própria população. A soberania do povo traz legitimidade para que através daqueles que foram por eles escolhidos, haja a efetiva manutenção da liberdade da República através do *impeachment*.

Por conseguinte, passou-se a analisar o *impeachment* no ordenamento jurídico brasileiro, abrangendo desde o momento em que o instrumento foi aderido pelo ordenamento jurídico, passando pelo papel do impedimento nas constituições anteriores, até questões que envolvem o projeto de lei nº 1.388 de 2023 acerca do impedimento.

Interessante observar que durante o regime monárquico no Brasil, assim como no período absolutista britânico, a figura do imperador não estava sujeita a responsabilização. Nesse período, a responsabilidade recaía sobre os Ministros e Conselheiros de Estado (à época, altas autoridades servindo à Coroa). Nota-se que esse período fala em responsabilização, não podendo ser entendida como o *impeachment* propriamente dito, mas um começo para o que viria tempos depois.

Em 15 de novembro de 1889 ocorreu a Proclamação da República, que extinguiu o Poder Moderador e preservou a existência dos três poderes já existentes, aderindo ao *impeachment* como instrumento político, presente na Constituição do Estado de 1891. É nesse momento que o Brasil adere formalmente a uma forma de responsabilização do chefe do executivo.

A Constituição de 1934 foi fruto da Revolução de 1930, que trouxe consigo a urgência de substituir a Constituição anterior. Nesse período, foi instituído a figura do Tribunal Especial e a Junta Especial de Investigação. O que ganha destaque nesse período é a influência do Poder Judiciário no processo de *impeachment*.

Em 1937 pode-se observar a fraqueza das instituições brasileiras através do golpe de Estado dado pelo então presidente Getúlio Vargas. A Constituição de 1937 restringia as possibilidades dos crimes de responsabilidade passíveis de serem imputados ao presidente.

Mais uma vez o Brasil caminhava para uma nova mudança, dessa vez a sua redemocratização; para tanto, foi convocada uma nova Assembleia Nacional Constituinte. No tocante ao *impeachment*, a Carta de 1946 não trouxe novidades. Porém, importante destacar a promulgação da Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950, conhecida como Lei do Impeachment. O Projeto de Lei do Senado que pautou a nova lei, veio para cumprir com o art. 89, parágrafo único, da quinta Constituição nacional, que exigia a definição dos crimes de responsabilidade, assim como o seu respectivo procedimento.

A Constituição de 1967 foi promulgada com o intuito de legitimar o regime militar iniciado em 1964. Devido a preponderância do Poder Executivo sobre os demais, o *impeachment* se tornou um instituto fraco.

Após anos de autoritarismo manifestado no Brasil, iniciou-se um novo período republicano com a eleição indireta de Tancredo Neves. Guimarães aponta que os constituintes optaram por um modelo tradicional de regimes presidencialistas em sua responsabilização, na medida em que tipificam os crimes de responsabilidade e estabelecem o processo de *impeachment*<sup>338</sup>.

Tendo em consideração o cenário atual, quando se fala em *impeachment*, é importante mencionar o Projeto de Lei nº 1.388 de 2023, que objetiva substituir a Lei nº 1.079 de 1950, conhecida como “Lei do Impeachment”. Dentre as mais diversas propostas, o PL sugere: a tipificação de novas condutas, aumentando, também, o rol de autoridades sujeitas ao *impeachment* e restringindo as balizas das autoridades competentes pelo recebimento de denúncias em não dar seguimento às mesmas. A justificativa para tal modificação legislativa é a insegurança jurídica causada pela legislação atual.

Consoante a penalidade atribuída ao impedimento, o PL de fato traz uma inovação, o “fatiamento” legal da pena nos casos de *impeachment*. No entanto, conclui-se que o que poderia ser resposta para a insegurança jurídica, faz justamente o contrário, e abre lacunas sem precedentes. Isso porque coloca nas mãos do Senado

<sup>338</sup> GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 177.

a responsabilidade para dosimetria da pena nos casos de inabilitação para o exercício de função pública.

O art. 68 determina que se a autoridade tiver sido condenada à perda do cargo por dois terços dos votos dos senadores, o Presidente fará nova consulta ao Plenário sobre a inabilitação para o exercício de cargo público, limitada ao prazo de oito anos. O dispositivo traz ainda que a inabilitação deverá ser votada levando em consideração os princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade, e o prazo será fixado “conforme os antecedentes, a personalidade e a conduta social do acusado, bem assim os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime de responsabilidade<sup>339</sup>”.

Nesse sentido, assentou-se que a realidade que circunda o instituto do *impeachment* no Brasil é um panorama complexo, desenhado a partir de uma infinidade de variáveis político-jurídicas. A estabilidade do instrumento depende de inúmeros fatores difíceis de controlar, ao exemplo dos liames políticos típicos do Poder Legislativo e que influenciam em muito a decisão de um impedimento, no entanto, é possível minimizar as lacunas legislativas no que tange o processo. Conclui-se que no que diz respeito a penalização do *impeachment*, deve-se caminhar no sentido de atribuir a possibilidade da inabilitação como pena acessória, contudo, deve-se fixar em Lei o número de anos, pois deixar a dosimetria nas mãos do Senado, é deixar o Presidente a controle do Legislativo.

---

<sup>339</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 1388, de 2023**. Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento. Brasília.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ACKROYD, Peter. **Civil War Volume III (History of England)**. [S.l.]: Pan Books, 1600.

AMATO, Lucas Fucci. **Presidencialismo às avessas?:** coalizões para governar e fugir ao impeachment aproximam na prática o presidencialismo do parlamentarismo. Coalizões para governar e fugir ao impeachment aproximam na prática o presidencialismo do parlamentarismo. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/presidencialismo-as-avessas-08102020?amp>. Acesso em: 08 fev. 2024.

ARMITAGE, David. **The Ideological Origins of the British Empire**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. 245 p.

BERGER, Raoul. **Impeachment: the constitutional problems**. 2. ed. Cambridge: Harvard University Press, 1999. 359 p.

BASTOS, Aurélio Wander. **O impeachment e as Constituições**. 2016. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-impeachment-e-as-constituicoes/>. Acesso em: 08 fev. 2024.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Organização do poder: a institucionalização do Estado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal, ano 23, n. 90, p. 28, abr./jun. 1986). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181714/000426678.pdf?sequence=3&isAllowed=y> Acesso em 03 jan. 2024.

BLACK, Charles L. Jr.; BOBBITT, Philip. **Impeachment: a handbook**. Yale: Yale University Press, 2018. 184 p.

BLACKSTONE, William. **Commentaries on the Laws of England: a facsimile of the first edition of 1765-1769**. Chicago: University of Chicago Press, 1979.

BORJA, Sérgio. **Impeachment**. Porto Alegre: Oritz, 1992.

BOWLE, John. **Charles I: a biography**. Boston: Little, Brown, 1975. 362 p.

BOWMAN III, Frank O. British Impeachments (1376-1787) and the Preservation of the American Constitutional Order, 46 *Hastings Constitutional Law Quarterly* 745. **University of Missouri School of Law Scholarship repository**. 2019. Disponível em: <https://scholarship.law.missouri.edu/facpubs/757> Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em:

30 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 914-A**, de 23 de outubro de 1890. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, submetida pelo Governo Provisorio ao Congresso Constituinte. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-914-a-23-outubro-1890-517812-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Publica%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Estados,Governo%20Provisorio%20ao%20Congresso%20Constituinte.&text=Art.> Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**, de 15 de outubro de 1827. Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Rio de Janeiro, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%2015%20DE%20OUTUBRO,lugares%20mais%20populosos%20do%20Imp%C3%A9rio.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%2015%20DE%20OUTUBRO,lugares%20mais%20populosos%20do%20Imp%C3%A9rio.) Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil, 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 23, de 1948**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Projeto de Lei. [S.l.], Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/64889>. Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3914**, de 09 de outubro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). . Rio de Janeiro, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm). Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1388**, de 2023. Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento. Brasília. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156460> Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Mandato**. Glossário. TSE: Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento, 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-m> Acesso em: 03 jan. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BROSSARD, Paulo. **O Impeachment**. Porto Alegre: Oficinas gráficas da Livraria Globo, 1965. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/486846-impeachment-resgate-historico-e-conceitual/>. Acesso em: 22 de junho de 2022.

BROWN, H. Lowell. **High Crimes and Misdemeanors in Presidential Impeachment**. Londres: Palgrave Macmillan, 2010. 247 p.

BRYAN, Joe Michael. **The revival of impeachment in england, 1621-1629**. 1969. 102 f. Tese (Doutorado) - Curso de Master Of Arts, Texas Technological College, Lubbock, 1969. Disponível em: <https://ttu-ir.tdl.org/bitstream/handle/2346/19488/31295001237402.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 out. 2023.

BURKE, Edmund. **The Writings and Speeches of Edmund Burke**: volume 1: the early writings. [S.l.]: Clarendon Press, 1999. 608 p.

CALMON, Pedro. Prefácio. In: BARBOSA, Rui. **A constituição de 1891**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946. p. 09-24. Coleção: Obras Completas de Rui Barbosa. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/235>. Acesso em: 08 fev. 2024.

CAIRD, Jack Simson. Impeachment. In: House Of Commons (Library). Parlamento Britânico. **Briefing Paper**. 7612. ed. Londres: House Of Commons, 2016. p. 01-15. Disponível em: <https://researchbriefings.files.parliament.uk/documents/CBP-7612/CBP-7612.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

COELHO, Denian Couto.; VIECHINESK, Fabiana. O rito do impeachment na legislação brasileira. **ANIMA**: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, nº. 15, jul/dez 2016. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima15/interno-1.-o-ritmo-do-impeachment.pdf> Acesso em: 16 out. 2023.

CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE. **Procedure, practice, and data: The Role of the Senate in Judicial Impeachment Proceedings.** [S.I.]: [S.I.], 2011. 33 p. Disponível em: [https://www.everycrsreport.com/files/20110321\\_R41172\\_d6d63a0358db08eead360fb453584849ec19f1db.pdf](https://www.everycrsreport.com/files/20110321_R41172_d6d63a0358db08eead360fb453584849ec19f1db.pdf). Acesso em: 16 out. 2023.

CUNHA, Fernando Whitaker da. O Poder legislativo e o “impeachment”. **Revista de Informação Legislativa**, 116/31, 1992. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176024> Acesso em: 08 fev. 2024.

CRUZ, Di Paulo Márcio; STAFFEN, Márcio Ricardo. Bolsonaro, a Ponta do Iceberg: presidencialismo do mito e o mito do presidencialismo brasileiro. **Federalismi.It: Rivista Federalismi (Rivista Di Diritto Pubblico Italiano, Comunitario e Comparato, [S.I.], n. 4, p. 4-12, 2023.** Disponível em: [https://www.federalismi.it/nv14/editoriale.cfm?eid=664&content=&content\\_auth=](https://www.federalismi.it/nv14/editoriale.cfm?eid=664&content=&content_auth=). Acesso em: 08 fev. 2024.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de Processo Constitucional - Controle de Constitucionalidade e Remédios Constitucionais**, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006056/>. Acesso em: 03jan. 2024.

DINIZ, Maria H. **Dicionário jurídico universitário.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598636/>. Acesso em: 03jan. 2024.

DIXON, Martin. **Principles of Land Law.** 4. ed. London: University Of Cambridge, 2002. 493 p. Disponível em: <https://file.hukum.uns.ac.id/data/PDIH%20File/e-book/Martin%20Dixon%2C%20Principles%20of%20Land%20Law.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2024.

DUKER, William F.. The President's Power to Pardon: a constitutional history. **William & Mary Law Review**, Nova York, v. 18, n. 3, p. 475-538, 1977. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol18/iss3/3/>. Acesso em: 21out. 2023.

ESTADOS UNIDOS. [Constituição (1787)]. **Constituição dos Estados Unidos da América.** Filadélfia: Congresso dos Estados Unidos, 1787. 13 p. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/article-3/> Acesso em: 20 jan. 2024.

FARRAND, Max. **The Records of the Federal Convention of 1787.** United States: Franklin Classics Trade Press, 2018. 686 p.

FERREIRA, Waldemar Martins. **História do Direito Constitucional Brasileiro.** São Paulo: Max Limonad, 1954.



FRANCISCO, Henrique Sugahara. **Assembleia Nacional Constituinte de 1891**. [S.I.]. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/ASSEMBLEIA%20NACIONAL%20CONSTITUINTE%20DE%201891.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2024.

GERHARDT, Michael J.. **The Federal Impeachment Process**: a constitutional and historical analysis. 3. ed. Chicago: The University Of Chicago Press, 2019. 312 p.

GERHARDT, Michael J.. **Impeachment**: what everyone needs to know. Oxônia: Oxford University Press, 2018. 272 p.

GERHARDT, Michael J.. The Lessons of Impeachment History. **College Of William & Mary Law School**, Nova York, v. 67, p. 603-625, 1999. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/facpubs/978/>. Acesso em: 16 out. 2023.

GROFF, Paulo Vargas. Modelos de parlamentarismo: inglês, alemão e francês. **Revista de Informação Legislativa**, [S.I.], v. 40, n. 160, p. 137-146, out. 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/910>. Acesso em: 15 fev. 2023.

GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment**: aspectos jurídicos, políticos e institucionais. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2022.tde-04042023-170023>. Acesso em: 08 fev. 2024.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021. 464p.

HAMILTON, Alexander. **The Federalist**. 2. ed. Carmel: Liberty Fund, 2001. 565 p.

HOLT, James C. **Magna Carta**. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. 481 p.

HOPKINS, Kevin. The Politics of Misconduct: rethinking how we regulate lawyer-politicians. **UIC Law Open Access Repository**, Chicago, v. 57, p. 839-943, 2005. Disponível em: <https://repository.law.uic.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1107&context=facpubs>. Acesso em: 17 out. 2023.

HOWELL, T. B.. **A Complete Collection of State Trials and Proceedings for High Treason and Other Crimes and Misdemeanors From the Earliest Period to the Year 1783**. [S.I.]: Gale, Making Of Modern Law, 1986. 714 p.

HUTCHISON, Gary D.. 'The Manager in Distress': reaction to the impeachment of Henry Dundas, 1805-7. **Parliamentary History**, [S.L.], v. 36, n. 2, p. 198-217,

jun. 2017. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1750-0206.12295>. Acesso em: 03 out. 2023.

HUTTON, Mark et al. **Erskine May: parliamentary practice**. 25. ed. [S.l.]: Lexisnexis, 2019.

LEA, Kathleen Marquerite; QUINTON, Anthony M.; QUINTON, Baron; URBACH, Peter Michael. **Francis Bacon: british author, philosopher, and statesman**. British author, philosopher, and statesman. 2023. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Francis-Bacon-Viscount-Saint-Alban>. Acesso em: 03 out. 2023.

LITTLE, Charles C.; BROWN, James. **The Works of Edmund Burke: volume 7**. São Francisco: Adamant Media Corporation, 1839. 650 p.

MAFEI, Rafael. **Como Remover um Presidente: teoria, história e prática do impeachment no Brasil**, 1ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

MAITLAND, Frederic William. **The Constitutional History of England**. Cambridge: Cambridge University Press, 1920. 580 p.

MARQUES, José Frederico. **Elementos do Direito Processual**. Millennium: campinas, 2003.

MEACHAM, Jon; NAFTALI, Timothy; BAKER, Peter; ENGEL, Jeffrey A. **Impeachment: an american history**. United States: Random House Large Print, 2018. 368 p.

MELVILLE, Henry Dundas. **The Trial, by Impeachment, of Henry Lord Viscount Melville: for high crimes and misdemeanors, before the house of peers, in westminster hall, between ... and the 17th of may, 1806 (classic reprint)**. [S.l.]: Forgotten Books, 1806.

MELLO, Celso de. **Referendo em Med. Caut. em ação direta de inconstitucionalidade 4.190**. Supremo Tribunal Federal: coordenação de análise de jurisprudência. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612217> Acesso em: 03 jan. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624771/>. Acesso em: 05 jan. 2024.

MOLYNEAUX, George. **The Formation of The English Kingdom in The Tenth Century**. Oxford University Press, 2017. p. 15. Tradução nossa.

MONTESQUIEU, M. de. **The Spirit of Laws**. London: [S.l.], 1777. 475 p.  
Disponível em: [https://oll-resources.s3.us-east-2.amazonaws.com/oll3/store/titles/837/0171-01\\_Bk.pdf](https://oll-resources.s3.us-east-2.amazonaws.com/oll3/store/titles/837/0171-01_Bk.pdf). Acesso em: 22 out. 2023.

MORGAN, Charles; EASTMAN, Hope; GALE, Mary Ellen; AREEN, Judith.  
Impeachment: An Historical Overview. **Seton Hall Law Review**: v. 5: n. 3, p. 689-719. 1974. Disponível em: <https://scholarship.shu.edu/shlr/vol5/iss3/6> Acesso em: 02 out. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22. ed. Barueri: Atlas, 2007.

MORAES, Leonardo Bruno Pereira de. Natureza jurídica do impeachment brasileiro. **Rev. Direito Adm.**, Rio de Janeiro, v. 280, n. 3, p. 183-206, dez. 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/jsperber/Downloads/7.+Artigo+7.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2024.

MUKHERJEE, Mithi. The Colonial and the Imperial1. **India In The Shadows Of Empire**, [S.L.], p. 1-44, 3 dez. 2009. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/27559/chapter-abstract/197558564?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 03 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 03 fev. 2024.

RAMOS, Mitzi. **Anti-Federalists**. 2023. Disponível em: <https://firstamendment.mtsu.edu/article/anti-federalists/>. Acesso em: 11 out. 2023.

RENWICK, William. Impeachment in England and English Colonies, Riddell, William Renwick. **7 N.Y.U. L. Q. Rev.** 702 (1929-1930). Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/nylr7&div=55&id=&page=> Acesso em: 02 out. 2023.

RIKER, William H.. The Lessons of 1787. **Public Choice**, New York, v. 55, n. 1, p. 5-34, 1987. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/30024789>. Acesso em: 10 out. 2023.

RICCITELLI, Antonio. **Impeachment à brasileira**: instrumento de controle parlamentar. Barueri: Manole, 2006.

ROBERTS, Clayton. **The Growth of Responsible Government in Stuart England**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. 480 p.

ROGERS, Robert. **How Parliament Works**. 6. ed. Abingdon: Routledge, 2006. 504p.

ROLLI, Chiara. **The Trial of Warren Hastings**: classical oratory and reception in eighteenth-century England. [S.l.]: Bloomsbury Publishing Plc, 2019. 224 p.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos**. 4. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2017.

ROSENFELD, Luis. **Revolução Conservadora**: Genealogia do Constitucionalismo Autoritário Brasileiro (1930-1945). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021.

ROSKELL, John S.. **The Impeachment of Michael De LA Pole, Earl of Suffolk in 1386**: in the context of the reign of Richard II. Manchester: Manchester Univ Pr, 1986. 1000 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STEPHEN, James Fitzjames. **A History of the Criminal Law of England**: volume 1. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. 600 p.

SWINFEN, David. Peter Charles Hoffer and N. E. H. Hull, Impeachment in America 1635–1805 (New Haven and London: Yale Univ. Press, 1984, £27.00). pp. xiv, 325. **Journal Of American Studies**, [S.l.], v. 19, n. 3, p. 442-443, dez. 1985. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-american-studies/article/abs/peter-charles-hoffer-and-n-e-h-hull-impeachment-in-america-16351805-new-haven-and-london-yale-univ-press-1984-2700-pp-xiv-325-isbn-0-300-03053-3/DCD16EFB1E20C95C543CB1AEC8BD0CBE>. Acesso em: 10 out. 2023.

OLCESE, Tomás. **Formação histórica da real property law inglesa**: tenures, estates, equity & trusts. 2012. 186 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29082013-140556/pt-br.php>. Acesso em: 08 fev. 2024.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de; MACHADO, Ana Mara França. Alternativas não penais de política criminal anticorrupção: prevenção técnica e experiências internacionais. In: **Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho**. Organização de Renato de Mello Jorge SILVEIRA, João Daniel RASSI. São Paulo: LiberArs, 2014.

PAFFARINI, Jacopo; OLIVIERO, Maurizio. **Impeachment**: a origem e a circulação do modelo. Curitiba: Alteridade, 2019.

PEREIRA, Guilherme Bolorini. A experiência constitucional norte-americana. **Revista Emerj**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 17, p. 174-191, 2002. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista17/revista17\\_174.p](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista17/revista17_174.p)

df. Acesso em: 03 jan. 2024.

PHILIPS, C. H. **The East India Company 1784 - 1834**. [S.l.]: Hesperides Press, 2006. 388 p.

PLUCKNETT, T. F. T. The Origin of Impeachment. **Transactions Of The Royal Historical Society**, [S.L.], v. 24, p. 47-71, dez. 1942. Cambridge University Press(CUP). Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3678468>. Acesso em: 19 jul. 2022.

PLUCKNETT, Theodore F. T. **A Concise History of the Common Law**. Carmel:Liberty Fund, 2010. 828 p.

POLETTI, Ronaldo. **1934**. 3ª ed., Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições técnicas, 2012.

TAFT, William Howard; POWELL, H. Jefferson. **Our Chief Magistrate and His Powers**: william howard taft with foreword, introduction and notes by h. jeffersonpowell. Durham: Carolina Academic Press, 2002. 226 p.

THORPE, Benjamin. **Ancient Laws and Institutes of England**: comprising laws enacted under the anglo-saxon kings from aethelbirht to cnut. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. 800 p.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. 4. ed. Belo Horizonte:Itatiaia, 1998. Tradução de Neil Ribeiro da Silva.

TOLOMEI, Fernando Soares. **Do Julgamento do Presidente da República por crimes de responsabilidade**. Presidente Prudente: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2010.

TREVELYAN, George Macaulay. **England Under the Stuarts**. [S.l.]: Andesite Press, 2015. 602 p.

TRIBE, Laurence; MATZ, Joshua. **To End a Presidency**: the power of impeachment. New York: Basic Books, 2018. 304p.

TUMA, Eduardo. Breves apontamentos sobre o parlamentarismo. **FMU Direito**: revista Eletrônica, [S.l.], v. 29, n. 43, p. 54-64, 30 abr. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/690>. Acesso em: 15 fev. 2023.

UK PARLIAMENT. **Rejected petition**: Impeach and Prosecute Tony Blair. Londres: Petitions - UK Government and Parliament, 2016. Disponível em: <https://petition.parliament.uk/archived/petitions/159792>. Acesso em: 03 out. 2023.

UNITED STATES, Department of State. **Constitutional Convention and**

**Ratification, 1787–1789.** Office of the Historian, Foreign Service Institute.

[S.I.].Disponível em: <https://history.state.gov/milestones/1784-1800/convention-and-ratification>. Acesso em: 10 out. 2023.

UNITED STATES. **The United States Constitution.** 1787. Disponível em: <https://constitutioncenter.org/the-constitution/full-text>. Acesso em: 10 out. 2023.

U.S. SUPREME COURT. **ESTADOS UNIDOS X MOUAT, 124 US 303:** United States v. Mouat, 124 U.S. 303. Washington, 1888. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/124/303/>. Acesso em: 17 out. 2023.

U.S. SUPREME COURT. **NIXON V. UNITED STATES, 506 U.S. 224:** Nixon v. United States, 506 U.S. 224. Washington, 1993. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/506/224/#top>. Acesso em: 18 out. 2023.

U.S. SUPREME COURT. **EX PARTE GARLAND, 71 U.S. 333:** Ex parte Garland, 71

U.S. 333. Washington, 1866. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/71/333/>. Acesso em: 21 out. 2023.

VAN HECKE, Maurice Taylor. Pardons in Impeachment Cases. **Michigan LawReview**, [S.L.], v. 24, n. 7, p. 657, maio 1926. JSTOR. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1278907>. Acesso em: 21 out. 2023.

VASCONCELOS, Marta Suzana Lopes. **A judicialização do impeachment:** um estudo sobre a hermenêutica constitucional na jurisprudência política do Supremo Tribunal Federal de Collor a Dilma. 2016. 341 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12113>. Acesso em: 13 out. 2023.

VOLCANSEK, Mary L. British Antecedents for U.S. Impeachment Practices: Continuity and Change. **The Justice System Journal**, vol. 14, no. 1, 1990, pp. 40–62. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/27976725>. Acesso em: 03 out. 2023.

WHITE, Stephen D.; TITE, Colin G. C.. Impeachment and Parliamentary Judicature in Early Stuart England. **Harvard Law Review**, [S.L.], v. 89, n. 8, p. 1934, jun. 1976. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1340111>. Acesso em: 03 out. 2023.

XAVIER, Gabriela Costa; XAVIER, Camila Costa. O federalismo: conceito e características. **Revista Âmbito jurídico**, São Paulo, out. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/o-federalismo-conceito-e-caracteristicas/> Acesso em: 29 nov. 2023.

ZAGORIN, Perez. **The Court and the Country:** the beginning of the

englishrevolution. Abingdon: Routledge, 2023. 378 p.